

André Gondim do Rego

O Trabalho do Antropólogo no Ministério Público Federal

e outras considerações sobre a articulação entre o Direito e a Antropologia

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília, em cumprimento às exigências para obtenção do título de Mestre em Antropologia Social.

Orientador: Prof. Dr. Luís R. Cardoso de Oliveira



**Universidade de Brasília
Instituto de Ciências Sociais
Departamento de Antropologia
Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social**

Fevereiro de 2007

André Gondim do Rego

O Trabalho do antropólogo no Ministério Público Federal
e outras considerações sobre a articulação entre o Direito e a Antropologia

Aprovada em 05 de março de 2007.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luís R. Cardoso de Oliveira (UnB)
(Presidente)

Prof. Dr. Roque de Barros Laraia (UnB)
(Examinador)

Prof. Dr. Henyo Barreto Filho (IEB)
(Examinador)

A Seu Fernando e Dona Nazaré, dedico.

Agradecimentos

Agradeço antes de tudo a meus pais, irmãos e sobrinhos pela compreensão e apoio incondicionais, pelos sorrisos, abraços e tudo mais que o distanciamento estranha e renova.

Igualmente as minhas tias, tios, primas e primos que me acolheram e facilitaram tanto minha estadia nesta cidade.

A Antônio, Clécio, Túlio, Ricardo, e Wagner por toda a história que representamos.

A *todos* os amigos do curso de Ciências Sociais da UFPB, pois não caberiam aqui. Especiais a Gonzaga, Diego, Bel, Ricardo, Chris, Paulo e Manu.

Ao grande amigo e eterno mestre Andrea Ciacchi.

A todos os companheiros da Katakumba. Especiais a 'na Lúcia, Pri, João Marcelo, Di Deus, Marcel, Roder e Moisés.

Um todo especial àquela que tornou tudo mais suave, alegre e confortante: Soninha.

Aos antropólogos do Ministério Público Federal em Brasília pela disposição em colaborar. Especiais a Emília.

Às procuradoras que se dispuseram neste atendimento. Especiais a Ela Wiecko.

Ao professor Luís Roberto por toda paciência e compreensão.

Aos demais professores e funcionários do Departamento de Antropologia da UnB. Especiais a Paul Little, Rosa e Adriana.

Aos professores Henyo Barreto e Roque Laraia pela aceitação em discutir as idéias propostas neste trabalho.

Ao CNPq que apóia minha pesquisa acadêmica desde a graduação.

A tudo e todos que conspiram para que a jornada do conhecimento seja cada vez mais crítica e democraticamente útil.

Resumo

Esta dissertação discute características da articulação disciplinar entre o Direito e a Antropologia a partir do ponto de vista dos antropólogos. Para esta caracterização procuro identificar a maneira como estes profissionais percebem seu trabalho em meio ou pelo contraste com o trabalho dos juristas; as dificuldades e virtudes que atribuem a esta relação disciplinar; e em que sentido pode ser dito antropológico o produto desta interação. As respostas a tais questões partem da discussão sobre autores que ajudaram a consolidar e desenvolver a Antropologia em relação ao estudo do direito, bem como do debate de situações onde uma aplicação do conhecimento antropológico foi demandada juridicamente. Em seguida, a polêmica sobre a produção de laudos antropológicos em processos judiciais, que marcou o contexto brasileiro do último quartel, é analisada a fim de delinear alguns dos contornos dessa articulação disciplinar em nosso país. Por fim, discuto o trabalho dos analistas periciais em Antropologia do Ministério Público Federal no sentido de identificar a maneira como esta articulação se apresenta nesta instituição específica. Como conclusão é possível dizer que esta articulação jurídico-antropológica se caracteriza por interações teórico-práticas cuja resistência entre os campos disciplinares aumenta na mesma proporção em que tais interações se tornam mais efetivas e reconhecidas como necessárias, configurando o que chamei de uma afinidade relutante entre estes campos.

Palavras chaves: antropologia jurídica; laudo antropológico; analista pericial em Antropologia.

Abstract

This dissertation examines some characteristics of the disciplinary articulation between Law and Anthropology from the anthropologists' point of view. Toward this characterization, I seek to identify the way these professionals understand their works produced with jurists or in contrast with jurists' activities; the difficulties and virtues they attribute to this disciplinary relation; and in what senses the product of this interaction is anthropological. The answer for those questions arise from discussions among authors which helped consolidate and develop Anthropology in regard to the study of law, as well as from debates over situations in which some application of anthropological knowledge has been juridically required. Following that, I discuss the polemic on the elaboration of reports by experts in Anthropology in legal procedures, which characterized the Brazilian context in the last 25 years, in order to delineate some outlines from that disciplinary articulation in the country. At last, I examine the works done by analysts – experts in Anthropology and employees of the Brazilian *Ministério Público Federal* –, in order to identify the ways in which this articulation is displayed in this specific institution. I then conclude that these jural-anthropological articulations might be characterized by theoretical-practical interactions and also by resistances between the two disciplinary fields, which increase proportionally to the effectiveness and to the recognition of the necessity of this interaction. Thus, I call such articulation reluctant affinity.

Key words: jural anthropology; reports of experts in Anthropology; expert analyst in Anthropology.

Sumário

Agradecimentos

Resumo/Abstract

Introdução	01
Capítulo I – “Feitos um para o outro...”: o Direito e a Antropologia	16
1.1 <i>Sobre encontros e desencontros disciplinares</i>	17
1.2 <i>Pluralismo, hegemonia e os caminhos atuais da articulação disciplinar</i>	24
1.3 <i>Testemunho e interpretação: o antropólogo como perito</i>	37
1.4 <i>Em defesa dos direitos nativos: a advocacia antropológica</i>	48
Capítulo II – Articulações jurídico-antropológicas no contexto brasileiro	59
2.1 <i>Antropologia e Direito no Brasil: introdução a uma história recente</i>	60
2.2 <i>O Índio e o direito: compartilhando conhecimentos e desafios</i>	68
2.3 <i>O Seminário de 1991 e o inter-estranhamento disciplinar</i>	74
2.4 <i>A Carta de Ponta das Canas e o reconhecimento da in-tensidade do diálogo</i>	83
Capítulo III – O Trabalho dos analistas periciais em Antropologia do MPF	90
3.1 <i>O MPF e seus antropólogos</i>	91
3.2 <i>Da falta de cadeiras a um lugar à mesa: construindo o espaço de atuação</i>	98
3.3 <i>Articulação: teoria e prática de uma interdisciplinaridade</i>	105
3.4 <i>Olhar, ouvir e... dar parecer? Do trabalho do antropólogo no MPF</i>	112
3.5 <i>O Antropólogo, o analista pericial e a academia</i>	124
Considerações Finais	133
Referências bibliográficas	136

– Introdução –

“Olhar, ouvir, escrever”... três etapas do processo de apreensão dos fenômenos sociais que, apesar de não serem exclusivas da Antropologia, Roberto Cardoso de Oliveira (1998) entende como atos desde sempre comprometidos com o horizonte próprio do “trabalho do antropólogo”. É no itinerário acadêmico, jornada pela qual o aspirante a tal *métier* apreende a idéia e o valor da “relativização” e da “observação participante”, que há todo um “disciplinamento” dessas faculdades. O processo através do qual a alteridade¹, disciplinadamente vista e ouvida no “estando lá” do campo de pesquisa, é “inscrita” via um exercício de pensamento que se realiza no “estando aqui” da academia, em presença e sob o escrutínio permanente da argumentação interpares, envolve uma dialética que, sendo própria à empresa antropológica, confere toda uma especificidade a este conhecimento da diversidade das relações sócio-culturais – sendo este, certamente, seu fim por excelência.

Mas o que acontece com estas audições e olhares, e, principalmente, com este exercício do pensamento que é a escrita do antropólogo, quando o fórum acadêmico e os colegas de profissão não mais configuram, sozinhos, os interlocutores, interesses e formas de sua argumentação? Em verdade, já não esteve tal conhecimento, historicamente, assaz articulado com outras formas de saberes e práticas? Não foram seus produtores solicitados a falar ou agir em instâncias com “visões de mundo” em tudo diversas da acadêmica? Se sim, como tal conhecimento se relacionou com estas outras instâncias? Pode ser dito ainda “antropológico” o produto desta interação? Esta dissertação pretende ser uma pequena contribuição na indicação de caminhos que ajudem a responder tais questões, e isto, numa direção muito específica: a da *articulação* entre os *campos* do Direito e da Antropologia.

¹ Alteridade esta que com o tempo deixou de ser somente tão “radical” quanto a indígena, para também estar em “contato” com a sociedade nacional como os “índios misturados”, conviver de maneira “próxima” como os grupos urbanos, e tornar-se mesmo “mínima” diante dos colegas de profissão (Peirano, 1999), como é o caso deste estudo.

Aventurando-se nesta direção, o objetivo do trabalho é discutir as características desta articulação jurídico-antropológica na perspectiva da Antropologia, e isto num duplo sentido: tanto seu olhar e ouvir são disciplinados por esta, como a alteridade focada é o próprio “trabalho do antropólogo”. De maneira mais específica, trata-se de compreender a produção do conhecimento antropológico em seus relacionamentos, ora intensos, às vezes implícitos, com um saber que, diferente deste, é profundamente imerso em, e voltado a questões de ordem prática, e pelas quais desempenha um papel fundamental na ordenação simbólica da sociedade, e, dessa forma, no seu “senso de justiça”.

Por sua vez, as situações em que ocorreram tais relacionamentos e que são aqui tomadas como referência dizem respeito tanto a uma perspectiva particular da história da disciplina desde a sua constituição no final do séc. XIX até os dias atuais, como ao contexto político e jurídico que a partir da década de 1980 marcou a luta de minorias étnicas por direitos no Brasil. Além destas duas abordagens mais “históricas”, também me detenho, baseado em pesquisa empírica, sobre o trabalho dos antropólogos lotados no Ministério Público Federal. Sendo o “problema” que dá o título à dissertação, na discussão deste exercício profissional procuro indicar como as características evidenciadas nos contextos anteriores se apresentam aí de maneira ainda mais contundente.

Com esta finalidade, três são as perguntas que orientam toda a estrutura do trabalho: o que os antropólogos dizem que fazem em meio e/ou pelo contraste ao que se faz no campo jurídico? Quais as dificuldades e virtudes que os mesmos identificam nesta articulação entre os dois campos? E, em que sentido o “produto” desta articulação pode ser dito antropológico? Na esteira destas perguntas, o destaque é dado ao “ponto de vista nativo”, no caso, o dos antropólogos, em relação aos significados desta articulação no sentido de entender como ela afeta (ou não) o conhecimento e/ou a prática da disciplina.

Apesar de envolvido em tantas trocas disciplinares, destaco primeiramente que este não é um trabalho de antropologia do direito. Assim, mesmo que fortemente presente na primeira parte da dissertação, as idéias suscitadas por esta corrente antropológica específica são muito mais “objetificadas” pela análise que tomadas como artifícios analíticos. Seguindo outro caminho, a noção básica que utilizo para me orientar neste percurso é a de “campo”, elaborada por Pierre Bourdieu, especialmente quando diz respeito ao universo científico e jurídico. Entretanto, também confronto esta mesma noção com uma discussão elaborada por Karin Knorr-Cetina que, quando em sua “visita ao

laboratório”, encontrou vários problemas com este espaço social “relativamente autônomo” do autor francês, vendo a produção científica através de “conexões transepistêmicas”.

A fim de complementar estas idéias, também exponho as considerações de Benoît L’Estoile, Federico Neiburg e Lígia Sigaud sobre algumas características da maneira como antropólogos, em particular, costumam avaliar o envolvimento de seu conhecimento em atividades práticas, especialmente em relação ao Estado. Todas estas perspectivas são acionadas aqui no intuito de precaver-se da dificuldade apontada pelo próprio Bourdieu (1990:20-21) quando o objetivo é compreender o campo científico de que se faz parte:

O fato de se pertencer a um grupo profissional exerce um efeito de censura que vai muito além das coações institucionais e pessoais: há questões que não são colocadas, porque tocam nas crenças fundamentais que estão na base da ciência e do funcionamento do campo científico.

Disto isto, inicio apontando que um “campo”, para Bourdieu (2003b), é um “microcosmo social relativamente autônomo” voltado a uma produção cultural específica e constituído por e como um espaço de lutas entre agentes com forças distintas. Exemplos disso seriam as artes, as ciências ou o mundo jurídico. Esta relativa autonomia diz respeito ao fato de que cada um destes campos é regido por uma “lógica” mais ou menos própria em relação ao macrocosmo social, fazendo com que toda demanda ou ingerência externa, não importa sua natureza, seja sempre “refratada” ou “retraduzida” de uma forma específica, configurando uma linguagem irreconhecível para o leigo (Bourdieu, 2003b:22). Dessa forma, a autonomia do campo é tanto maior quanto o for este poder de refração².

Esta lógica, por sua vez, é estruturada (conservada ou transformada) pela luta permanente entre os agentes do campo. A força de cada agente (que podem ser indivíduos ou instituições) nestas lutas está relacionada com sua posição na “estrutura das relações objetivas”, isto é, ao seu “lugar de fala” neste microcosmo. Tal posição é conferida pelo conhecimento (competência “técnica”) e reconhecimento (crédito), ou seja, pelo “capital simbólico” do campo, que são próprios de um agente num dado momento. A posse, maior ou menor, deste capital permite a cada indivíduo ou instituição entrar no “jogo” do campo, definir ou redefinir suas “regras” e “regularidades”, na condição de nunca sair delas (Bourdieu, 2003b). A estas “disposições adquiridas pela experiência” que habilitam o participante no “sentido do jogo” e que fornecem seu “direito de entrada” nele, bem como as possibilidades estratégicas para sua mudança, Bourdieu (1990) chamou de “habitus”.

² Vale notar que para Roberto Cardoso de Oliveira (1998) o produto do conhecimento antropológico também é visto como uma “refração” dos dados colhidos em campo, devido à captação “disciplinada” que sofrem.

Segundo está lógica, o “campo científico” (ou seus subcampos: as disciplinas) seria um cujo interesse³ está voltado para um “trabalho de objetivação” da realidade em que as “regras do jogo” são os seus procedimentos orientados teórica e metodologicamente (Bourdieu, 2003b:33). A luta aqui é entre uma “ortodoxia” que procura conservar a ciência colocando-a apenas os problemas que pode resolver segundo critérios estabelecidos, e uma “heterodoxia” que põe em questão tais critérios, ao custo de não poder fazê-lo fora da lógica de sua “doxa”, isto é, do “consenso sobre os objetos da discussão, os interesses comuns situados na base dos conflitos de interesse” (Bourdieu, 2003a:135).

Já do lado do “campo jurídico” a concorrência é pelo “monopólio do direito de dizer o direito”, isto é, pela interpretação correta dos casos, via os textos, legais (Bourdieu, 1989:212). Sua luta, sendo estruturada entre “teóricos” (professores de direito) e “práticos” (juízes ou advogados), faz com que este campo opere uma “historicização da norma, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco” (Bourdieu, 1989:223). Entretanto, este campo não deixa de produzir uma linguagem específica cuja marca, no caso, é uma “retórica da autonomia, neutralidade e universalização” (Bourdieu, 1989). Além disso, dado seu poder de “codificação”, através do qual põe as coisas e os grupos sociais “em forma e em fórmula”, este campo “oficializa” (torna público) e “homologa” (assegura o mesmo sentido aos mesmos fatos) as representações sobre estes grupos, características que lhe concedem uma eficácia simbólica sem igual (Bourdieu, 1989).

Uma diferença entre estes dois campos seria o grau de autonomia que detêm em relação ao meio “externo” a eles. No científico, uma vez que sua atividade implica custos econômicos, sua autonomia depende tanto de seu controle “doxológico”, como do grau dessa dependência econômica. Para Bourdieu (2003b:36) esta condição termina bifurcando o capital científico em “puro” (reconhecimento da capacidade técnica) e “institucional” (relativo a posições burocráticas que o cientista assume permitindo-lhe obter e destinar recursos), cada qual conferindo poderes aos seus agentes. A questão a notar é que essa “interferência”, para este autor, é sempre um motivo de lamentação uma vez que corrompe o interesse “desinteressado” da ciência, produzido “exclusivamente” por sua lógica interna.

Por outro lado, no Direito, uma vez que sua “interpretação” é dirigida a finalidades alheias a sua própria lógica, essa autonomia é intrinsecamente menor. Entretanto, é justamente isto que abre caminho para que os agentes subordinados dentro deste campo

³ Interesse que é “desinteressado” em relação a um interesse estritamente econômico (Bourdieu, 2003a e b).

encontrem os princípios de uma argumentação crítica às lógicas conservadoras que o dominam. Como atesta Bourdieu (1989:253), tal crítica se realiza pela “historicização da leitura e da atenção à jurisprudência”, ou seja, “aos novos problemas e às novas formas do direito que estes problemas exigem”. Neste sentido, diz o autor, tais contestadores encontram nas ciências sociais um reforço extremamente eficaz, devotadas que são estas a produzirem conhecimento interpelando permanentemente os problemas sociais cotidianos.

Se é verdade que este esboço indica uma série de contornos para o entendimento da singularidade destes microcosmos que são os campos, também o é que ele deixa importantes questões em aberto. Pierre Bourdieu (2003a) desenvolveu sua teoria dos campos para superar a dicotomia posta entre “internalistas” e “externalistas” sobre o estudo da produção cultural, ou seja, os que procuravam explicá-la a partir de relações apenas funcionais, e aqueles que a subordinavam a interesses sociais ulteriores às lógicas desta produção. Além disso, este autor criticou a visão da “comunidade” científica, e qualquer outra, como um espaço de simples cooperação em busca de sua “verdade”, passando a considerá-lo como um “mercado de bens simbólicos”, onde a produção de conhecimento torna-se fruto de um conflito permanente entre seus agentes.

Entretanto, ao dar tanta ênfase à estrutura do campo, este autor terminou por não envolver em sua discussão uma teoria sobre a interação entre tais microcosmos. A única menção sua que encontrei referindo-se a isto aponta para uma crescente diversidade e expansão destes campos no mundo contemporâneo. Tal expansão, argumenta ele, faria com que também fossem ampliadas “as possibilidades de que surjam verdadeiros acontecimentos, isto é, encontros de séries causais independentes” na prática dos agentes. Ou seja, tais agentes, existindo em meio à colisão desta diversidade de campos, teriam sua liberdade de estratégia também alargada (Bourdieu, 1990:93). E sua discussão para aí.

Uma vez que não são apenas os “campos” tomados como unidades disciplinares, mas também, a articulação entre eles que importa neste trabalho, enveredo pelo “laboratório” para pensá-los através de suas interações na produção de conhecimento.

De fato, Bourdieu não foi o único que se interessou por tal tema de pesquisa. Na medida em que uma mirada sociológica sobre o conhecimento foi se consolidando, várias outras abordagens para estudar a formação e produção das áreas científicas foram sendo elaboradas⁴. Desde o final da década de 1970 um ramo destes estudos apostou na

⁴ O marco teórico na direção de uma sociologia do conhecimento pode ser remetido ao trabalho de Karl Mannheim (1986) que no início do séc. XX, percebeu as disciplinas científicas como “perspectivas” de ver o

observação etnográfica da manufatura dos artefatos científicos, especialmente, mas não somente, das chamadas “hard science”, isto, dentro de sua instância mais específica de produção: os laboratórios⁵. Com tal perspectiva estas abordagens vêm procurando tornar cada vez mais enfático o caráter social do conhecimento científico e, dessa forma, mais explícitas as implicações políticas daquilo que “a” ciência produz como “verdade”⁶.

Minha entrada neste “nanocosmo” que é o laboratório, como já foi dito, será realizada aqui via os argumentos de Karin Knorr-Cetina (1982), uma legítima representante desta última perspectiva de estudos da ciência. Sua escolha aqui está relacionada ao fato de que ela elabora críticas que, em meu entender, afinam a visão de Bourdieu. Uma vez que neste ambiente microscópico que pesquisou, ela encontrou não apenas cientistas de diversos campos, mas mesmo não cientistas, participando da produção do conhecimento, seu argumento é que um olhar situado tão contextualmente sobre tal produção deve incluir as “conexões transepistêmicas” de pesquisa que são construídas dentro de sua investigação (Knorr-Cetina, 1982:103).

Os estudos da ciência que fundaram a integração da “comunidade” científica na idéia do cientista como o *homo economicus* voltado exclusivamente para a obtenção de “crédito” (seja ele estritamente econômico ou simbólico), para ela, são inadequados porque prevêm uma total subordinação destas relações a tal interesse. Além disso, a própria concepção de “comunidade” científica como uma unidade profissional em permanente colaboração, no laboratório, mostrou-se irreal. Estas colocações, diz Knorr-Cetina, derivam

mundo baseadas em determinações empíricas, procurando então compreender a gênese dos conceitos e da multiplicidade de relações entre existência e validade a fim de justapô-las. Exemplos contundentes e mais recentes a partir de outras orientações são tanto o trabalho de Michel Foucault (1986) que, circulando pelas fronteiras entre Filosofia e História, empreendeu uma “arqueologia do saber” através de práticas discursivas formadoras de grupos de objetos, conjuntos de enunciações, jogos de conceitos e séries de escolhas teóricas que precediam à formação das disciplinas científicas, mas também continuavam sustentando-as posteriormente; como, do lado da Antropologia, o de Clifford Geertz (1998a) que, vendo as ciências como sistemas de expressão de significados ou “culturas”, argumentou ser preciso explorá-las por meio de uma “hermenêutica cultural” a fim de torná-las inteligíveis umas as outras, isto, através do trabalho etnográfico.

⁵ Para uma apreensão detida exclusivamente sobre o conteúdo destes estudos, enquadrados como “estudos de laboratório” ou “science studies”, remeto a *Laboratory Life: the construction of scientific facts* (1979) de Latour & Woolgar, e a *The Manufacture of Knowledge: an essay on the constructivist and contextual nature of science* (1981), de Karin Knorr-Cetina.

⁶ Para Bruno Latour (2004) o grande obstáculo que congela o discurso público e, portanto, uma renovação da vida pública, é a existência, promovida pela “polícia epistemológica”, de uma Natureza e uma Ciência, ambas, no singular. Segundo ele, o papel político desta visão de ciência tem o fim de “tornar impotente a via política ordinária, fazendo pesar sobre ela a ameaça de uma natureza indiscutível” (Latour, 2004:26). Isto porque, desde o mito da caverna platônico, passamos a pensar nossa relação com o mundo através de duas câmaras, a da ciência e a da política, a primeira cuidando de contemplar a verdade muda da natureza a fim de fazer calar a confusão e obscuridade da segunda, presente na vida pública da sociedade, criando uma repartição dos poderes e tornando a democracia impossível. A solução apontada pelo autor para este problema seria subverter o mito, e assim, “nunca entrar na caverna”, não crer na existência destas duas câmaras e fazer a sociologia das ciências para ver a sociedade nelas.

de uma compreensão que é, quase sempre, alheia aos significados envolvidos do contexto. Ao contrário, sua proposta parte de uma mirada empírica sobre a percepção destes trabalhos científicos, onde “they should be meaningful in terms of participant’s contextual involvements with a view to this work, and should not be based primarily upon externally imposed similarity classifications” (Knorr-Cetina, 1982:115). Neste sentido, qualquer menção a uma estrutura das relações entre cientistas precisa ter este respaldo interno.

Uma vez que o trabalho científico do laboratório é atravessado e sustentado por relações e atividades que o transcendem, “we learn that they *frame* their scientific work in terms of their *ex situ* involvements”. Entretanto, mais que uma estruturação extramuros, este trabalho também confronta o pesquisador com “arenas of action which are *transepistemic*”, ou seja, que “involve a mix of persons and arguments that do not fall naturally into a category of relationships pertaining to ‘science’ or ‘the specialty’, and a category of ‘other’ affair” (Knorr-Cetina, 1982:117). Assim, não há como dizer que a interação entre seus membros são puramente “técnicas”, “científicas”, ou “econômicas”.

Estas “arenas transepistêmicas”, em verdade, estão ao mesmo tempo aquém e além do que os estudos da ciência até então entenderam como uma “comunidade”:

They are smaller in the sense that scientist’s concerns evolve around a few central persons and arenas of operation which are actualized, transformed and renegotiated in direct or indirect communication. (...) But the respective arenas of transaction point to a larger constituency than the specialty group in that scientists engage not only scientists from other areas of research, but also non-scientists. (Knorr-Cetina, 1982:118)

Desta forma, estes são mais do que campos onde “different games are played at the same time by a variety of people”, pois implicam um tipo de integração que não deriva de uma lógica baseada num espaço social comum. Diferentemente, estes jogos desenvolvem-se a partir do que é “transmitted between agents in a succession of on-going, interlocking scenes”. Ou seja, “the field itself is ‘theoretical’ in the sense that it cannot be empirically identified independently of the social arenas in which the transactions take place” (Knorr-Cetina, 1982:118-119). Neste sentido, para compreender a natureza destas relações, é preciso dar atenção a estas coisas que são transmitidas entre uns e outros.

Para Knorr-Cetina (1982:119), isto que eles permutam em cada um destes contextos são “relações de recurso” (*resource-relationships*), isto é, “relations to which one resorts or on which one depends for supplies or support”. A autora faz notar que a questão central não é que o conhecimento seja tratado como recurso, coisa que trabalhos como os de

Bourdieu já destacavam, mas que a produção científica seja entendida a partir de negociações que, em cada contexto, constroem e re-atualizam o valor destes recursos.

Neste sentido, há “relações de recurso” tanto no comentário de colegas que, parecendo meras sugestões, indicam oportunidades para capacidades não realizadas de uma pesquisa; como também na contratação temporária de especialistas feita por laboratórios para incrementar sua produção, financiando o contratado em publicações; na seleção que a academia faz dos profissionais que, ela entende, promoverão seus interesses mais próximos, quando os interesses destes eram as inserções outras que a instituição oferecia; em fundações que utilizam a notoriedade do pesquisador como um “thrust” para justificar suas pesquisas; ou mesmo na escolha das editoras por peritos em temas que o mercado demanda. O que todos estes casos demonstram é que o valor do recurso nunca é intrínseco, sendo significado no contexto, isto é, ele é convertido em cada um destes tipos de relações de troca (Knorr-Cetina, 1982:121).

Entretanto, a questão não é apenas que esta “conversibilidade” ocorre a cada nova relação, mas também que ela se constitui como um contínuo de negociação sobre os interesses, as definições e as próprias conversões. Ou seja, estes “relações de recurso” envolvem uma permanente oscilação entre conflito e cooperação, fissão e fusão de interesses que são recíproca e permanentemente definidos. Por sua vez, a maneira de negociar tais interesses nestas “arenas transepistêmicas” se dá pela “tradução de decisões”, isto é, pelo estabelecimento de critérios concernentes aos diversos caminhos da produção científica e, portanto, que também afetam seus alcances.

Enfim, para a autora todo trabalho científico é uma “construção” no sentido de que está “impregnado de decisão” (*decision-impregnated*) e não apenas seguindo “regras científicas” de um único campo. Ele consiste, assim, numa contínua “*realization and thematization of selectivity*” (Knorr-Cetina, 1982:123) a partir das diversas e permanentes negociações entre lógicas distintas que “traduzem” os critérios a serem seguidos, e cujas escolhas afetam os caminhos de todo trabalho posterior. Dessa forma, ao menos no laboratório, interferências ou constrangimentos externos ao conhecimento “científico” existem sempre, mas na mesma proporção com que são negociados.

Em um outro lugar Bourdieu (2001) aponta que trabalhos como o de Knorr-Cetina, apesar de aclararem a especificidade das relações científicas em âmbitos como o do laboratório, pecam por deixar de situar estes mesmos laboratórios numa estrutura social maior, onde ocupam posições específicas de acordo com o capital simbólico que detêm.

Para ele, estas abordagens “interacionistas simbólicas”, uma vez que se limitam ao ponto de vista dos atores, não observam a relação que tais visões internas têm com a posição que seus produtores ocupam na estrutura do campo, procedimento sem o qual não se vai muito longe para uma análise sociológica desta produção. Esta observação de Bourdieu é no mínimo interessante pois inverte os termos da crítica que a própria autora faz a abordagens como a dele.

O que parece ocorrer aqui, e a própria Knorr-Cetina tem isto em mente, é que há uma mudança de nível na abordagem, onde Bourdieu olha para esta produção a partir de uma mirada mais “macro”, enquanto o estudo de laboratório torna esta leitura mais “fina”. Com isso tal estudo aponta que os interesses envolvidos, não sendo estritamente econômicos, também não são definidos apenas segundo a lógica de campos autônomos.

No que diz respeito a esta dissertação, a noção de campo, tal como em Bourdieu, é operante no que diz respeito a uma avaliação das lutas internas ao campo da Antropologia para a definição de seu próprio jogo interior: o que vai valer e não vai valer como assunto, abordagem e exercício antropológico. Entretanto, na medida em que a relação com o campo do Direito vai mais e mais “impregnando de decisão” jurídica a produção antropológica, isto ficando mais evidente no trabalho realizado no Ministério Público, as considerações de Knorr-Cetina vão ganhando também importância.

Além disso, no meu entender, para esta última autora as “epistemes” não se “contaminam” neste processo de relacionamento. Ao contrário, se não configuram impasses, se enriquecem no confronto permanente com as idéias do “outro”. Isto, justamente porque ao serem permanentemente negociadas segundo uma “relação de recursos” (teóricos, materiais, institucionais) orientado para a obtenção de um fim comum, este também fruto de negociação, a “revelação” do “fato” produzido tem muito mais chances de ser reconhecido “factualmente” pelas diversas “visões de mundo” participantes.

Entretanto, é preciso destacar também que tanto um como outro, quando tratam da relação dos campos científicos com o Estado, este aparece apenas como um financiador de recursos e negociando resultados (Hochman, 1994). No sentido de ir um pouco mais além a este respeito, e pensando agora o campo da Antropologia de maneira específica, apresento os apontamentos que três autores realizaram sobre tal tema no intuito de auxiliar estudos que se dedicam ao trato de uma produção antropológica para além da acadêmica.

Para Benoît L’Estoile; Federico Neiburg & Lígia Sigaud (2002) o trabalho do antropólogo só se tornou algo possível porque os grupos humanos “primitivos”, desde

sempre, já se encontravam “submetidos ou em processo de submissão aos Estados nacionais ou imperiais modernos” (L’Estoile et al, 2002:9). Esta consideração já coloca tal ligação entre a disciplina e a política como uma relação de princípio. Tais grupos sempre foram para os governos objetos de políticas, sejam estas de preservação, proteção, transformação social planejada, ou mesmo repressão, todas, cada vez mais com a participação efetiva de antropólogos. Neste sentido, são comuns considerações morais e políticas sobre tal participação sob as lentes da “denúncia e engajamento”. A intenção dos autores em seu texto é exatamente superar tal visão procurando promover uma compreensão das diversas relações sociais implicadas em cada caso concreto.

Essa visão de denúncia e engajamento padeceria do mesmo mal que a epistemologia clássica criou entre ciência e política, pois sua dicotomia impede a observação dos vários contextos de produção de conhecimento. Isto fica evidente, principalmente, em situações onde a participação de antropólogos na elaboração e implementação de políticas de Estado vem sendo recorrente e as avaliações deste papel, variáveis segundo conjunturas políticas e conflitos dentro da própria disciplina. Neste sentido, é preciso levar em consideração o caráter estrutural e estruturante desta relação, bem como as categorias nativas utilizadas na sua reprodução (L’Estoile et al, 2002:13). Ou seja, uma abordagem que procura articular o que pretendem Bourdieu e Knorr-Cetina.

Os autores identificam duas posturas polares em relação à crença na separação entre ciência e política dentro da disciplina. De um lado haveria os profissionais que pensam a “política como um meio para a ciência”, onde eles podem agir como cientistas quando dentro da academia ou instituições de pesquisa, e como cidadãos quando participando de políticas estatais ou questionando-as a partir de organizações civis. Tal postura costuma utilizar estrategicamente a segunda posição para beneficiar a primeira, através da conversão de financiamentos. O público alvo aqui é a própria comunidade acadêmica, sendo a pesquisa “pura” posta em oposição à aplicada. A segunda postura seria aquela que veria a “ciência a serviço da política”. Aqui o profissional procura racionalizar a solução dos problemas sociais por meio do conhecimento científico, ou fazer pesquisa engajada. O público principal passa a ser os “homens de Estado”, militantes e movimentos sociais, sendo o produto final do trabalho polissêmico entre as duas áreas.

No entanto, se é verdade que tais formas de ver essa atuação são recorrentes, também o é que as concepções de “ciência pura” e “ciência aplicada” são reivindicações que aparecem segundo determinadas condições históricas, não contendo nada de absoluto.

Corroborar também tal visão os modos mais ou menos típicos de se pensar o Estado e a relação dos antropólogos com este. Assim, esta instituição pode ser pensada tanto como “uma entidade que ‘age’ no mundo estabelecendo fronteiras, identificando grupos, reconhecendo direitos e estabelecendo relações e hierarquias”, como um “espaço social habitado por indivíduos que, entretendo relações de concorrência e de interdependência, elaboram e implementam políticas que visam administrar populações ou resolver problemas”. Ao lado disto os profissionais podem se pensar como cientistas “a serviço” do Estado, como cientistas “a serviço” das populações e grupos “cuja definição depende do reconhecimento (jurídico) por parte deste Estado”, ou como autônomos que crêem manter uma relação de oposição a ele, mesmo vivendo a suas custas (L’Estoile et al, 2002:17).

Enfim, todas estas possibilidades de arranjo entre o antropólogo e o Estado indicam que a definição de seu trabalho como “puro”, “aplicado” e “a serviço” de quem e do que, variam bastante, ao mesmo tempo que não pode negar seu vínculo político “como parte interessada nas lutas em torno da definição de Estado, do seu papel e das políticas que ele deve levar a cabo” (L’Estoile et al, 2002:18). Assim, a própria concepção de antropologias nacionais, isto é, as formas particulares de como as produções antropológicas são influenciadas por ideologias nacionais (Peirano, 1981) ou estilos próprios (Cardoso de Oliveira, 1995)⁷, aponta para esta relação diferenciada com esta instituição.

Assim, situar as relações estruturais em que os antropólogos se encontram ao mesmo tempo em que identificar os termos como definem sua prática, isto, tendo como referência instâncias não-acadêmicas, pode ajudar a compreender melhor os termos através dos quais uma antropologia nacional e mesmo “institucional” é construída. Pensando uma articulação como a focada neste trabalho, creio que a obtenção de um “fato negociado”, como visto em Knorr-Cetina, está muito mais próximo de realizar as pretensões de justiça de um Direito cada vez mais posto diante de realidades “trans-culturais”, como também de promover as preocupações de “nation-building” de uma antropologia como a praticada no Brasil. Mas isto está aqui para ser discutido.

Antes de ingressar nesta discussão, porém, indico algumas dificuldades com as quais me deparei para realizar a pesquisa. Apesar de dois terços do trabalho está baseado em material bibliográfico, a última parte refere-se aos dados obtidos através de entrevistas

⁷ Na abordagem epistemológica deste autor um “estilo” se apresenta na redundância de estruturas gramaticais e/ou signos lingüísticos compartilhados que conformam excedentes de sentido próprios na disciplina.

na Procuradoria Geral da República (PGR), situada em Brasília, com os analistas periciais em Antropologia do Ministério Público Federal (MPF)⁸. Esta pequena digressão é importante, pois as possibilidades oferecidas pelo trabalho de campo marcam de maneira significativa algumas limitações do que será aqui exposto.

Ao ingressar no curso de mestrado um dos meus interesses iniciais já era discutir problemas suscitados por práticas antropológicas fora da academia. Após quase um ano de indecisão compulsória sobre a viabilidade da pesquisa então proposta⁹, decidi entrar em contato com os antropólogos do MPF. Este primeiro contato foi realizado em novembro de 2005, através de correio eletrônico, dirigido à responsável pela Coordenação de Antropologia da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ªCCR) da referida instituição. Nele esboçava, em linhas gerais, minhas inquietações de pesquisa sobre a possibilidade, viabilidade e implicações de uma aplicação do conhecimento antropológico, bem como meu interesse em desenvolver aí um estudo sobre tais questões. Como este trabalho atesta, esta minha solicitação foi atendida.

No que diz respeito à delimitação dos objetivos na forma como foram aqui expostos, este foi um processo de construção permanente realizado pelo confronto de idéias que iam surgindo a partir das discussões nas disciplinas, na produção de seus trabalhos finais, bem como e fundamentalmente com o diálogo realizado no campo. Neste sentido, a participação, no segundo semestre de 2005 nos cursos de “antropologia do conhecimento” e de “antropologia e direitos humanos”, bem como no de “antropologia jurídica” já no final do mestrado, representou um aporte fundamental.

Em relação à pesquisa de campo, apesar de terem sido realizadas duas conversas ainda no ano de 2005 com duas das antropólogas da 6ªCCR, foi apenas a partir do segundo semestre de 2006 que tive autorização de sua coordenação para aí realizar a pesquisa. Até então a idéia era discutir apenas os trabalhos de antropólogos desta câmara da PGR, tanto porque os dados ficariam circunscritos, como porque a maior equipe destes profissionais se

⁸ Dado que o trabalho de campo só aparece aqui no último capítulo, é também lá onde eu descrevo as características do MPF, bem como apresento os antropólogos entrevistados.

⁹ No primeiro semestre de 2005 tive a oportunidade de fazer parte de um levantamento sócio-econômico, contratado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), com vistas a implantar uma Reserva Extrativista Marinha (Resex) na região e área de influência do Rio Goiana, divisa dos estados de Pernambuco e Paraíba. Esta experiência fomentou meu interesse em discutir uma série de aspectos ligados ao processo de negociação entre as comunidades e órgãos envolvidos para a criação da Reserva, mas também o papel do antropólogo neste processo, uma vez que ele parecia suscitar novas, e reformular antigas questões sobre a profissão tanto em termos éticos, como políticos e epistemológicos. A referida indecisão diz respeito ao fato do processo de implantação manter-se suspenso por falta de recursos durante quase todo aquele ano, me fazendo correr o risco de não poder lidar com o “problema” proposto em tempo hábil.

encontrava ali (quatro antropólogos). A pendência dessa autorização da subprocuradora terminou então postergando os trabalhos *no campo*. Neste ínterim, passei em revisão parte das obras que subsidiam aqui o conteúdo da segunda parte do trabalho (o conteúdo do primeiro capítulo, por sua vez, foi elaborado a partir da disciplina de antropologia jurídica).

Conseguida esta autorização em junho de 2006, a questão passou a ser os termos em que a pesquisa poderia ser realizada. Meu intuito inicial era poder cotejar os relatos com a observação do trabalho dos analistas desde dentro da PGR. Entretanto, dada as questões de alta implicação política e jurídica em que o MPU é atualmente envolvido, seus antropólogos acharam por bem obstar minha “observação participante” a fim de evitar qualquer possibilidade de “vazamento de informação” não previsto. Acertada a condição de uma pesquisa baseada em entrevistas e consulta de materiais fornecidos pelos mesmos, a dificuldade foi então conseguir horários disponíveis para realização destas devido à sobrecarga de trabalho dos mesmos.

Com o fim de iniciar a coleção de algum tipo de dado desta ordem, resolvi solicitar uma entrevista com a coordenadora da Procuradoria dos Direitos do Cidadão (PFDC), Dra. Ela Wiecko, que, por ter coordenado a seção do MP responsável por questões indígenas há época do primeiro concurso público para analistas periciais em Antropologia da instituição (1992), aparecia como uma importante fonte de informações sobre esta incorporação. Sendo atendido, realizei esta entrevista, e através dela pude fazer contato com os antropólogos desta outra instância da PGR. Comportando dois destes profissionais em seu quadro, foi aí que realizei minha primeira entrevista com um analista em Antropologia.

Este fato, acontecido já em outubro de 2006, um ano depois do primeiro contato, fez com que eu deixasse de pôr um foco exclusivo no trabalho dos antropólogos da 6ªCCR e estendesse o olhar até a PFDC, mas também à Câmara de Coordenação e Revisão relativa a Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4ªCCR), que comportava uma única antropóloga. Como que por um ato de “magia”, esta primeira entrevista “desonerou” um pouco mais os antropólogos da 6ªCCR e consegui então efetuar, *apenas entre outubro e dezembro deste último ano*, as entrevistas com os sete antropólogos (uma com cada) lotados em Brasília.

Para além das entrevistas com estes antropólogos, porém, após a mencionada conversa com a subprocuradora da PFDC, ter o ponto de vista dos coordenadores destas instâncias da PGR que continham analistas periciais em Antropologia, apresentou-se como uma oportunidade interessante para o trabalho. Entretanto, este intuito foi relativamente malgrado dado que a entrevista realizada com a coordenadora da 4ªCCR, Dra. Sandra

Cureau, por questões de agenda, abordou apenas algumas poucas questões, e porque, também por motivo de agenda, não foi possível acertar nenhum horário com a coordenadora da 6^aCCR, Dra. Deborah Duprat – que certamente qualificaria muito os dados do trabalho dada a maior inserção desta câmara nos assuntos antropológicos.

O conjunto de questões postas aos analistas periciais em cada entrevista, apesar de nem sempre precisas, percorreu os seguintes temas: trajetória acadêmica e profissional; rotina de trabalho; produtos deste trabalho; compreensão da relação entre profissionais do Direito e da Antropologia; e importância deste trabalho para uma transformação jurídica. No caso das procuradoras entrevistadas, a conversa transcorreu basicamente no sentido de apontar a importância do analista pericial para o trabalho em suas respectivas instâncias.

Além destas entrevistas com procuradores e analistas, entretanto, tive a oportunidade de realizar outras duas conversas. A primeira, com um ex-analista que apontou várias questões sobre o início deste trabalho na PGR, e outra, por ocasião da 25^a RBA, realizada com a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha, professora que, pela época do primeiro acordo de cooperação técnica entre a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e a PGR, nos idos de 1986, dirigia a presidência desta associação. Apesar de ter sido uma entrevista rápida, versando sobre o contexto que promoveu tal relação, ela iluminou em muito os caminhos da pesquisa¹⁰.

Em relação à estrutura do trabalho o argumento é construído da seguinte forma:

No primeiro capítulo é discutido como os campos do Direito e da Antropologia estiveram relacionados desde a constituição de um saber antropológico no final do séc. XIX, tanto em termos teóricos como políticos, seguindo através de dinâmicas diversas, até os dias de hoje. Neste sentido, esta parte não chega a configurar uma historiografia da disciplina, mas é sim uma tentativa bastante modesta na direção do que Mariza Peirano (1981) chamou de uma “antropologia da antropologia”, ou seja, uma observação deste processo de articulação como um “sistema de conhecimento”. Dá-se um panorama em que a questão da “justiça” não foi apenas um objeto, extremamente controvertido, do estudo antropológico, mas também, e de maneira ainda mais marcante, uma dinâmica social que passou a envolver a própria Antropologia em seus processos, suscitando nela uma série de novos desafios epistemológicos e éticos.

¹⁰ Infelizmente, tanto esta como uma entrevista realizada com uma das antropólogas da 6^aCCR e aquela realizada com a subprocuradora da 4^aCCR, tiveram suas gravações eletrônicas perdidas por problemas técnicos, restando delas algumas anotações realizadas em caderno de campo.

Apontando como estas relações se reproduzem na expressão que a disciplina assume no Brasil, a segunda parte do trabalho concentra sua atenção num âmbito temporal e espacialmente mais próximo que o do capítulo anterior, mas também circunstancialmente delimitado: os processos, políticos e de expertise, que, envolvendo juristas e antropólogos, marcaram, no último quartel, a luta dos povos indígenas e outras minorias pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos. À parte destas lutas, ainda que elas sejam sua fonte, estes profissionais se depararam então com uma série de questões de interpretação do texto legal relativo a tais grupos, construindo um diálogo disciplinar tão tenso, quanto intenso, e nem sempre mais conciliador que conflituoso. Ainda aqui a base da argumentação provém de discussões acontecidas em eventos específicos e que foram transcritas em documentos propositivos.

Esses direitos, uma vez legitimados na assunção do caráter pluriétnico da nação brasileira pela carta constitucional de 1988, foram postos sob a tutela do Ministério Público. Por seu turno, esta instituição, para um melhor enfrentamento das questões pertinentes a tal domínio jurídico, a partir da década de 1990, passou a agregar em seu quadro funcional antropólogos como analistas periciais. É explorando os significados deste específico “trabalho do antropólogo”, agora através das falas de seus próprios executores, que a persecução dos caminhos da articulação entre os campos do Direito e da Antropologia encontra aqui finalmente pouso. Neste, mais que nos outros capítulos, através de uma avaliação dos processos que tal trabalho envolve, o sentido em que o produto desta articulação pode ser considerado antropológico é perscrutado e confrontado com o que a disciplina produz de maneira mais “pura”, ou seja, sua produção acadêmica.

Por fim, e à maneira de conclusão, proponho, a partir do “ponto de vista nativo” abordado nas histórias e fóruns diversos que estruturam esta dissertação, compreender essa *articulação jurídico-antropológica* como a expressão de relações teórico-práticas tanto mais *resistentes*, quanto *efetivas* e *demandadas* são, sendo esta resistência a própria fonte da engenhosidade semântica do seu produto. Por sua vez, é tal engenhosidade que faz desta articulação algo tão indispensável para o aprofundamento dos domínios conceituais da Antropologia e do Direito, mas também, e principalmente, para a resolução criativa dos complexos conflitos engendrados numa sociedade cuja pluralidade de “visões de mundo” torna-se cada vez mais reconhecida, efetiva e expansiva.

Feitas estas considerações, dou início ao trabalho falando deste caso de “amor” historicamente conturbado entre os dois campos disciplinares.

– Capítulo I –

“Feitos um para o outro...”:

o Direito e a Antropologia

Dada a semelhança entre suas visões do mundo e até na maneira como focalizam o objeto de seus estudos (...) pareceria que advogados e antropólogos foram feitos um para o outro e que o intercâmbio de idéias e de argumentos entre eles deveria fluir com enorme facilidade. (Clifford Geertz – O Saber Local).

O comentário de Clifford Geertz denota que a relação entre os profissionais do Direito e os da Antropologia é marcada por uma potencial afinidade que, no entanto, parece de difícil consolidação. Esta sugerida *relutância* entre áreas, a princípio, tão *afins*, dá o mote para a discussão empreendida nesta dissertação sobre a articulação entre os referidos campos, e constitui o núcleo central de toda a argumentação. No presente capítulo esta articulação será examinada em contextos estrangeiros diversos e através de fóruns variados, a fim de delinear algumas de suas características mais comuns.

O primeiro desses fóruns diz respeito à própria formação da antropologia como disciplina institucionalizada, principalmente a partir das posições de alguns antropólogos anglo-americanos que se dedicaram ao estudo do direito. Em seguida aponta-se como tal articulação vem se dando no mundo contemporâneo a partir das reconfigurações que o fenômeno jurídico atualmente experimenta, impondo toda uma sorte de novos problemas. Uma terceira parte discute ainda a atuação do antropólogo como testemunha pericial em tribunais norte-americanos, enquanto a última delas apresenta um conjunto de avaliações sobre a prática de uma “anthropological advocacy”. O intuito é fornecer uma base comparativa que de alguma forma ilumine a discussão de articulações em algo análogas no Brasil, tema dos próximos capítulos.

1.1 Sobre encontros e desencontros disciplinares

Fazer uma discussão profunda sobre como o campo do direito esteve articulado com a disciplina antropológica, tanto na sua constituição, como em seu desenvolvimento, por si só exigiria o fôlego para a produção de uma dissertação inteira. Apesar deste não ser o objetivo desta seção, entendo ser importante fazer aqui uma breve síntese de como essa articulação esteve presente nos estudos antropológicos do fenômeno jurídico na forma como estes se desenvolveram até imediatamente o pós-guerra.

A gênese de tal articulação poderia ser identificada na segunda metade do séc. XIX a partir das escaramuças entre Sir Henry Maine, professor de jurisprudência e advogado no contexto britânico, e Lewis Henry Morgan, também advogado e pesquisador das questões indígenas nos Estados Unidos; quando, sobre um navio e em algum lugar do Atlântico, ambos discutiram sobre “theories of history and social evolution and the impact of these theories on democracy versus plutocracy, the position of women, the rights of native peoples, and the justification of the exercise of imperialist powers” (Nader, 2002:9).

Em seu *The Ancient Law* (1861), Maine, a partir de uma concepção de que a sociedade “primitiva” era de uma organização estritamente patriarcal, elaborou sua idéia de que o desenvolvimento do direito na história estava relacionado com as transformações da maneira de se exercer a autoridade, cujo cerne foi a passagem de uma sociedade baseada no status para uma baseada no contrato (Peña, 2002; Nader, 2002). As idéias contidas em seus estudos, que derivaram de uma perspectiva histórica fundamentada em documentos indo-europeus, não guardavam preocupação com os “selvagens” em sentido estrito. Mas, ao situar essa concepção do parentesco “primitivo” na base de seu esquema evolutivo, ele influenciou toda uma linha de pensamento que escalonava as sociedades humanas em uma seqüência progressiva de sistemas legais que teriam se desenvolvido gradualmente da auto-ajuda para as sanções penais ou compensatórias (Nader, 2002)⁶.

Por outro lado, Morgan, que para o estudo da organização social dos nativos americanos se utilizou de categorias do direito, bem como de uma perspectiva evolucionista de seu desenvolvimento, articulou conhecimento com ativismo. Advogado de negócios ligados à mineração e ferrovias durante a ocupação do oeste norte-americano, ao estabelecer relações mais próximas com os nativos da região, realizou estudos sobre os

⁶ Proposta semelhante foi feita por Durkheim em seu *De la division du travail social* (1902) onde a distinção das sociedades pela forma de sua solidariedade (mecânica ou orgânica) faria corresponder direitos de tipo diferenciado (respectivamente, o repressivo, e o restitutivo e contratual) (Peña, 2002).

direitos de descendência matrilinear (motivo direto da querela com Maine) e a organização política dos iroqueses⁷. Isto, por sua vez, fez com que se defrontasse com a destruição de seus modos de vida pelo avanço da industrialização na região, o que teria marcado profundamente seu caráter (Nader, 2002). Desde então, ele passou a advogar pelas causas indígenas e tentou posteriormente (sem sucesso) ser encarregado dos *Indian affairs* daquele país, onde, acreditava, “there were wrongs to be righted” (Nader, 2002:80).

Morgan e Maine, como outros intelectuais do séc. XIX, refletiram em seus estudos as controvérsias sociais, culturais e políticas que a industrialização norte-americana e a expansão colonial promoveram, principalmente ao suscitarem o contato com o “outro”. Isto fez com que muitos advogados, um dos principais grupos de intelectuais da época, se tornassem quase os primeiros antropólogos, cujas idéias para pensar o mundo derivavam das escolas histórica e evolucionista de pensamento (Krotz, 2002; Nader, 2002). Dessa forma, para a investigação das diferenças entre as sociedades “civilizadas” e “selvagens” (bipartição, por si só, significativa), o diletantismo era a marca das primeiras pesquisas, e os dados que estas recolhiam ainda não eram suficientes para uma empreitada disciplinarmente antropológica. Isto, porém, apenas demonstra o quão imbricado os campos se encontravam então, e como os problemas de que tratavam articulavam conjuntamente questões de desenvolvimento, jurisprudência e alteridade (Nader, 2002).

No início do séc. XX, por sua vez, já no marco de uma antropologia institucionalizada, apropriações das idéias do jurista americano Roscoe Pound foram feitas por Radcliffe-Brown e utilizadas para considerar a idéia de um “direito primitivo”. Sua visão do fenômeno jurídico como “controle social através da aplicação sistemática da força da sociedade politicamente organizada” (Radcliffe-Brown, 1973:260), só lhe permitiu enxergar no direito destas sociedades “primitivas” a existência de sanções.

Neste sentido, John Camaroff & Simon Roberts (1981:6) apontam que trabalhos como os de Radcliffe-Brown, apesar de abandonarem o trato do “direito primitivo” como um mero suplemento na história legal do ocidente, ao permanecerem dominados por suas concepções jurídicas, trataram-no como algo separado de outros fenômenos sociais e, por isso mesmo, só podiam percebê-lo como “sovereignty, rules, courts, and enforcement agencies [that] closely reflects the predominantly imperative and positivist orientation of Anglo-American legal theory at that time”. Ou seja, alhures, quase nunca viram tal direito.

⁷ Tratando destas questões Morgan escreveu *System of consanguinity and affinity of the human family* (1870) e *Ancient society or researches in the lines of human progress* (1877).

O contraponto viria com a incisiva crítica que Bronislaw Malinowski promoveu em seu *Crime and custom in savage society* (1926). A partir de sua pesquisa de campo nas ilhas Trobriand, onde recolheu dados em primeira mão, este autor confrontou tacitamente perspectivas como a de Radcliffe-Brown. O argumento malinowskiano, por um lado, refutou a idéia de que um “direito primitivo” só contivesse sanções criminais demonstrando como entre os melanésios havia sim regulamentações civis; por outro, apontou que o ordenamento social é antes de tudo dado por uma rede de reciprocidades, trocas e obrigações vinculantes, isto é, um conjunto de fenômenos envolto e não à parte da cultura. Com isso ele incendiou o debate sobre a existência ou não do direito em quaisquer sociedades humanas.

Também vale destacar que *Crime and custom...*, além de fazer parte da obra revolucionária de Malinowski⁸, sinaliza bem uma faceta da antropologia praticada nos domínios do império britânico durante mais de meio século: seu comprometimento, implícito ou explícito, com a expansão colonial. Compreender os sistemas de controle social nativo, afinal, era uma tarefa “não tão-somente da mais alta importância científica e cultural, como não deixa[va] de ter interesse pragmático, pois pode[ria] ajudar o homem branco a governar, explorar e ‘aperfeiçoar’ o nativo com resultados menos perniciosos para este” (Malinowski, 2003:8)⁹.

As implicações do debate entre Radcliffe-Brown e Malinowski permaneceram extremamente significativas para o estudo antropológico do direito subsequente. Camaroff & Roberts (1981), neste sentido, apontam que ambos marcam a gênese do contraste entre os dois paradigmas que dominaram tais estudos. Assim, enquanto o primeiro representaria o paradigma centrado nas regras (*rule-centered paradigm*), o segundo deu vazão ao que se chamou de paradigma processual (*processual paradigm*)¹⁰. Entretanto, apesar de suas divergências, a perspectiva estrutural-funcionalista que ambos influenciaram e que moldou

⁸ O trabalho mais conhecido de Malinowski neste sentido é *The Argonauts of the Western Pacific: an account of native enterprise and adventure in the archipelagoes of Melanesian New Guinea* (1922), que marca a relevância do trabalho de campo para o conhecimento antropológico. *Crime and Custom...*, como a grande maioria de seus trabalhos posteriores, está baseada na mesma pesquisa entre os melanésios. Se na primeira das obras desenvolveu mais profundamente as referidas relações de reciprocidade, apenas na segunda apontaria suas implicações para a discussão do controle social.

⁹ Adam Kuper (1978:134) aponta que na época subsequente a Malinowski “as questões mais repetidamente tratadas nesses estudos [aplicados] são a posse da terra, a codificação das leis tradicionais, sobretudo a legislação matrimonial, migração da mão-de-obra, a posição dos régulos [chefes tribais africanos] (...) e orçamentos domésticos”, confirmando o grande interesse *no tema* pela administração colonial.

¹⁰ Cardoso de Oliveira (1989; 1992) fala em abordagem “normativista”, caracterizada por uma excessiva ênfase no poder que as normas teriam em determinar a definição dos resultados das disputas; e abordagem “processualista” que, ao superestimar a importância das relações de força, concentra a definição destas resoluções no poder relativo das partes e suas respectivas capacidades de manipulação.

fortemente o trabalho dos antropólogos ingleses da primeira metade do século, ao dar pouca atenção às questões de mudança social, criou sérias limitações para a compreensão dos sistemas de justiça das sociedades estudadas, principalmente no que diz respeito à influência da ordem colonial no todo da vida social nativa, na medida em que esta ia se reproduzindo e conseqüentemente se transformando no tempo¹¹.

Esta limitação também seria um dos motivos pelos quais a administração colonial via com desdém a contribuição dos antropólogos. O desencontro entre tal perspectiva antropológica e os interesses coloniais se tornou ainda mais efetivo a partir da década de 1930, quando ocorreu a criação de vários institutos, como o Rhodes-Livingstone, voltados à promoção de pesquisas sobre o desenvolvimento das colônias¹². Estes administradores, treinados que eram no evolucionismo (em grande medida, também alimentado por uma dada antropologia), criam estar “civilizando” tais povos, e esta atitude não se coadunava com um funcionalismo antropológico que era relutante em favorecer qualquer mudança¹³.

Tudo isso indica algo sobre como a perspectiva antropológica ao ajudar a produzir concepções, no caso, do que sejam os sistemas de justiça nativos, influenciam, direta ou indiretamente, na maneira como a sociedade que se apropria desse conhecimento governa a vida daqueles que ela estuda e domina; mas também, de como estes contextos históricos de forma sinuosa, senão prontamente, interferem nos temas e objetivos desse saber.

Ainda na primeira metade do séc. XX, só que desta vez do outro lado do Atlântico, o trabalho de cooperação profissional que produziu *The Cheyenne Way: conflict and case law in primitive jurisprudence* (1941), também é uma referência importante aqui. Karl Llewellyn e E. Adamson Hoebel, seus autores, eram professores, respectivamente de direito e de antropologia nos Estados Unidos. Com esta obra eles não apenas operacionalizaram o estudo do direito ao reduzir sua unidade de análise (demasiadamente ubíqua na herança de Malinowski) a fóruns públicos envolvendo discussões sobre justiça – circunstâncias específicas de resolução de conflitos que requeriam soluções, os “trouble-

¹¹ O comentário de Malinowski em *Crime and Custom...* de que a ingerência colonial sobre a prática da feitiçaria, uma das formas de administração da justiça entre os trobriandeses, estaria levando à “anarquia e à atrofia moral e, com o tempo, à extinção da cultura e da raça” (2003:74) é significativo sobre a limitação de tal perspectiva para uma compreensão que não seja apenas negativa em relação à mudança.

¹² Adam Kuper (1978) bem demonstrou que o potencial de “aplicabilidade” que os antropólogos britânicos viam em seus trabalhos estava mais relacionado com a obtenção de fundos para pesquisa, do que com usos efetivos pelo governo colonial. Além disso, os administradores olhavam com desconfiança estes que queriam ser os melhores conhecedores dos nativos, e que muitas vezes, ficando do lado destes, iam de encontro aos interesses coloniais.

¹³ Sobre este ponto comenta ainda Kuper (1978:142): “o funcionalismo pode ser visto como uma recusa implícita de lidar com a realidade colonial total numa perspectiva histórica, e isso foi atribuído à situação colonial, que pode ter inibido ou até cegado o antropólogo”.

cases” –, mas também elaboraram uma comparação que iluminou não apenas os “law-ways” nativos, mas, principalmente os da sociedade americana, abrindo caminho para uma crítica antropológica mais contundente sobre o próprio direito ocidental através de uma “reforma legal realista”¹⁴. Em suas palavras...

What the Cheyenne law-way does for Americans... is to make clear that under ideal conditions the art and the job of combining long-range justice, existing law, and the justice of pressures of politics and personal desire, need not be confined to the judging office. (Llewellyn & Hoebel apud Nader, 2002:94)

De fato, esta foi uma cooperação cujo êxito originou-se do diálogo entre a perspectiva crítica e profissional de um advogado e sua contrapartida numa experiência antropológica fundada no trabalho de campo. Um biógrafo de Llewellyn, entretanto, comenta que “if Hoebel had been a rebel against Malinowski’s functionalism, or if Llewellyn had been a more orthodoxy lawyer, collaboration would have been harder and much less fruitful” (Twining *apud* Nader, 2002:93). Esta sugestão é importante, pois corrobora a discussão sobre como diferentes perspectivas teóricas das disciplinas desempenham um papel significativo sobre a eficácia do tipo de articulação que advogados e antropólogos possam exercer de maneira mais específica.

Seu trabalho conjunto, inclusive, para além das críticas ao direito ocidental, suscitou novas possibilidades na maneira de atuar em favor das populações nativas¹⁵. Além disso, se por um lado os argumentos desenvolvidos por estes autores soaram como um golpe sobre as concepções jurídicas em voga nas escolas de direito norte-americanas e mesmo entre seus juízes, por outro, sua ênfase sobre o significado das normas jurídicas em situações concretas de conflito prenunciou uma nova guinada nos estudos antropológicos voltados para este fenômeno (Nader, 2002).

Os trabalhos de Max Gluckman e Paul Bohannan, ao se debruçarem não apenas sobre os significados, mas também sobre os procedimentos processados nestas situações específicas de resolução de conflito, são exemplares nesta nova direção e, como os demais,

¹⁴ Laura Nader (2002) aponta que Llewellyn foi um dos maiores críticos do formalismo legal norte-americano implementado por Christopher C. Langdell. Ao concentrar-se no valor dos conceitos legais, este formalismo foi contraposto por um movimento que contrariamente depositava um valor significativo na experiência cotidiana do direito, e que por isso foi chamado de realismo legal.

¹⁵ A última colaboração entre estes dois autores envolveu o estudo dos “law-ways” entre os Keresan Pueblos do sudoeste e foi realizado a convite dos advogados da agência que representava tal povo. Nader (2002:92) esclarece: “the aims of that investigation, which was undertaken by invitation of the special attorney for the United Pueblos Agency, were to be practical. The recording of Keresan Pueblo law would support its continuance and defend it against those who would question and destroy traditional ways. The very act of recording and publishing Pueblo law would *supposedly* protect the people’s autonomy”.

também suscitaram querelas envolvendo a articulação entre os dois campos. O debate entre eles reeditou, de maneira bem mais sofisticada, a discussão sobre a viabilidade do uso de uma terminologia jurídica ocidental para o estudo comparativo do direito, implicando num severo exame do significado da interpretação antropológica do fenômeno jurídico.

Em seu *The Judicial Process among the Barotse of Northern Rhodesia* (1955), Gluckman procurou demonstrar como as cortes Lozi desse país, apesar de possuírem sua própria lógica para a resolução de conflitos, apresentariam princípios adjudicatórios semelhantes aos ocidentais, como os de apresentação de evidências, concepção de uma razoabilidade do comportamento humano, ou a existência de um *corpus juris*. Uma diferença importante seria a flexibilidade com que os juízes Lozi lidavam com tais regras, procedimento que condizia com as implicações do que este autor denominou de *relações multiplex* daquela sociedade¹⁶. Além disso, Gluckman foi um dos primeiros autores a relacionar o “enforcement” jurídico a questões de equidade (Cardoso de Oliveira, 1989).

Bohannan, por outro lado, sustentou em *Justice and Judgment among the Tiv* (1957) que tratar processos de mediação nos termos dos desdobramentos adjudicatórios do ocidente, seria elevar o direito ocidental (um *sistema folk*) a *sistema analítico*, e isto, a seu ver, promoveria profundos danos para a compreensão dos *sistemas folk* nativos de resolução de conflito em seus próprios termos¹⁷. Apesar da insistência de Bohannan sobre o cuidado na avaliação dos significados nativos parecer corroborar a mal-fadada separação entre perspectivas êmicas e éticas¹⁸, sua preocupação certamente renunciou o que viria ser uma abordagem ao direito tribal mais enfática em relação ao ponto de vista nativo.

Mas este debate também refletiu a articulação entre as disciplinas por outros ângulos. Gluckman, no prefácio à primeira edição da referida obra, faz questão de mencionar como seu estudo derivava também de um conhecimento e experiência própria na área do direito, em oposição aos estudos “diletantes” daqueles desconhecedores da jurisprudência comparada. O fato de *The Judicial Process...* ser um livro escrito não só

¹⁶ A sociedade Barotse era sustentada por uma série de relações face-a-face e de interdependência entre homens, grupos de parentesco e vilas, seu sistema legal tendo a importância de garantir o conjunto de relações, direitos e obrigações entre eles. Eram sistemas de parentesco tanto quanto sistemas políticos e o múltiplo pertencimento a diversos grupos tornava-se uma importante fonte de conflitos, bem como a própria base de coesão da sociedade. Ou seja, num processo de litígio Lozi, não apenas as partes, no fim de tudo, também tinham interesses comuns, como estes também tocavam aos seus juízes, o que fazia da adjudicação Lozi um processo voltado para a conciliação (Gluckman, 1955).

¹⁷ Para uma boa compreensão sobre os termos do debate Gluckman/Bohannan ver a coletânea organizada por Laura Nader (*Law in Culture and Society*, 1969), especificamente sua seção sobre estudos comparativos; como também a crítica de Cardoso de Oliveira (1989; 1992) a este respeito.

¹⁸ A respeito, ver os comentários de Luís R. Cardoso de Oliveira (1989; 1992), bem como as considerações do próprio Bohannan sobre este tipo de acusação no prefácio de 1989 a *Justice and Judgment...*

para antropólogos sociais, mas também destinado a estudantes de direito comparado, advogados e funcionários da administração colonial daquele país (Gluckman, 1955), diz algo sobre a necessidade dessa afirmação de um conhecimento jurídico não amador.

Bohannan, por seu turno, abre seu primeiro prefácio a *The Justice and judgment...* argüindo, justamente, sua ignorância do estudo comparado do direito, condição que não constituiu um impedimento interpretativo, uma vez que seu trabalho era estudar a conceptualização da ação social em sociedades alienígenas (Bohannan, 1989). Para este autor ainda, a própria concepção sobre quais seriam o papel do jurista e do antropólogo segue o rumo da querela. Se referindo a como as distintas “províncias” profissionais se articulam ele diz o seguinte:

They overlap, primarily in their words, sometimes in their subject matter. Finding in one can often illuminate the other. Their disciplines for understanding that subject matter and their canon for dealing with it remain distinct”. (Bohannan, 1989:xxi)

Vê-se com este breve resumo que, sob certa perspectiva, a própria formação da Antropologia já se dá em articulação com o campo jurídico, seja pelo fato de muitos dos primeiros antropólogos serem juristas, seja pelas preocupações comuns que o “progresso” colocou a ambas as disciplinas, seja porque as idéias e paradigmas que informavam suas visões fossem totalmente imbricados neste momento – características, por sua vez, que se interinfluenciavam. Mesmo quando a observação metodologicamente orientada e o trabalho de campo passaram a delimitar e fornecer um arcabouço teórico mais propriamente antropológico, interesses econômicos, políticos e também científicos mantiveram os profissionais em permanente atenção e troca em relação às idéias do outro. *The Cheyenne Way*, que inaugura de forma mais prática a maneira de um trabalho até então voltado para o entendimento do “outro” servir de referência para uma crítica do direito ocidental, é um bom exemplo nesta direção.

O debate entre Gluckman e Bohannan sobre o uso de lógicas e procedimentos da jurisprudência ocidental para a compreensão do que se passa alhures em termos de resolução de conflitos, de certa forma, coroa esse caráter em suas articulações no que se pode considerar o desenvolvimento “clássico” da antropologia do direito. E em que sentido este “clássico”? Todas as perspectivas até aqui apontadas procuraram lidar com o direito de sociedades não-ocidentais, mesmo que sob aspectos e ênfases diversas, como um sistema fechado, como se o atravessamento das ações e idéias do mundo do pesquisador na

sociedade do “outro”, ainda que reconhecidas, não engendrasses nestas sociedades e, assim, em seus sistemas de justiça, uma re-apropriação de significados e processos¹⁹.

Tanto os estudos que promoveram o reconhecimento deste direito em termos de ausência, como aqueles que o fizeram em termos de semelhança²⁰, terminaram por não proporcionar uma crítica mais contundente em relação à maneira como diversos sistemas de justiça interatuam num contexto sócio-cultural múltiplo (como já o eram as sociedades coloniais); ou mesmo como o sistema dominante enquadra o “outro” em sua jurisprudência. Hoje, quando as ex-colônias latino-americanas ou africanas reivindicam direitos a partir de uma perspectiva pós-colonial, ou onde os movimentos da globalização (seja como for definido) configuram confrontos culturais ao mesmo tempo em que promove interdependências entre os diversos povos numa escala planetária, torna-se inevitável entrar em tais discussões.

Assim, o debate antropológico, e qualquer outro, sobre o direito contemporâneo dificilmente pode excluir questões como a do pluralismo ou da hegemonia jurídica, movimentos, por sua vez, que afetam de maneira significativa o tipo de articulação tratado neste trabalho. Estas questões são tocadas na próxima seção a partir do olhar de Clifford Geertz e Laura Nader, antropólogos que têm perspectivas bem diferentes sobre os caminhos que esse direito foi tomando a partir do final do século XX.

1.2 *Pluralismo, hegemonia e os caminhos atuais da articulação disciplinar*

Local Knowledge: fact and law in comparative perspective (1983), de Clifford Geertz, é o texto que dá o norte nesta seção. Aí o autor pretende oferecer uma abordagem alternativa aos estudos comparativos do direito que até então se pautavam pela simples

¹⁹ Segundo Sally Falk Moore (2001:97), Gluckman é uma figura exemplar neste sentido. Para ela “in the classical manner of British social anthropology of the time, he was interested in discovering what had been the shape of pre-colonial society, the ‘true’ Africa. Yet no one was more aware than Gluckman that what actually surrounded him were African societies that had experienced decades of colonial rule, labor migration, Christian influence, alterations of economy and organization, and more”. A explicação da autora para esta postura de Gluckman é a de que, como ele era preocupado em estabelecer uma interpretação racialmente igualitária sobre a lógica africana, evitou tratar sua lei costumeira como já marcada pela lógica ocidental. Seguindo esta orientação, o caso de Gluckman é um exemplo de como preocupações morais podem interferir nas concepções teóricas produzidas pela disciplina.

²⁰ Roberto Kant de Lima (1983; 1995), utilizando um argumento de Pierre Clastres, aponta como o desenvolvimento da antropologia do direito, mas não só, se deu em parte através de um olhar que se movimentava das “ausências” para as “presenças”. No primeiro movimento a “sociedade primitiva” era concebida como “sem Estado, sem escrita, sem instituições jurídicas especializadas”; no segundo, ou o espaço europeu era colocado no espaço do “outro” (como, de certa forma, em Gluckman), ou o “outro” era colocado em seu passado (como nas perspectivas evolucionistas).

justaposição, ou de várias estruturas de poder, ou dos diversos processos de resolução de conflito. Diferentemente, sua proposta seria a de comparar aquilo que denominou como as *sensibilidades jurídicas* existentes nas distintas culturas, isto é, “a maneira pela qual as instituições legais traduzem a linguagem da imaginação para a linguagem da decisão”, criando seu próprio “senso de justiça” (Geertz, 1998b:260).

O texto de Geertz está dividido em três partes, e é na segunda delas que o autor dá exemplos de sua abordagem comparativa. A partir de como o comportamento dissidente de um aldeão balinês, gerado pelo desatendimento de suas queixas e insatisfações em relação à “perda” de sua esposa, terminou indo de encontro à “etiqueta” expressa na visão de mundo de sua cultura²¹ – o que, no fim, causou seu banimento –, o autor dá o mote para a discussão. Logo em seguida o *adat*, termo que reflete esta “etiqueta” malaia (ou uma idéia de “prática”), bem como o *haqq* islâmico (algo semelhante a “verdade”), e o *dharma* índico (que significa “dever”), três conceitos centrais às visões de mundo dessas culturas e que expressariam seus respectivos sentidos de justiça, são comparados entre si e com a adjudicação ocidental em termos de fatos e leis – chave que o autor encontra para efetuar essa comparação entre a passagem de uma linguagem à outra²².

Aqui, porém, será dada atenção apenas aos problemas que este autor identificou nas abordagens ao fenômeno jurídico que lhe foram anteriores, e como elas teriam dificultado o diálogo entre as disciplinas – no que ele propõe algumas soluções para viabilizá-lo. Outro ponto considerado é a sua concepção da adjudicação ocidental como uma operação de tradução entre fatos/leis, e que ele utiliza para sustentar sua proposta comparativa. Além disso, sua visão sobre o que identificou como um “amalgama jurídico” no mundo moderno é pensado em suas implicações para a articulação atual das disciplinas.

Além disso, cada um destes pontos é contraposto, com maior ou menor intensidade, a partir de algumas considerações retiradas de Laura Nader, antropóloga que, ao contrário

²¹ Segundo Geertz (1998b:265; 269) o motivo da atitude de Regreg, o aldeão de sua história, era desconhecido e ninguém “tinha o menor interesse em saber quais seriam (...), tampouco se tratava de saber se as leis sob as quais Regreg foi julgado eram ou não repugnantes. Todos com quem falei, unanimemente, as consideravam repugnantes”. Este comentário fez com que Luís R. Cardoso de Oliveira (1989, especialmente cap. 6; 1992) elaborasse uma interessante discussão sobre limitações na interpretação geertziana do caso.

²² Antes de iniciar sua comparação Geertz (1998b) assume que os termos mencionados não têm um sentido preciso, como também não são exclusivos na simbolização de tais visões de mundo. Além disso, também confessa que operou uma simplificação radical tanto da dimensão histórica quanto regional destes temas, uma vez que seus dados provêm de localidades específicas, mas argumenta que essa generalização possibilita delimitar melhor as questões essenciais desta comparação. Por fim, aponta não ser esta uma abordagem que postula visões e práticas, mas que procura interpreta-las, através das instituições e contextos que as informam, no intuito de fornecer uma orientação para o entendimento de um sentido do direito diferente do ocidental.

do primeiro, dedicou toda sua obra a questões envolvendo os fenômenos jurídicos. Sua abordagem, que envolve etnografia e história, vê na atitude contestatória o elemento central dos processos jurídicos, e questiona a maneira pela qual aquilo que considera ser um imperialismo legal existente no mundo de hoje vem solapando a produção de justiça²³.

É através do olhar destes dois autores que procuro discutir os caminhos que a articulação entre as duas disciplinas vem tomando atualmente, e como esta mesma articulação viabiliza uma compreensão dos problemas jurídicos colocados pelas dinâmicas da vida contemporânea. Uma vez que os mesmos têm perspectivas diferentes sobre a forma como o direito vem se transformando pelo mundo, a compreensão sobre a produção dessa articulação envolve implicações um tanto distintas em cada um deles.

Geertz inicia seu texto apontando que direito e etnografia são, ambos, “saberes locais”, ou seja, “se entregam à tarefa artesanal de descobrir princípios gerais em fatos paroquiais”. É daí que ele vê as semelhanças entre suas visões de mundo e sobre a forma como focalizam o objeto de seus estudos, motivos pelos quais pareceria que foram “feitos um para o outro”, como citado na abertura deste capítulo. Logo em seguida, entretanto, ele aponta que esta mesma “sensibilidade pelo caso individual pode tanto dividir como unir” (1998b:249), especialmente no que diz respeito ao conteúdo do direito.

A seu ver, a questão da transferência do sentido deste conteúdo entre os estudos de juristas e antropólogos não pode ser evitada, mas continua obstrutiva uma vez que as soluções para lidar com ela também não foram viáveis: separação entre aspectos lógicos e práticos, entre enfoque forense e etnográfico. Aponta, então, que tudo isso teve como resultado para a interação entre as duas profissões “mais ambivalência e hesitação que acomodação e síntese” e, assim, “ao invés de termos uma penetração da sensibilidade jurídica na antropologia, ou da sensibilidade etnográfica no direito, o que vemos é um conjunto limitado de debates estáticos” (Geertz, 1998b:251).

Geertz diz querer se afastar destes procedimentos e, neste sentido, declara:

Ao considerar o produto do encontro da etnografia e do direito como um desenvolvimento interno da própria antropologia que teria dado origem a uma subdisciplina semi-autônoma e especializada (...) os antropólogos (...) tentaram resolver o problema do saber local enveredando justamente pelo caminho errado. (1998b:252)

²³ Os dois textos consultados de Laura Nader são: *Harmonia Coerciva* (1994), um artigo em que a autora expõe brevemente sua idéia de que hoje ocorre alhures a imposição de uma “ideologia da pacificação” para o tratamento dos conflitos legais, minando a capacidade contestatória dos indivíduos e das sociedades; e o livro *The Life of the Law: anthropological projects* (2002), onde a autora aprofunda tal tema, mas também comenta sua trajetória profissional e discute temas como a relação entre advogados e antropólogos nos dois últimos séculos.

Para ele, ao contrário, a promoção deste diálogo teria de passar por uma necessária “consciência maior e mais precisa do que a outra disciplina significa” (Geertz, 1998b:252). O caminho para isto seria tanto a adoção de uma abordagem mais desagregante que a atual, o que implicaria na “busca de temas específicos de análise”, bem como a utilização de um método menos internalista, através do que se efetuaria “um ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção, depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos” (1998b:253).

Laura Nader, por seu turno, também não vê este encontro como derivado do desenvolvimento interno da própria disciplina. Entretanto, também não a deriva de uma comum “sensibilidade pelo caso individual”. Sua lente observa esta aproximação através de uma história de “trocas interdisciplinares” de mais de um século e que desde o início vem produzindo vários paradigmas legais que a cada momento funcionam como mecanismos de mudança, e isto em várias direções. Esta troca, porém, não configura uma mistura dos trabalhos do antropólogo e do advogado em uma única prática. Para Nader estas são atividades que se encontram em “separate but equal arenas” e dessa forma seus profissionais fazem “different things” (Nader, 2002).

A história destas trocas teria se iniciado a partir da expansão colonial e a industrialização do séc. XIX que, com sua gana por dominar recursos dos mais variados tipos em nome do “progresso”, desde então promoveu um crescente interesse em conhecer e controlar os “outros”, sejam estes os “primitivos” do evolucionismo, os “selvagens” para a “civilização”, ou os “pobres” em relação ao “mundo desenvolvido”. Em todos estes casos trata-se do interesse por um conhecimento que “inspired options for social engineering through law that continue to the present. People could be regulated and administered through law, and law was and is often a means of inventing culture” (Nader, 2002:9).

Como foi dito, porém, o direito como um mecanismo de mudança seguiu e pode seguir várias orientações. Assim o demonstra a invenção de um direito de propriedade que sustentou a autoridade pela posse (satisfazendo interesses imperialistas e colonizadores); a estruturação dos direitos das mulheres que realçaram a dominação de gênero; a argüição de que o direito responde efetivamente a condições de mudança; ou as atuais compensações para reverter a carga de pobreza do mundo atual (Nader, 2002). É possível perceber, então, que todas estas trocas indicam uma importância na maneira como cada um destes profissionais pode informar o trabalho do outro. Como ela mesma aponta:

We have much to learn from each other, but if we try to do each other's work, the work suffers from our naïveté and inexperience. Hence, if I refer to our relationships as if our disciplines had separate and autonomous existences, even though they do not, I do so for the simple satisfaction of better comprehending what we share and what we have to teach each other by virtue of the distinctiveness of our respective disciplines, even when the lawyer and the anthropologist are one and the same person. (Nader, 2002:73)

Continuando essa história de trocas, Nader (2002:10) comenta que no último quartel do século XX, mais do que em qualquer outra época, o impacto dos estudos antropológicos do direito sobre a área jurídica e nas diversas pesquisas sociais sobre ela, foi inegável – ainda que sua contribuição tenha se dado de maneira seletiva. Como exemplo cita o florescimento nos Estados Unidos dos “Academic Legal Movements” (Law and Society movement; Critical Legal Studies movement; Law in Economics movement) que, desde a década de 1970, “have all involved law and anthropology, with an occasional dash of intellectual activism”.

Entretanto, para lidar com as dinâmicas da virada do século e enfrentar a complexidade de seus problemas, esta autora chega a sustentar que atualmente estas trocas profissionais não promovem apenas a criação de uma “arena interdisciplinar”, mas também um movimento que chega a ser “antidisciplinar”, no sentido de que as “escolas de pensamento” clássicas não conseguem mais fornecer teorias e métodos para o trato dos problemas contemporâneos, chegando mesmo a dificultar sua apreensão (Nader, 2002).

Ambos os autores reconhecem que antropólogos e advogados possuem afinidades e diferenças, ainda que não as localizem em lugares comuns. Para Geertz esta afinidade esta relacionada às maneiras como as disciplinas focalizam o objeto em termos de uma “sensibilidade pelo caso individual”. Já para Nader, ela se deve a um fato histórico: a necessidade de conhecimento e controle social do “outro”. Mas como o próprio Geertz aponta, essa “sensibilidade” não é garantia de afinidade. Por outro lado, Nader também demonstra que o conhecimento do “outro” pode não apenas servir a formas de controle. De um lado, uma posição “cultural” sobre a relação entre as disciplinas que identifica seu potencial de ligação em suas “visões de mundo”; de outro uma posição “política” que subordina esta ligação a interesses concretos produzidos historicamente²⁴.

Como proposta para fomentar uma melhor articulação entre os campos, o antropólogo sugere uma postura “menos internalista” e de compartilhamento de temas

²⁴ Vale destacar que enquanto o primeiro trata o significado como um produto de ações intersubjetivas, Nader baseia suas avaliações a partir do comportamento dos atores, existindo, para ela, um *lugar* para o poder.

específicos: um projeto interdisciplinar? Sendo o caso, a antropóloga não apenas afirma a história desse projeto, reconhecendo seu valor, como vai além e também promove uma “antidisciplinaridade” a fim de desobstruir os preconceitos cultivados profissionalmente (Nader, 2002:70). Entretanto, dado que, como ela mesma aponta, antropólogos e advogados “fazem coisas diferentes” estando a virtude de sua relação no que cada um pode oferecer ao outro *qua* profissional, a “distintividade” dos campos não deve ser eliminada, e assim o “ir e vir hermenêutico” geertziano desponta extremamente relevante, dando viabilidade, inclusive política, para essa articulação.

Enfim, deste confronto de perspectivas se constata que a afinidade entre as disciplinas é real, política e “culturalmente”. Porém, baseadas que são em histórias conflituosas e projetos distintos, também o é sua relutância disciplinar. Mas é exatamente esta *afinidade relutante* que parece fomentar as virtudes desta articulação, tornando-a interessante e necessária para ambas. A avaliação dos processos jurídicos contemporâneos, que seguem caminhos diferentes nestes dois autores, parece corroborar esta apreensão.

Lançando mão de uma abordagem comparativa que tem como chave o relacionamento entre fatos e leis, Geertz desenvolve sua discussão apontando que a dificuldade contemporânea em estabelecer uma divisão precisa entre natureza e convenção, faz com que o lugar desses fatos no universo jurídico ocidental ligado à tradição anglo-saxã da “common law”, envolva hoje, o que considerou ser a sua “explosão”, o seu “temor” e, em resposta a essas ocorrências, a sua “esterilização” (1998b:254).

A “explosão dos fatos” significaria basicamente o aumento da complexidade da realidade atual e, assim, das perspectivas de se observá-la (jornalísticas, periciais, bem como da diversidade tecnológica que as sustentam). O “temor aos fatos”, por sua vez, envolveria a questão da “cautela com os meios de avaliação da informação nos tribunais” (1998b:256), principalmente sobre deixar tais avaliações para um júri. Além disso, também há a tentativa de “manter os fatos à distância em procedimentos jurídicos” com o objetivo de ter “uma justiça sem complicações” (1998b:257). Como corolário disso, a “esterilização dos fatos” ou sua simplificação, se caracterizaria por “sua redução às capacidades genéricas dos guardiões da lei”. Geertz considera tal redução como “inevitável e necessária”, mas aponta também o risco de tornar os fatos “cada vez mais tênues à medida que crescem a complexidade empírica e o temor a esta complexidade” (1998b:258).

Por outro lado, os procedimentos judiciais lidam com os fatos jurídicos de maneira que sua descrição nada mais seja que uma “representação” que permite aos advogados

defendê-la, aos juízes compreendê-la e aos jurados dar-lhe uma solução (Geertz, 1998b:259). Assim, para julgar as coisas no mundo, o direito precisa antes de tudo representar este mundo de maneira que ele faça sentido:

A parte 'jurídica' do mundo não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios, e valores limitados, que geram tudo que tenha a ver com o direito (...). Trata-se, basicamente, não do que ocorreu, e sim do que acontece aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar para o outro, de uma época a outra, então o que os seus olhos vêem também se modifica. (Geertz, 1998b:259)

Dessa forma o que o Direito faz é representar, a seu modo, a forma como fatos e conflitos são representados por leigos, ou seja, ele procede uma “representação da representação”. Seguindo a proposta do antropólogo Benda-Beckmann, Geertz aponta que, visto como um processo lingüístico, esta “representação da representação” deve “considerar a adjudicação como o movimento de ir e vir entre a linguagem do ‘se... então’ das normas genéricas, seja como forem expressos, e o idioma do ‘como... portanto’ dos casos concretos, seja como forem argumentados” (1998b:260)²⁵. A “sensibilidade jurídica” de uma cultura consistiria justamente na forma como ela concebe tal movimento.

Enfim, mostrando como o direito está totalmente informado por uma maneira específica de “imaginar a realidade”, Geertz conclui que toda a questão sobre fatos e leis deve passar a ser vista através de uma dialética entre “uma linguagem de coerência coletiva, por mais vaga e incompleta que seja, e uma outra de consequência específica, por mais oportunista e improvisada que seja” (1998b:277). A consequência da passagem de uma linguagem a outra realizada pelo Direito é que, assim, ele não só “regulamenta o comportamento”, mas também “o constrói” (1998b:324).

Esta avaliação permite ao autor expor seu ponto de vista sobre como a articulação disciplinar torna-se relevante para a compreensão do dito “amálgama jurídico” do mundo moderno. Para Geertz, a diversidade de perspectivas sobre o real, evidenciada pela “explosão dos fatos”, implica, ao contrário do que os antropólogos do direito fizeram até então, na necessidade do “gerenciamento da diferença e não na sua eliminação” (1998b:325). Esse “amálgama jurídico” de que fala, nada mais é, assim, que a diversidade concorrente das perspectivas jurídicas sobre os fatos, num mundo onde o consenso está longe de ser a marca do poder social do Direito.

²⁵ No original as expressões são “if-then” e “as-therefore”, que Cardoso de Oliveira (1992) traduz, respectivamente, por “se-assim” e “então-portanto”.

Felizmente ou infelizmente, no entanto, a mente jurídica, em qualquer tipo de sociedade, parece alimentar-se mais de desordem que de ordem. Ela opera, cada vez mais, não só em águas relativamente paradas – ofensas criminais, conflitos matrimoniais, transferências de propriedade – mas em águas fortemente agitadas onde os querelantes são multidões impessoais, as alegações ressentimentos morais, e os veredictos programas sociais, ou onde a captura ou liberação de diplomatas opõe-se a captura ou liberação de contas bancárias. Não há muita dúvida de que nesse tipo de águas, ela não funciona muito bem. (1998b:327)

Mas se atualmente as “luzes” que elucidam tais conflitos se tornaram multicolores, o que fica evidente é que as certezas jurídicas monolíticas de outrora, hoje já não valem. Diante de tantos dissensos jurídicos, não apenas nas relações localmente engendradas, mas também naquelas produzidas internacionalmente entre o primeiro e o terceiro mundo (nas palavras do autor norte-americano), uma infinidade de questões significativas para o Direito e para a Antropologia são geradas. Neste sentido, “um enfoque comparativo no estudo do direito passa a ser uma tentativa (...) de formular características de um tipo de sensibilidade jurídica, em termos das pressuposições, preocupações, e estruturas de ação características de outra sensibilidade jurídica” (Geertz, 1998b:330). Entretanto, o delineamento do que sejam estas sensibilidades já não é tão claro, o que gera outro tipo de complicação, e cujas fontes seriam duas:

A persistência das sensibilidades jurídicas formadas em épocas não necessariamente mais simples, mas certamente mais auto-suficientes, e o confronto dessas sensibilidades com outras não necessariamente mais admiráveis, nem formuladas com maior profundidade, mas que certamente têm maior sucesso internacional. (1998b:331)

Diante da variedade de rótulos que foram surgindo para lidar com esta “confusão de linguagens jurídicas” e que fizeram surgir “vários tipos esdrúxulos”, o autor adota o termo “pluralismo jurídico” uma vez que este consegue expressar a diversidade do fenômeno sem denotar opressores em sua constituição. Tal assertiva está diretamente ligada à recusa de Geertz em entender estes processos sob alguma forma de homogeneização legal.

A questão que este “pluralismo jurídico” suscita é a de “como é possível entender a função do direito quando as suas várias expressões se tornaram tão irracionalmente misturadas”, isto a ponto de não se conseguir mais lidar com elas através da polarização entre fatos e leis (1998b:333). A solução para este dilema, comenta o autor, passa pela produção de uma linguagem a tal ponto reflexiva que ela consiga “redescrever o descritor na medida em que ele redescreve aquilo que foi descrito” (1998b:335). O trocadilho não é dos melhores, mas parece indicar a necessidade de que tanto o Direito como a

Antropologia, ao refletirem comparativamente as adjudicações própria e alheia ao ocidente, não estão apenas produzindo conhecimento sobre tais processos, mas já participando na reconstrução da realidade a que estas sensibilidades se referem. A afirmação abaixo parece corroborar tal entendimento:

A questão com que nos deparamos (...) é como descrever essas situações de uma forma útil e informativa: útil e informativa tanto para as próprias situações, como também para a influência que essas situações terão sobre a maneira como devemos pensar os processos jurídicos enquanto um fenômeno existente em todas as partes do mundo. (1998b:339)

A imprescindibilidade do diálogo interdisciplinar se apresenta justamente porque a complexidade de tal fenômeno faz com que nenhum dos profissionais possa deixá-lo aos cuidados do outro com plena segurança (1998b:340). Além disso, sua compreensão não envolve apenas uma “dificuldade hermenêutica” para quem o observa, mas também um “desafio prático” para os que estão nele diretamente envolvidos, pois “o que está em jogo, e o que esses conflitos específicos (...) evocam e simbolizam é (...) o que vai valer e o que não vai valer” na consideração de fatos, leis e na relação entre uns e outros (1998b:349).

Assim, visões que identificam o direito apenas como uma agência que torna “realidade valores sociais estabelecidos em outro lugar”, não podem dar conta da forma como estas instituições são “feitas em casa”, para recordar uma expressão geertziana utilizada em outro contexto²⁶. Por outro lado, a complexidade deste pluralismo também não permite um encerramento nos saberes localmente produzidos. Como conclui este autor, “necessitamos, no final, algo mais que saber local. Precisamos descobrir uma maneira de fazer com que as várias manifestações desse saber se transformem em comentários umas das outras, uma iluminando o que a outra obscurece” (1998b:353).

Mas, denunciar o direito como uma agência colonizadora é justamente a posição de Laura Nader. Seu argumento inicia apontando que, depois que os povos indígenas deixaram de ser vistos como grupos autoconfinados e estáticos, os estudos antropológicos do direito assumiram um modelo definitivamente mais processual. Assim, esta perspectiva passou a incluir o “poder” como um fator chave na determinação das interações entre diferentes usuários do direito, cada qual empregando estratégias para tentar orientar o resultado dos processos jurídicos. Dessa forma, as demandas legais passaram a ser vistas não apenas como disputas, mas como mecanismos de invenção social (Nader, 2002).

²⁶ Geertz, em *Observando o Islã* (2004), estabelece uma abordagem que, sem desconsiderar a existência de uma expansão e conseqüente impacto do Ocidente nos contextos islâmicos do Marrocos e da Indonésia, está preocupado em saber como o capital, a ciência ou a religião, são aí ressignificados, ou seja, “feitos em casa”.

Nader (2002) faz recordar que a antropologia do fenômeno jurídico, ao longo de seu desenvolvimento, sempre engajou discussões sobre a possibilidade de uma definição do direito que seja de uso universal. De seu lado, este elemento universal são os próprios fóruns de justiça, pois “disputing is ubiquitous, and forums for disputing are prime locales for influence peddling because people care about them” (Nader, 2002:167). Assim, ainda que as formas e significados destes fóruns variem, há aí um elemento que é imprescindível: a “queixa” e, por consequência, seu promotor, o “querelante”. Este papel assume uma função tão fundamental na teoria antropológica do direito desta autora que ela chega a sustentar que “the life and death of the law derive from the plaintiff, and that this fact is nowhere more important perhaps than in our democratic society” (Nader, 2002:14).

A abordagem desta autora, ao conferir tal papel ao querelante, evidentemente o toma como uma questão chave para a compreensão das transformações que o direito vem sofrendo no mundo de hoje. Entretanto, se nela, como em Geertz, este é um mundo de confrontos, seu resultado, ao invés da multiplicação, é a subtração das diferenças...

The difference between ‘them’ and ‘us’ is being erased, since environmental pollution and infectious diseases know no borders. We now all live in a kind of Third World, a world where freely shared knowledge is fast becoming an endangered species, owing to patent developments and intellectual property law, a world where class disparities are salient. (Nader, 2002:6)

Corroborando este processo, o direito, visto como desempenhando um papel central na transmissão de hegemonias, estaria se expandindo por este mundo de diferenças apagadas sob o manto de uma lógica comum: “an Americanization of the laws of other peoples and nations almost everywhere” (Nader, 2002:3).

Diante disso, a análise contemporânea dos choques interculturais não poderia prescindir da consideração do sistema mundial e, assim, de sua dimensão imperialista e seu caráter hegemônico. Esta hegemonia, por sua vez, age através de um controle que, desde o séc. XIX, procura submeter o “outro” a formas de governo que o eliminam como agente contestador. Atualmente, diz Nader, a ideologia que cobre esta hegemonia prega a “paz e a harmonia” em oposição aos antagonismos postos por uma situação conflituosa. Tal “harmony ideology” se configura como um conjunto de crenças destinadas a pacificar aqueles que através da história travaram uma série de lutas sociais para tornaram-se legalmente aptos a entrar em contestação reivindicando direitos. Ou seja, essa ideologia seria a estratégia imperialista para eliminar o querelante civil (Nader, 2002).

A autora cita como exemplo contundente desta estratégia as resoluções alternativas de disputa (Alternative Dispute Resolution - ADR). Criadas nos Estados Unidos para ampliar o acesso à justiça, especialmente em relação à população pobre, e hoje espalhada por todo o mundo, estes processos terminaram servindo ainda mais aos interesses dos poderosos, uma vez que transformaram os procedimentos para resolução de conflitos num processo terapêutico destinado a produzir acordos, mitigando, com isso, a demanda por direitos (Nader, 1994; 2002)²⁷.

Como processo hegemônico esta ideologia é assumida alhures como uma forma alternativa de se fazer justiça, quando na verdade, sustenta Nader, ele “delegaliza” o processo ao eliminar a queixa. Neste sentido, “hegemony is internalized domination, whereby control becomes normalized” (Nader, 2002:216). A partir da identificação de tais implicações ela termina argüindo que é preciso...

To think about the implications of a rhetoric of consensus, homogeneity, and agreement and about the contradictions such a rhetoric poses for a society that espouses the ideal of the rule law as a cornerstone of democratic order, a society whose worldwide expansion and influence touch the lives of so many previously excluded groups. (Nader, 2002:17)

Quando querelantes agem, réus se defendem, e nisso reside a vida da justiça. Mas, o que acontece sob os mecanismos ideológicos deste imperialismo legal é que quando querelantes ativos lançam mão de ações civis, rapidamente se movem poderes para tentar dificultar seu acesso. Ao contrário, quando o usuário do direito são entidades poderosas, ele é prontamente acionado e torna-se um processo hegemônico porque seus interesses são bem definidos e largamente difundidos pela mídia. Para Nader, são estas inversões que explicam a retórica da harmonia numa sociedade dominada por regras constituídas para promover a justiça. Seu corolário é que “without the civil plaintiff, citizens are only defendants”, pois apenas o litígio pode manter uma sociedade democrática viva (Nader, 2002:17). E uma vez que as ideologias jurídicas têm o poder de estruturar/desestruturar as culturas (Nader, 1994), estas são questões que envolvem o próprio futuro das sociedades.

The life of the law is the plaintiff, who, perhaps unwittingly, makes modern history, whether it is in small democracies, or in larger-scale configurations at the international level. By contesting their injustices by means of law or illegality or subversions, plaintiffs and their lawyers can decide the place of law in making history. (Nader, 2002:71)

²⁷ Tal argumento, que Nader estende a todos os processos jurídicos, é visto como um exagero por Moore (2001:105) uma vez que “it has little to do with domestic disputes, fights between neighbors, landlord-tenant arguments, and customer complaints”. Cardoso de Oliveira (1989), como será discutido mais adiante, por outros motivos, também critica esta posição de Nader.

Este “lado negro do direito” como ferramenta de dominação, porém, vem sendo contestado por um “lado iluminador” deste fenômeno que vem projetando possibilidades para o empoderamento democrático. Segundo a autora, a continuidade desta ideologia legal de âmbito internacional voltada à “pacificação” é hoje largamente contestada pela formação contínua de uma expressão indígena internacional que se articula em torno da questão da justiça, configurando um discurso contra-hegemônico (Nader, 2002). O ponto principal desta contra-hegemonia é a expressão de um “motivo da justiça” surgindo numa escala mundial, fazendo com que pequenos usuários do direito, mesmo diante de forças hegemônicas poderosas, engajem argumentos de moralidade e legitimidade na construção de seus discursos por justiça, exigindo seu reconhecimento e efetivação (Nader, 2002:216).

The history of legal evolution shows us that the justice motive is a powerful force in shaping the law, though not the only force. That is, there are empirical bases so claims that the law can be made to serve justice; without the justice motive there is no social legitimation of law. (Nader, 2002:217)

Tais configurações e práticas hegemônicas do imperialismo legal contemporâneo representam um desafio que, para Laura Nader, precisa ser enfrentado, justamente, a partir do florescimento de uma agenda de atuação que articula campos interdisciplinares compostos por profissionais voltados ao tratamento de questões comuns. Estes grupos associados produzem tanto a pesquisa, como a advocacia das situações que envolvem as populações indígenas, e onde estas são participantes ativas na direção dessas agendas. Diante deste quadro e galgando estes objetivos, ela não hesita em dizer: “Anthropology is political engagement, whether we want it to be or not” (Nader, 2002:230).

Ao argüirem sobre como o direito está envolvido nos processos sociais contemporâneos, Geertz e Nader tomam como ponto pacífico a questão de que o mundo se “estreitou”, e, assim, que o contato entre sociedades e grupos “diferentes” está cada vez mais intenso, como também estão se tornando cada dia mais “semelhantes” os problemas em que são e estão envolvidos. Entretanto, enquanto que para um estes problemas comuns, ao serem abordados a partir de “sensos de justiça” múltiplos, se constituem em fatos jurídicos plurais, aumentando a complexidade e a dificuldade de seu tratamento segundo as perspectivas singulares; para a outra, estes mesmos problemas vêm sendo poderosamente engolidos por uma forma jurídica imperialista, implicando na própria eliminação da justiça para os grupos desprivilegiados, outrora ditos “primitivos”, agora “em desenvolvimento”.

É possível visualizar em ambos um problema de limitação. Geertz, por tratar as “sensibilidades jurídicas” distintas apenas como comentários umas das outras (o que por si só é importante e necessário), não elabora uma crítica no que diz respeito às prováveis relações de poder desigualmente postas no confronto e articulação entre elas. Já Nader, ao encarar a “justiça” a partir de uma concepção tão rígida de seu significado (ainda que de uma eficácia factual), não consegue ver os processos conciliatórios de resolução de conflitos como uma outra forma de significar e realizar isso a que se chama justiça.

Para o antropólogo Luís R. Cardoso de Oliveira (1989;1992), que aponta como as questões de legitimidade e equidade são fundamentais para o tratamento do sentido de justiça, Geertz peca por ser tímido no tratamento destas questões, enquanto Nader, quando as considera, o faz a partir de uma perspectiva excessivamente externa. Estas questões, ao envolverem a interpretação dos atores sobre os princípios que regem a resolução de seus conflitos, vão além da discussão da validade das normas aí empregadas e permitem uma avaliação pelo pesquisador sobre a adequação e equidade que os envolvidos vêm nas resoluções promovidas, ou seja, na justeza das decisões tomadas.

Além disso, tal abordagem também permite identificar decisões ou acordos arbitrários, cuja recorrência indica a presença de “tendências estruturais à reificação”. Estas tendências se apresentam como padronizações dos processos de resolução no sentido de que envolvem, diante de questões e circunstâncias comuns, conseqüências que, mesmo sem o recurso da força, são sempre obedecidas (Cardoso de Oliveira, 1992:42). Seu escrutínio permite que a implicação de poderes ilegítimos operando nestas resoluções possa ser avaliada e denunciada.

A profundidade dessa avaliação, por sua vez, depende de que o antropólogo tenha em mira as várias dimensões que envolvem o conflito: seu “contexto cultural abrangente”, que o permite perceber o significado geral que as coisas têm num mundo mediado simbolicamente; o “contexto situacional”, que o possibilita tematizar o significado de ações de uma forma típico-ideal; e o “contexto do caso específico”, em que a adequação da definição de uma disputa particular é equacionada a partir da relação entre as duas dimensões anteriores (Cardoso de Oliveira, 1989; 1992). Tendo isto em conta o pesquisador estará mais apto a compreender não apenas o “senso de justiça” dos grupos envolvidos num conflito específico, mas também engajar uma “atitude crítica” no que diz respeito à adequação das decisões, isto é, uma atitude que valoriza o ponto de vista nativo e a preocupação em levá-lo a sério, como um interlocutor pleno, sem idealizar seu discurso.

Seja como for, Geertz e Nader concordam que tanto para a compreensão profunda destes processos, como para uma intervenção diligente sobre eles, a articulação entre as disciplinas é algo imprescindível. Dessa forma, mesmo que os cânones e práticas do Direito e da Antropologia se distingam, há um sentido de justiça, seja como for significado, que exige a promoção tanto do “ir e vir hermenêutico” (Geertz), como da atitude autocrítica disciplinar que a relação entre os campos suscita (Nader). Tal exigência deriva da própria contrapartida deste sentido: a existência de injustiças, seja como forem vivenciadas. Esta *afinidade* entre campos que teimam em *resistir* um ao outro, confere um valor tal a sua articulação que mesmo quando os profissionais não se sentem aptos a exercê-la, ou mesmo a execram, a sociedade lhos impõe, sendo preciso refletir sobre ela como uma questão premente. Exemplos nesta direção são discutidos a seguir.

1.3 Testemunho e interpretação: o antropólogo como perito

Nesta terceira seção do capítulo, a atenção está voltada para a participação de antropólogos como testemunhas periciais em causas legais ocorridas em tribunais norte-americanos. A discussão é produzida a partir do artigo do antropólogo Lawrence Rosen intitulado *The Anthropologist as Expert Witness* (1977). Este autor é mais conhecido pela sua discussão sobre a “discrição” com que os *qadi*, juízes islâmicos, realizavam seus julgamentos²⁸, clarificando de maneira importante o debate sobre a maneira como esta atitude discricionária também está presente no próprio direito ocidental²⁹.

No artigo em consideração, este autor sugere que o exercício do testemunho pericial suscita questões significativas sobre a conveniência do conhecimento antropológico em ações legais contestantes, como também põe problemas éticos de difícil trato, tanto para o participante, como para a profissão como um todo. Reconhecendo estes problemas ele propõe algumas reformas para o exercício dessa atividade pelo antropólogo.

Seu artigo, entretanto, ao discutir casos concretos, fez com que um dos peritos envolvidos num dos exemplos abordados, Omer Stewart, rebatesse suas idéias em vários pontos. Stewart, por sua vez, também foi treplicado por aquele, e o conteúdo do debate também será tratado na discussão que faço a seguir. Como nas demais partes do capítulo, o

²⁸ Rosen trata de tais questões em seu livro *The Anthropology of Justice* (1989). Para uma versão mais resumida de suas idéias ver *Equity and Discretion in a Modern Islamic Legal System* (1980-1).

²⁹ Para Moore (2001:100) as discussões de Rosen “brings us to questions derived from the Weberian construction of legal rationality in the modern West. To what extent are Western judges’ decisions in fact governed by mandatory rules, and how much is left to judicial discretion?”.

objetivo é identificar a maneira como antropólogos vêem mais esta articulação entre os campos, significando tanto seus problemas, como a sua importância.

Como foi dito, para Rosen, o envolvimento com o exercício do testemunho pericial traz problemas éticos e acadêmicos de uma especificidade única para os antropólogos:

Drawing on specialized knowledge and ostensibly attuned to a professional superego that demands an impartial analysis of the data, the expert witness is brought, usually by one of the adversary parties, into a proceeding whose form and goals often appear foreign, if not overtly antithetical, to scholarly capacities and purposes. (Rosen, 1977:555)

Neste sentido, este profissional pode não compreender como o trabalho de perícia se coaduna com o argumento judicial e o precedente legal, mas também, e principalmente, como a investigação dos fatos pelo tribunal se articula com o tipo de conhecimento que ele possui. À época do artigo a utilização de argumentos derivados das ciências sociais era recente e pouco familiar nestes tribunais, mas em meio às utilizações que ocorriam, os antropólogos apareciam em um impressionante número de casos envolvendo segregação racial, leis de miscigenação, custódia de crianças, a natureza de comunidades religiosas, ou sobre a base cultural de réus criminais. Seu papel predominante, no entanto, eram aqueles envolvendo indígenas americanos e ocorriam sob a jurisdição do *Indian Claims Commission* (ICC) daquele país. Aí os antropólogos...

Have testified to the nature of aboriginal land titles, the identification of Indian social groupings, and the comprehension by Indians of treaties signed with the federal government. In nonclaims cases, they have testified as to the natures of Indian peyotism, the nature and consequences of acculturation, and the religious significance of Indian ritual artifacts. (Rosen, 1977:556)

O problema geral que estes casos apresentavam para o perito em antropologia era o de que estas questões poderiam ser, e efetivamente eram, comumente compartilhadas por diversos tipos de profissionais, e apresentavam implicações que tanto o antropólogo individual, como a profissão em sua totalidade não podiam e não deveriam evitar.

Este autor, então, sugere três conjuntos de problemas a lidar nesta atuação do antropólogo: o da adequação, contexto, e forma de apresentação da evidência antropológica no procedimento judicial contestante; o do mútuo efeito que tribunais e antropólogos têm um sobre o outro a partir destes procedimentos; e o da questão da concepção que antropólogos têm sobre seu papel nestas ações legais, bem como sua contribuição para reformas apropriadas nesse sistema. O fato das respostas a estas questões serem controversas faria com que nem antropólogos, nem advogados pudessem justificar

suas atitudes através de um relativismo em benefício próprio ou de uma retidão descompromissada, bem como de eximirem-se de sua discussão (1977:557).

O primeiro exemplo discutido por Rosen diz respeito ao testemunho antropológico em processos de discriminação racial. O caso escolhido envolveu os advogados da *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP) sobre o tratamento discriminatório de negros em escolas de direito norte-americanas a partir da idéia do “separate but equal”. Estes advogados apoiavam suas idéias nas ciências sociais para dizer que a separação discriminatória carecia de justificção racional. Para testemunhar no caso *Sweatt v. Painter*, os advogados da NAACP chamaram Robert Redfield como testemunha, que já era treinado como advogado antes de ser antropólogo, experiência que contou na exposição e valor de seu testemunho:

The thrust of Redfield’s testimony dealt less with specific anthropological studies of the composition and character of the races than with the social consequences of segregated education and the possible repercussions of court-ordered integration. His testimony was intended to support the argument that if legislators sought to give a rational, constitutional basis to racial discrimination they would find nothing in the experience of social science to support their position. (Rosen, 1977:558)

Depois do depoimento de Redfield a corte decidiu pelo fim da segregação nas escolas. Entretanto, Rosen faz notar que a importância do testemunho daquele antropólogo *qua* cientista social para a decisão da corte permaneceu enganosa. Ele não fundamentou nada a respeito da questão em jogo, vale dizer, o suposto efeito negativo da convivência entre as “raças” no mesmo ambiente escolar. Em seu testemunho ele apenas deslegitimou a idéia estabelecida de que este efeito negativo ocorria, o que é bem diferente.

No caso citado, dados e interpretações contribuíram para um resultado que é consoante com as posições pessoais e profissionais adotadas virtualmente por todos os antropólogos. Entretanto, sustenta Rosen, conformidade de interpretações ou sua perfeita adequação não acontecem sempre, muito menos de forma tão clara. Quando estes conhecimentos esboçam vividamente uma filiação teórica específica e são acionados para atender conseqüências previstas, as dificuldades inerentes ao testemunho do perito são percebidas de maneira ainda mais explícita (Rosen, 1977: 561-562).

Com estes cuidados em mente o autor discute mais uma ação judicial, agora envolvendo a obrigação das crianças da comunidade Amish de serem levadas à escola. O caso *Wisconsin v. Yoder* julgado na Suprema Corte norte-americana, teve como resolução pelo tribunal o reconhecimento de que...

The Amish religious faith and their mode of life were so inseparable and interdependent that the social repercussions of compulsory high school attendance would necessarily infringe on the well-being of the community as a religious entity. (Rosen, 1977:562)

A corte aqui baseou sua decisão no testemunho do antropólogo John A. Hostetler cujo argumento foi o de que, sendo obrigadas a ir à escola, danos psicológicos poderiam ser causados a essas crianças e, assim, a toda comunidade, como o resultado de um choque de valores, uma vez que esta cultura estava fortemente baseada na religião. Para o autor deste artigo, como bem notou a corte, o estado não apresentou um perito que pudesse contradizer a avaliação de Hostetler sobre a vida dos Amish. Entretanto, o estado também não questionou o argumento deste perito de que a religião e a vida social são inseparáveis entre os Amish e que o ataque sobre uma, seria necessariamente um ataque sobre outra. Além disso, a interpretação de Hostetler da cultura Amish se baseia numa avaliação teórica tendenciosa de que a sociedade em questão é uma sorte de entidade “homeostatic, functionally integrated, organically constituted entity which can be analyzed in terms of structural-functional theory” (Rosen, 1977:564).

Tal avaliação não significa que Hostetler fez uso de uma teoria que é inválida, mas que fez uso do descarte que esta teoria faz das possibilidades de crescimento, desenvolvimento, evolução ou mudança da comunidade. Um outro ponto aqui é se a corte deveria ter fundamentado sua decisão apenas em uma única opinião do perito, ou se este deveria ser obrigado a apresentar e avaliar interpretações alternativas antes de declarar sua própria. Além disso, vale destacar, Hostetler estava ligado à parte, tendo crescido como um Amish – no que em algum momento de seu testemunho ele chega a falar “our Amish culture”. Rosen levanta este ponto não para desmerecer o conhecimento desse antropólogo, mas para questionar qual a relevância desta aproximação para um tal testemunho, e, ela existindo, questionar se não deveria haver a obrigação do perito revelá-la como regra geral deste tipo de exercício. Seja como for, argumenta Rosen, este último caso demonstra a importância que um testemunho pericial pode ter para a decisão de um julgamento.

Em seguida o autor passa a discutir casos que envolvem testemunho de antropólogos em lados opostos. Aí pode acontecer de cada um destes possuírem graus variados de experiência em ações legais e, dessa forma, estarem desigualmente habilitados a lidar com as armadilhas do sistema de arguição contestatória. Além disso, podem ocorrer legítimas diferenças de interpretação, bem como de competência na forma de apresentar,

para este tipo de averiguação, os conhecimentos possuídos sobre o caso. Tudo isso faz com que esta situação apresente fortes dificuldades éticas e acadêmicas.

O exemplo de que lança mão foi um em que ele próprio esteve envolvido. No caso *United States v. State of Washington*, Rosen foi solicitado a preparar a inquirição que seria feita aos antropólogos peritos da parte contrária a que representava. A disputa tratava sobre o direito dos grupos indígenas locais de pescarem para além da área de sua reserva. O estado de Washington entrou com uma ação protestando contra esta prática, argumentando que o tratado que lhes garantia a pesca em toda a costa local, na época de sua assinatura, dizia respeito a tribos como “organized bodies and since the organization of these groups had been fundamentally altered by their contact with whites, the present litigants were not (...) entitled to the rights accorded the pre-existing tribes” (Rosen, 1977:565). O antropólogo do estado de Washington afirmava ainda que estas tribos, além de aculturadas, por terem sido dizimadas por doenças, não podiam mais ser considerados unidades solidárias, mesmo que possuíssem algum tipo estrutura de política.

Do outro lado, o governo federal, como procurador dos direitos indígenas argüia que o tratado permitia sim a estes pescar em todos os seus “usual and accustomed” sítios, mesmo que estes não estivessem mais previstos na área da reserva. Rosen, como conselheiro dos advogados do governo federal, comenta que não encontrou dificuldades em contestar o argumento contrário uma vez que ele...

Argue that the region was characterized by ‘village autonomy and... no tribal structure’ seemed to ignore the whole concept of acephalous organization, the existence of intervillage ties, and the situational nature of group alliances and leadership in the region. (Rosen, 1977:565)

Além disso, sustenta Rosen, o argumento do antropólogo da parte contrária também procurou fundamentar sua visão da “cultura” a partir de uma explicação behaviorista o que, na disciplina, seria bastante questionado. Igualmente, a aculturação, outra explicação adotada por esse antropólogo, não é uma coisa que possa ser medida, e o grupo ainda mantinha explícitas características de uma organização social mais antiga.

Assim, ainda que não tivesse experiência nestas questões, Rosen comenta que sentia que podia ganhar a causa, tanto porque estava apoiado nas questões legais, como porque o argumento do perito contrário era falho. Mas, apesar dessas vantagens, este autor confessa sua dúvida em atuar num tal procedimento, pois a resposta à questão da aculturação, por exemplo, não era passível de medida. “How could I be so sure that we were right?”, ele se pergunta.

A partir destes problemas Rosen indica como o tipo de argumentação judicial nem sempre é muito apropriado à forma de inquirição acadêmica e, neste sentido...

Categories that courts might regard as conclusory, social scientists might see as shorthand formulations, general glosses, or purposely ambiguous rubrics covering details that cannot be summed up as categorical responses to certain kinds of questions. (1977:566)

Este ponto envolve a questão central no que diz respeito à articulação do conhecimento antropológico com um processo judicial como o da arguição contestatória:

I could, of course, rationalize it all by saying that the final determination was for the court and that I was just helping to bring out additional facts, but I found this line of reasoning no more comforting in myself than in the system at large. To say that there are simply different interpretations of social life and history and that I was just engaging in their formulation was equally dissatisfying. *This was no more academic debate but a legal proceeding, and the Indians would have to live with the results for years to come.* (Rosen, 1977:566) [Grifo meu]

Tal reconhecimento é fundamental em seu debate com Stewart e voltarei a ele. Por enquanto, continuo os argumentos de Rosen, agora, no que diz respeito aos efeitos recíprocos que o testemunho antropológico tem para a profissão e para o sistema do júri.

Como já foi dito, a maior parte do testemunho de antropólogos ocorria por então, em processos sob a jurisdição do ICC para lidar com as causas envolvendo os tratados entre os indígenas e o governo, ou os demais negócios envolvendo estes povos. Segundo a legislação desta instituição, somente à “tribe, band, or identifiable group” é permitido propor uma demanda judicial. Como era difícil para os grupos se apresentarem segundo estes termos uma vez que dificilmente ocupavam um território definido por um longo período de tempo, desde o começo desta comissão o testemunho de antropólogos tem sido central para estas determinações, como o foram suas controvérsias.

O exemplo citado por Rosen aqui envolve um caso onde o antropólogo Julian Steward, como perito do governo, contestou o argumento de outro perito (o já referido Omer C. Stewart), sobre a organização e base territorial dos Paiute do norte. A discórdia se deu precisamente sobre o problema do significado de categorias como “‘nation’, ‘tribe’, ‘band’ e ‘chief’”. Como muitas dessas categorias já são tão peculiares aos antropólogos, é comum que os seus significados passem a apresentar bastante flexibilidade em relação aos conteúdos que descreve (Rosen, 1977:567). Por sua vez, o envolvimento em processos legais que demandam uma maior precisão destes termos, possibilita que pesquisadores

repensem e ponham em escrutínio as categorias que aplicam em seus estudos. Este foi o caso de Julian Steward em relação a sua contestação com Omer Stewart.

A partir de ilustrações como esta, Rosen (1977:567) sustenta que o “involvement in Claims Commission proceedings has not only served to educate many anthropologists in the nature of expert testimony but has served to educate courts and lawyers in the use and relevance of anthropological knowledge”. Neste sentido, processos sob a jurisdição da comissão promoveram um grande conjunto de pesquisas etnográficas e etnohistóricas, bem como a reavaliação de abordagens metodológicas, com a posterior reafirmação ou abandono destas. O próprio antropólogo, aí, passa a servir como “evidência” envolvendo nisso tanto suas tendências teóricas, como sua experiência de campo, trazendo implicações tanto para o pensamento antropológico, como para o desenvolvimento dos conceitos e doutrinas jurídicas (Rosen, 1977). O uso do conceito de cultura deixa isso ainda mais claro.

O autor aponta que a procura por peritos em antropologia pelos tribunais geralmente se dava no sentido de esclarecer aspectos da cultura dos envolvidos: “the cases, both civil and criminal, present problems of interpreting to the court the language and concepts of the party involved, and the relation between the legal issues posed and the relevance of anthropological findings” (1977:567). A este respeito os antropólogos estariam formulando argumentos altamente criativos e influenciando o curso dos casos.

Como exemplo, ele cita o caso *United States v. Diaz*, onde o réu foi acusado de remover uma máscara cerimonial Apache de seu lugar de repouso em uma caverna na reserva indígena, violando a lei de proteção a “objetos de antiguidade” situados em terras controladas pelo governo. Como ficou demonstrado que a máscara não era um artefato antigo, o réu arguiu que ela não estava protegida pela legislação. O governo apresentou o antropólogo Keith Basso, que argumentou que a máscara era um meio material recente para a perpetuação de uma cerimônia tradicional e que o “object of antiquity” a ser preservado era o antigo ritual da qual a máscara era uma parte indispensável. O tribunal aceitou o argumento e decidiu em favor dos indígenas. Entretanto, a corte de apelação anulou a decisão considerando que se um artefato recente poderia ser considerado objeto de antiguidade, uma pessoa não teria obrigação de saber que estava cometendo tal violação, no que a lei foi considerada inconstitucionalmente vaga (Rosen, 1977:578).

Num outro exemplo envolvendo o uso do “peyote”, um tipo de droga utilizada por alguns grupos indígenas americanos, antropólogos fizeram com que as cortes entendessem

que o “Indian peyotism”, culto religioso indígena que se utilizava da droga, estava imune da interferência governamental, e leis especiais passaram a proteger esta prática religiosa.

Tarefa mais difícil, diz Rosen, é fazer com que as bases social e cultural de réus sejam considerações relevantes em processos criminais. Apesar de várias cortes americanas reconhecerem que fatores culturais podem afetar a habilidade de uma pessoa na intenção da culpabilidade criminal ou para controlar e dirigir suas ações de forma aceitável, os testemunhos de antropólogos apoiados desta forma eram largamente negados. Com estes exemplos o autor quer demonstrar que sendo o número de casos envolvendo antropólogos tão vasto quanto o são os campos a que a disciplina se dedica, cada um deles envolvem seus próprios problemas de relevância, forma e implicações éticas.

O último ponto abordado pelo autor propõe reformas sobre a prática pericial a fim de tentar diminuir os dilemas que ela apresenta, principalmente àqueles de implicação ética, e os de uma alienação do trabalho antropológico devido às características próprias do sistema contestatório no tribunal, que mesmo juizes e advogados têm criticado, uma vez que sua natureza e racionalidade estão voltadas, não para se atingir a verdade, mas para solapar o seu desenvolvimento (Rosen, 1977:569).

As sugestões dadas por Rosen podem ser resumidas assim: centralização no testemunho do perito indicado pela corte a fim de diminuir a assunção de defesas tendenciosas, incrementando o estatuto científico do testemunho, ainda que isso não iniba a tendência do perito em representar apenas seu próprio ponto de vista ligado a uma única escola de pensamento; realização de reuniões prévias ao julgamento com o propósito de estreitar as questões legais, confrontar os peritos em suas averiguações e opiniões, permitindo-os preparar um relatório conjunto e preparando os advogados sobre as questões pertinentes a fazer; apresentação do testemunho pericial de forma que o perito possa expressar suas averiguações e opiniões sem abafamento das questões importantes do ponto de vista científico social; e que a associação profissional estabeleça salvaguardas contra o abuso de posições tomadas por peritos, ajudando seus próprios componentes, mas também os próprios membros do campo legal, através de uma exposição mais padronizada.

Lawrence Rosen conclui seu artigo apontando que diante do que vinha percebendo nos tribunais norte-americanos, a perícia antropológica só tenderia a aumentar, pressionando seus profissionais a levar mais a sério uma reflexão sobre tal exercício. Para ele, o grande problema a ser enfrentado é, justamente, “the lack of communication within and beyond anthropology [that] has inhibited the recognition of common problems and the

development of potential reforms”. A antropologia, aparecendo como um elemento fundamental ou apenas como uma simples avaliação de inadequações na execução de políticas públicas, pode tanto ajudar como se beneficiar de um envolvimento apropriado nos processos legais. O ponto chave, diz ele, é perceber que mais que a apresentação de dados objetivos, o testemunho antropológico da sala de corte põe questões éticas e factuais que fazem o antropólogo perceber que “their knowledge and commitments cannot be taken for granted” (Rosen, 1977:573).

Por outro lado, no que diz respeito às objeções de Omer Stewart a Rosen, o primeiro ponto interessante a se destacar aqui é a base desta contestação:

My disagreements result from personal experience as an expert witness, not from evaluation of the literature on the subject. Our debate might be considered as difference of opinion between a participant observer and a scholar who has gathered data through interviews and library search. (Stewart, 1979:108)

A partir de uma experiência de mais de duas décadas trabalhando como perito em vários tipos de questões, este “participant observer” aponta que a percepção de seu papel nunca foi afetada, como daria entender o argumento de Rosen. Além disso, discorda de que o antropólogo como perito tem que se comportar diferentemente do modo como ele se comporta quando engajado na atividade acadêmica. No seu entender, esse “scholar” também sugere que desde que advogados são, no processo, adversários treinados para vencer casos, o perito também terminaria se tornando um deles, o que é um erro, pois nem todo antropólogo é conveniente ao advogado. Advogados procuram pesquisadores que adotam pontos de vista que lhe são adequados, e a sugestão, como entendeu Stewart, de que um perito poderia mudar sua opinião pela sugestão deste último profissional, aparece como um insulto às duas profissões.

Outro ponto da contenda diz respeito à forma de apresentação dos dados que, para Rosen, na arguição contestatória da corte envolve características próprias, enquanto que para Stewart, a regra para demonstração dos fatos é a mesma na academia e na corte: “the only way to answer a question is to tell the truth (...). Culture patterns of courts have to be adjusted to if one is to appear in court, but the procedures followed are completely apart from the opinions expressed” (1979:109).

A contestação segue na declaração final de Rosen sobre haver muito mais que simples apresentação de dados objetivos nos processos legais. Segundo Stewart (1979:110), “as an expert witness the anthropologist’s primary role is the presentations of

objective data, with only the addition of expressing his or her opinion based on the data and on his or her training as an anthropologist”, não havendo nisso nenhuma surpresa.

Em sua tréplica, entretanto, Rosen procura primeiramente deixar claro que a questão não é essa de se comportar de maneira diferente, como interpretou Stewart, mas sim a de que “the questions asked of them in court may be so different from those that they ask as scholars that they run the risk of substantially misleading the court and themselves” (Rosen, 1979:111). Além disso, o modo sectário com que os peritos são escolhidos, ainda que isso não indique por si só uma afetação de seu testemunho, exige uma avaliação de todo o sistema de arguição no sentido em que o preconceito é uma possibilidade sempre presente para o perito, e, assim, “the question is not (...) simply a matter of telling what one knows: it is a matter of the best procedural format for bringing to the attention of the court or jury the information they need in order to make a decision” (1979:111).

Dado que os próprios advogados são treinados a estruturar o testemunho pericial de maneira a confundir mesmo as idéias do perito, este procedimento sendo alimentado pelo próprio sistema de arguição contestante, não é possível participar de tal exercício sem refletir as questões éticas e acadêmicas que ela envolve. E, respondendo diretamente a última colocação de Stewart, Rosen comenta que é um erro sob vários aspectos...

To argue that the expert witness simply presents objective data and an assessment of those data in a context in which ‘the procedures followed are completely apart from the opinions expressed’. The perception and interpretation of facts are, in the social sciences, deeply interrelated processes. (1979:111)

Assim, numa corte, os conceitos utilizados por um antropólogo podem ser significados de uma maneira que vai além dos limites ou intenções previstas pelo profissional, com conseqüências danosas para as partes interessadas, nisso residindo a grande questão ética aqui posta. Por esta razão é que a criação de procedimentos que permitam uma exposição do perito e uma compreensão do tribunal que condigam o melhor possível com o que a Antropologia tem a dizer é relevante. Desta maneira é que “rules concerning opinion evidence, hypothetical questions, cross-examination, and a host of other procedures have, as their rationale, the limitation of permissible testimony in order to avert bias: they are intended to channel the expression of opinions, not to let it range free” (Rosen, 1979:112).

Este debate evidencia, primeiramente, a diferença e o suposto maior valor das percepções que um antropólogo praticante de perícias teria em relação a um “puramente”

acadêmico. Certamente uma experiência “de campo” permite apreensões outras do exercício que se faz, mas isto por si só, como em qualquer outro trabalho antropológico, não garante melhor conhecimento sobre certas questões. Além disso, a acusação não parece caber a Rosen uma vez que também já esteve envolvido em tal exercício.

Por outro lado, como o próprio Rosen treplica, não se trata de dizer que o antropólogo numa sala de corte se subordina aos interesses das partes, ou de que o que os seus dados “dizem” muda segundo seu papel, mas que a forma da apresentação do conhecimento está diretamente relacionada com a forma como ele é inquirido e contestado. E neste sentido, o tipo de arguição de uma sala de corte pode promover graves problemas na exposição do antropólogo e, portanto, na interpretação pelo tribunal de suas asserções.

Além disso, num testemunho pericial, quem deve falar não é o antropólogo, mas a “disciplina”, e neste sentido é importante que qualquer perito exponha em seu testemunho não apenas seu ponto de vista, certamente fundado teoricamente, mas também suas limitações e as interpretações alternativas a este. A experiência, como em qualquer trabalho acadêmico, interfere de maneira considerável na qualidade dos dados colhidos e apresentados, e neste sentido é importante que a associação profissional possa prover as escolhas dos profissionais mais apropriados para os casos, a fim de não causar, por exemplo, desequilíbrios em ações onde as duas partes sejam auxiliadas por peritos.

É fundamental ter em mente aqui que estes testemunhos têm implicações concretas e imediatas para as partes envolvidas, e a apresentação melhor possível dos dados antropológicos sobre os conflitos em causa envolve um ponto até então não posto: o da ética de tal exercício. A responsabilidade neste caso, não é só com o conhecimento, mas com pessoas *com* as quais estudamos e convivemos, ou aprendemos a compreender, e que eventualmente podem ser ajudadas ou prejudicadas pelo que temos a dizer sobre elas.

Como demonstra toda a explanação de Rosen, a participação de antropólogos em processos de ação legal é de significativa importância para o esclarecimento de conflitos envolvendo diferentes formas de pensar e agir no mundo. Na medida em que estes conflitos se tornam mais freqüentes e envolvem questões crescentemente diversas, a comunidade profissional precisa refletir sobre meios e posturas que possam dar maior garantia da apresentação e uso diligente do conhecimento antropológico pelos tribunais, e concomitantemente fomentar o diálogo com o campo jurídico a fim de que este exercício possa se desenvolver da forma mais eficaz para ambas as áreas.

Por fim, uma vez que a situação da sala de corte exige que esta apresentação seja feita da maneira mais imparcial possível, é preciso entender, e isto parece central para Rosen, que esta imparcialidade não depende apenas da intenção da testemunha, pois, como já foi dito, ela envolve uma série de procedimentos e linguagens características do contexto onde ela tem que fazer sentido. E, como foi visto em Geertz, também aqui os fatos serão os “fatos jurídicos”, e em contraste com o que pensa Stewart, os “dados objetivos” serão enviesados juridicamente. Neste sentido a *relutância* não precisa e não pode se tornar impasse, mas para isso é preciso que as *afinidades* disciplinares sejam ainda mais afinadas.

O exercício dessa imparcialidade, entretanto, parece mais problemático quando o antropólogo se envolve explicitamente na defesa de uma parte, ou seja, quando ele é solicitado a “advogar”. Este tipo de preocupação vem fomentando discussões em vários fóruns antropológicos, e é através de algumas conclusões produzidas e contestadas em um deles que construo a argumentação da próxima seção.

1.4 *Em defesa dos direitos nativos: a advocacia antropológica*

No início da década de 1980, realizou-se no Canadá um Workshop intitulado *Advocacy and Anthropology: first encounters*, com o objetivo de discutir o que foi considerado por seus participantes uma crescente preocupação no exercício profissional da Antropologia: “our moral responsibilities in the public arena. In particular, this is a concern on behalf of the people (...) among whom we pursue our anthropological research” (Paine, 1985:xiii). Partes de suas discussões foram transcritas para um livro que recebeu o mesmo título, e onde as conclusões do debate foram sumarizadas.

Esta última seção se concentra nas considerações feitas nesta obra pelo organizador do evento, o antropólogo canadense Robert Paine. Entretanto, ela também é corroborada por um ponto de vista que compreende a importância, mas ao mesmo tempo critica esta prática antropológica advocatícia, a ponto de considerá-la uma adjetivação incompatível. Este outro olhar parte do trabalho conjunto da antropóloga Kirsten Hastrup e do psicólogo Peter Elsass, ambos, pesquisadores da Aarhus University na Dinamarca, que em um pequeno artigo descreveram sua própria experiência “advocatícia” entre o povo Arhuaco da Colômbia à luz das asserções do workshop.

Robert Paine esclarece que o termo advocacia foi assumido pelos participantes do evento como “atividade advocatícia” e, portanto, não diria respeito exatamente ao trabalho

de advogados. Sendo exercitada fora da profissão legal, a circunstância particular que assim a definiria seria o requerimento da conjunção de um cliente e uma causa. Neste sentido, a advocacia antropológica seria uma prática preocupada com a justiça (Paine, 1985:xiii). Esta preocupação, porém, traz alguns incômodos em relação aos princípios que regem a disciplina. Estaria ela em contradição com eles ou forçaria a disciplina a refleti-los? Segundo Paine, provavelmente as duas coisas. A reunião destes antropólogos então foi uma oportunidade de promover uma discussão sobre questões teóricas e problemas práticos, e a relação entre ambos.

Esta atuação dos antropólogos em prol do futuro das populações com as quais trabalha surgiu notavelmente no pós-guerra e, assim, um debate sobre a advocacia antropológica é também uma discussão sobre a mudança do contexto da prática dessa disciplina no mundo contemporâneo. Os atuais conflitos entre diferentes culturas, onde as premissas de ambas dificilmente são postas em equivalência devido à dominação política que envolve uma delas, é tomado como o pano de fundo desta prática. De maneira mais precisa, “it is advocacy for and also the self-advocacy of the ‘Fourth World’, that is, of aboriginal peoples encapsulated in nation-states of others” (1985:117).

Tal postura, entretanto, não implica um abandono do conhecimento antropológico tradicional em nome dos interesses nativos. Ao contrário, trata-se de pôr este conhecimento em prática para garantir estes interesses diante daqueles que procuram solapá-los. Como explica Paine, ela se relaciona com...

A new concern by us over the objectives and strategies of government agencies and other planners. However, this does not necessarily imply a suspension of anthropological detachment nor the adoption of native ideology; even in the view of many of us who are pro-advocacy, it should not. (1985:1)

A fim de estabelecer uma visão geral sobre os resultados alcançados pelo workshop, Robert Paine levanta os principais pontos nele discutidos. Primeiramente, o que fica claro é que, ainda que não haja consenso sobre sua forma e direção, a advocacia antropológica está transformando prontamente a conduta de seus praticantes e mesmo os valores da disciplina, restando saber quão longe vai esta mudança. Na visão de alguns participantes, por exemplo, “without associated changes in its epistemology, anthropology can only expect a future of diminishing importance” (1985:249). Seguindo este argumento, foi destacado que na atenção às demandas locais os antropólogos não apenas estão introduzindo novos tipos de dados através da arguição das causas dos clientes (grupos

estudados e agora também defendidos), mas também promovendo um “heightened sense of relativism and a greater acceptance by governments of pluralistic solutions instead of political ones” (1985:250).

Por outro lado, este casamento com a advocacia também estaria provocando uma crise de identidade na Antropologia pela articulação interdisciplinar que ela envolve, retirando o antropólogo de seu isolamento. Este novo tipo de relacionamento traria duas mudanças em particular: “greater *accountability* of what we do and more *specificity* in our research targets. Related matters, they are seen as helping to implement the new sense of moral responsibility in our discipline while reducing its level of pretension” (1985:251).

Esta maior responsabilidade (greater accountability) se refere tanto às obrigações da Antropologia para com as outras disciplinas com as quais ela trabalha, implicando, por exemplo, lhes deixar claro a natureza da evidência antropológica; como às obrigações para com o público em geral, no sentido de fazer ressoar o significado dessa atividade; e, de forma mais importante, obrigações para com as pessoas cujas “circunstâncias” são pesquisadas, envolvendo um tratamento destes também como sujeitos da pesquisa. Paine argumenta que essa responsabilidade também vem aumentando porque os “objetos” da Antropologia têm se tornado cada vez mais próximos dos pesquisadores, a ponto de serem os desprivilegiados nas sociedades onde os próprios antropólogos são privilegiados. Além disso, esta nova relação com estes sujeitos-objetos implica que “the change is not in what you find, but what you do with what you find” (Wallman apud Paine, 1985:252), frase que marcaria de maneira precisa esta nova relação entre pesquisa e advocacia.

Já a questão da especificidade das metas (specificity in the targets) envolve o fato de ser preciso interrogar sobre o delineamento do contexto destas pesquisas dado que ele é cada vez mais problemático com a expansão e multiplicidade dos fenômenos sociais contemporâneos. Pois, tendo os contextos da pesquisa antropológica se transformado, também é preciso adaptar a essa mudança a organização e os procedimentos de pesquisa. Uma das sugestões apontadas no workshop foi apostar em “frentes estreitas” (narrow fronts), no sentido de que é preciso “rather than studying ‘a culture’ in all its contexts (always an impossible claim anyway), an aspect of a culture is researched in all of its contexts or an alleged ‘problem’ in a culture is examined in this way” (1985:252).

Paine também assegura que esta prática advocatícia da antropologia pode promover uma reafirmação ou redescoberta da práxis antropológica no que diz respeito a algumas de suas premissas, especialmente a de que existem tantas objetividades quanto formas de

conhecimento, e a de que a observação-participante envolve níveis de interpretação – a do observador e do observado. Este processo auto-reflexivo cultivado pela disciplina, argumenta o autor, pode e deve ser estendido, por meio da advocacia, à capacidade das sociedades estudadas de agir em prol delas mesmas.

Outra posição debatida é a de que a advocacia antropológica envolve um gradiente de postura onde o papel do antropólogo varia do intérprete ao lobista, ambas sendo perpassadas pela prática da tradução-advocacia, mas em graus variados: “the effective lobbyist translates and, *mutates mutandis*, in all anthropological translation there is embedded an element of advocacy” (1985:254). Para ele não haveria contradição ontológica entre advocacia e tradução, a partir do ponto de vista de que a tradução é uma tarefa que envolve algo da relação do presente com o futuro.

Assim, para Paine, trabalhando como “puro” intérprete, o antropólogo não deve introduzir seus próprios valores nas interpretações que faz, entretanto, suas avaliações dificilmente são postas sob escrutínio devido à lógica de que ele é o melhor conhecedor de “seu” povo. Mas ao assumir a postura de defensor estas avaliações passam a ser desafiadas tanto por colegas como pelos grupos interdisciplinares que a prática advocatícia geralmente envolve. A partir de então esta posição privativa do conhecimento dá lugar a uma postura mais coletiva desse saber. No meio do caminho, por sua vez, encontra-se o antropólogo como consultor. É quando o profissional é “solicitado” a falar, para o governo, ou para o grupo envolvido em uma demanda ou contestação, pondo sua compreensão a prova de seus clientes. Por fim há o seu papel como lobista. Aí o antropólogo bastante comumente “escolhe” falar por estes que supostamente não podem falar por si próprios. Entretanto, contrariando esta visão de que existem pessoas que não podem falar, Paine argumenta que o trabalho de tradução-advocacia deveria ser justamente o de dizer: “Listen to these people – this is what they’re saying!” (1985:255).

Apesar de todas estas considerações, este autor confessa que as circunstâncias difíceis e adversárias implicadas num trabalho de advocacia frequentemente inibem o envolvimento do antropólogo nelas. Decisões sobre empreendê-la ou não, de assumir ou não os interesses parciais nela implicados, são de difícil tratamento e não podem ser assumidas simplesmente porque os antropólogos confiam em seu conhecimento. A efetividade de seu saber em relação a este tipo de uso depende, antes de tudo, sobre como “we are perceived and that, in turn, depends in large measure on how we communicate our

rationale to all parties concerned” (1985:255). Neste sentido, a prática advocatícia de antropólogos está diretamente imbricada com questões éticas:

Our involvement in the ordinary course of anthropological research with different factions (...) of people, sensitizes us not only to their need for information-management in their lives but also to our own professional need for it. Add to this situation an advocacy role, and we indeed have to be careful about using ‘truth’ as another commodity. Even if this should be done on other’s behalf and on a basis of belief in their case, there is ethical ambiguity. (Paine, 1985:256)

Pode acontecer, por exemplo, que a proposta do “cliente” não pareça ética ou cientificamente aceitável pelo antropólogo. Nesta direção os participantes do workshop foram bastante claros em esclarecer que “anthropological advocacy (...) distinguishes itself from legal advocacy” e diante de um impasse deste tipo “the only correct thing for the anthropologists to do is to withdraw” (Maybury-Lewis apud Paine, 1985:256).

Ao mesmo tempo, e como conclusão, Paine aponta que a solicitação pelas populações estudadas do exercício advocatício, mais que seu auto-oferecimento pelos próprios antropólogos, é um fato contemporâneo que não pode ser deixado de lado pela comunidade profissional. Seu exercício diligente, entretanto, depende diretamente do bom conhecimento que as populações feitas clientes possam ter sobre as implicações e limitações do saber que a disciplina engendra, e isto, por sua vez, está totalmente subordinado com a promoção de discussões públicas do que a Antropologia pode e deve fazer, bem como do que ela não deve. Mais: que estes fóruns de discussão precisam ser realizados não apenas entre seus profissionais, mas também e principalmente entre esta classe e a sociedade em geral.

Por outro lado, para Hastrup & Elsass (1990) esta prática advocatícia antropológica é de saída algo incompatível, pois...

To be advocates anthropologists have to step outside their profession, because no ‘cause’ can be legitimated in anthropological terms. Ethnographic knowledge may provide an important background for individual advocacy for a particular people, but the rationale for advocacy is never ethnographic; it remains essentially moral in the broadest sense of this term. (Hastrup & Elsass, 1990:301)

Incompatíveis... mas necessárias, pois logo em seguida estes autores argumentam que não se trata apenas de uma questão de fornecer dados, mas de um “imperativo moral” diante dos problemas e solicitações das populações estudadas. Por sua vez, a recusa ou não desta solicitação não depende apenas de uma vontade do próprio pesquisador, pois muitas

vezes são as situações que o obrigam moralmente a tomar uma posição, seja por problemas que presencia ou por usos indevidos de seu trabalho.

[The] fieldwork is now openly recognized as a personal encounter and ethnography as an intersubjective reality. From the current perspective on anthropology there is no way in which the anthropologist can claim to be outside the material, subject and object merge in a world of ‘betweenness’. This is the source of application and, indeed, the starting point of advocacy. (1990:302)

Seu artigo, neste sentido, procura ser uma contribuição para a reflexão sobre tais questões, e parte do seguinte impasse: “what should be the anthropologist’s position if ‘anthropologist’ as such no longer suffices?”. Uma resposta é a advocacia, mas porque ela é um problema se adjetivada antropológicamente?

O papel do defensor³⁰ antropológico de pleitear a causa de um “outro” pressupõe um engajamento ativo. Entretanto, dizer que esse defensor representa o “outro” em sua causa é algo que sempre deixa dúvida, no sentido de que esta representação pode variar entre o “falar por” (speaking for) e a “apresentação” (presenting):

There is a continuum of anthropological interest from the countering of Western, colonial ethnocentrism, by proving systematic knowledge about other cultures to the active pleading of the cause of a particular ethnic group vis-à-vis a government. In principle this continuum leaves no anthropologist untouched by the problem of advocacy. Even a purely academic interest in other worlds ultimately leads to a kind of ‘representation’ of others. When representation turns into ‘speaking for’, however, the supposed continuum dissolve. ‘Representation’ presupposes a generalized (and largely absent) Other, while ‘speaking for’ involves particular (and immediately present) individuals. (1990:302)

Mesmo colocando esta distinção das formas de representação em termos de grau, para Hastrup & Elsass (1990) etnografia difere radicalmente de advocacia: uma produz conhecimento baseada em princípios, a outra utiliza este conhecimento a partir de um envolvimento moral. Assim, usar o conhecimento para um caso particular pode fazer com que o antropólogo termine despojando as decisões e iniciativas políticas dos grupos pelos quais advoga – uma atitude colonizadora no fim das contas. Isto porque aquele “falar por” envolve freqüentemente a criação de “clientes”, ou seja, pessoas ou grupos que têm um papel passivo na relação, apesar de isto não ser necessário, e às vezes ocorrer de forma temporária a fim de despertar a reação do próprio grupo. No entanto, apontam os autores, a possibilidade da reversão é perigosa.

³⁰ No original o termo é “advocate”. Porém, para não confundir com a profissão específica que no Brasil atribui-se ao advogado, outra tradução possível, preferiu-se aqui descrevê-lo como “defensor”.

O problema que Hastrup & Elsass encontraram entre os Arhuaco foi o de que, ao aceitarem servir de intermediários em projetos de “desenvolvimento” para a comunidade, não demorou a que percebessem que a apresentação do grupo como um “nós” coeso não correspondia à realidade. Os Arhuaco eram divididos no que grosseiramente poderia se considerar sua ala “progressista” e sua ala “tradicionalista”, as duas partes tendo visões diferentes sobre os caminhos que a comunidade deveria seguir. Além disso, em seu projeto os Arhuaco apresentavam indiscriminadamente os não indígenas moradores da região como inimigos de seu modo de vida, quando na verdade boa parte destes era composta por camponeses pobres que compartilhavam da mesma precariedade dos indígenas. No fim, Hastrup & Elsass viram a situação da seguinte forma:

Both groups face problems of extinction generated by a complex society with immense economic problems and a remarkable incapacity for enforcing its own laws – for instance, regarding land protection. It is tempting to succumb to the anthropological gut reaction of wanting to protect the ‘islands of culture’ rather than the apparently cultureless *colonos*, but both groups may be worthy of consideration. (1990:304)

Após perceberem tais dificuldades estes pesquisadores comentam que “how easy it is to fall victim to stereotypical notions of good and bad and to be seduced by ‘them’ into accepting at face value one-side and to some extent unqualified views of ‘us’” (1990:304). Daí o problema que enfrentaram: a questão da representatividade. Como advogar para um grupo que não era integrado e coeso, como a visão romântica fomentada pelo colonialismo punha, e cuja demanda representava a um “outro” como inimigo, quando na verdade boa parte dos que conformavam este “outro” se encontrava em situação tão desastrosa quanto os próprios indígenas?

Segundo esta visão de Hastrup & Elsass (1990:305) sobre o significado da advocacia, de fato, a situação representava um problema: “advocating a particular view of the ‘good’ of Arhuaco culture implied a contrast with the Colombian (and Western) notions of the world and the necessary ‘development’. Even more important, it implied a choice between ‘good’ and ‘bad’ Arhuaco visions”. Por tudo isso estes autores sustentam que sua advocacia do grupo apresentou-se difícil, e, no caso de assumir uma de suas posições, podia mesmo acentuar a divisão do grupo.

Entretanto, eles também assumem que na sua experiência de campo foi possível vislumbrar maneiras de fazer com que as diferentes perspectivas existentes entre os próprios Arhuaco convergissem sob orientações que eram relevantes para ambas as partes,

sendo a própria cobrança de unidade algo indevido dado que isto não acontece, mesmo nas sociedades ocidentais. A lição que tiram desta reflexão demonstra que...

[The] anthropological ‘speaking for’ must be a presentation of the entire context rather than the ‘texts’ of a selected group. If it is a matter of presenting specific views, the anthropologist may temporarily step out of his scholarly role when his moral commitment bids him do so. What is required of the anthropologist as scholar, however, is to raise the context awareness of the people themselves so that they may eventually become better equipped to plead their own cause. (1990:306)

Tendo isto em mente os autores concluem que o antropólogo em sua prática, apesar de sempre envolver algum tipo de representação do “outro”, ao se deparar com a solicitação de fazer advocacia, precisa lembrar que “Anthropology is concerned with context rather than interest, while advocacy means making a choice among interests within the context” (1990:307). Os grupos estudados sempre tendem a se auto-representar como unidades harmônicas, mas tendo conhecimento de seu contexto conflituoso, cabe ao antropólogo confrontá-los com esta situação a fim de permitir-lhes impetrar uma autodefesa que seja mais convincente. Esta atitude crítica do antropólogo, ao procurar compreender e confrontar os nativos sobre a complexidade de seu mundo antes de querer aperfeiçoá-lo, pode, por sua vez, abrir caminho para uma melhor advocacia. Neste sentido comentam Hastrup & Elsass (1990:307):

Advocacy in this last sense grows out of anthropology in general, but it cannot of itself be ‘anthropological’. It is a position in which anthropologists may find themselves more by circumstance than by scholarly plan. The involvement may be a simple corollary to engagement in the fieldwork dialogue, which leaves none degree of advocacy almost inevitable. Active advocacy is also, of course, a consequence of work among deprived populations and of having to ‘represent’ them to others. Perhaps the main issue in the discussion of advocacy in relation to anthropology is not whom we are speaking *for* but whom we are speaking *to*.

Por sua vez, as considerações de Hastrup & Elsass mereceram alguns comentários do próprio Paine (1990) no mesmo artigo. É possível dizer sobre isso que há um acordo geral dos termos, sem havê-lo no que diz respeito às classificações.

Tratando da compatibilidade entre os dois exercícios, Paine aponta que, quando se debruçam sobre o problema da representatividade, por exemplo, os pesquisadores dos Arhuaco não estão opondo a compatibilidade entre antropologia e advocacia, mas estão revelando a própria natureza de uma advocacia antropológica. Em que sentido isto? O fato de ser uma comunidade dividida em facções faz com que um trabalho de advocacia para os

Arhuaco possa realmente terminar levando o grupo a acirrar esta disputa, mas isto não torna o trabalho impossível, ao contrário: “if any advocacy was possible, it would have to have been the anthropologists” (Paine, 1990:309).

Esta natureza da advocacia antropológica, por sua vez, envolve o fato de que ao advogar, o antropólogo age como um intermediário/mediador. Nessa tarefa, sua postura deve ser a de “rather than *demanding* unity (...), to persuade the parties to reflect upon (1) the contexts of their disunity and (2) the contexts in which a front of unity is mutually advantageous” (Paine, 1990:309). Tudo isso foi dito por Hastrup & Elsass, apesar de estes interpretarem o mesmo processo de forma diferente.

Por fim, Paine aponta que, justamente por ter de dar atenção ao contexto, o trabalho de advocacia do antropólogo deve prever sua postura segundo os interesses e contra-interesses que estão em jogo num determinado momento. Assim, segundo a audiência para qual a advocacia está sendo dirigida deve-se ter atenção à forma pela qual os argumentos são apresentados. Afinal, uma vez que esta atividade pode abarcar diferentes modos e domínios de interlocução, a maneira como as coisas são advogadas contam em sua eficácia (Paine, 1990).

Não é preciso ir longe no confronto entre as perspectivas de Paine e Hastrup & Elsass: estes autores convergem em quase tudo. Ambos reconhecem que o exercício da antropologia hoje está cada vez mais envolvido com os problemas das populações que ela estuda. Se este envolvimento sempre esteve presente no encontro etnográfico ou nos escritos antropológicos, hoje ele assume a forma de um engajamento prático que, muitas vezes, até independe da vontade do pesquisador, pois são situações específicas que moralmente lhe impõe esta atitude. Este engajamento ganha forma no exercício advocatício, ou seja, na promoção da justiça e na luta pela defesa dos direitos destes povos através de uma representação do antropólogo.

Porém, a advocacia como defesa de direitos e promoção de justiça muitas vezes leva o antropólogo a situações difíceis de lidar, como estas de desacordo com os interesses nativos, ou aquelas que envolvem a dificuldade de representá-los. Todos também concordam nisso. Mas, enquanto que para Paine o exercício antropológico é sempre um de tradução-advocacia, para Hastrup & Elsass este exercício não pode ser dito ele mesmo antropológico, uma vez que o objetivo da disciplina é conhecimento, e não a efetivação de interesses morais. E é aqui onde reside a fonte da discórdia.

Tomando a prática antropológica de forma tão rígida, Hastrup & Elsass estão eles mesmos assumindo uma posição moral sobre a amoralidade que a disciplina “deveria” ter. Neste sentido o workshop assumiu uma postura muito mais sociológica ao procurar compreender a definição desta prática como uma construção social relacionada tanto aos cânones como ao contexto onde ocorre. A dificuldade que encontraram entre os Arhuaco, como disse Paine, não evidencia uma incompatibilidade entre as práticas. Mas, dizer como este, que ela atesta sua natureza parece uma afirmação um tanto exagerada. No meu entender, permitir que os clientes reflitam sobre sua condição e, assim, que ajam a cada contexto de modo que as vantagens comuns se sobreponham às diferenças, ou, dito de outro modo, fazer com que o exercício de “speaking for” da advocacia seja também um “speaking to”, parece ser propriamente a virtude da *articulação* entre antropologia e advocacia – para não entrarmos na querela dos adjetivos. Mas ainda resta a questão ética.

Sobre este último ponto, Paine sustenta que não basta confiança no conhecimento antropológico para bem exercer esta advocacia, pois, no final, é a contrapartida dada por clientes, outros profissionais, e público geral, ao que a Antropologia é capaz de oferecer e compartilhar que contarão na sua eficácia. E isto traz à tona a necessidade da comunidade profissional de exercer o diálogo extra-acadêmico, expondo seus limites e possibilidades.

Por fim, se na discussão do testemunho pericial viu-se que as “sensibilidades” etnográfica e jurídica precisam melhor se afinar, aqui se evidencia que se a Antropologia é engajamento, isto jamais pode ser feito em monólogo. Uma ação antropológica neste sentido não pode prescindir de uma (ou várias) articulação interdisciplinar que melhor torne público seu significado, além de mais crítica a sua aplicação.

Neste capítulo procurou-se apontar como desde a formação da Antropologia, e mais precisamente no que ela passou a se debruçar sobre os fenômenos jurídicos, sua relação com o campo do Direito foi sempre muito íntima. Até o período imediatamente posterior ao pós-guerra esta articulação foi expressa pelo fato de juristas tornarem-se antropólogos, produzirem com antropólogos, ou pensarem através de preceitos antropológicos. Do lado de “cá”, por sua vez, as preocupações político-jurídicas que o encontro com o “outro” suscitaram, moldaram em grande medida os interesses, temas e objetivos de pesquisa. Na medida em que a Antropologia foi se consolidando como campo de saber especializado as categorias e conceitos compartilhados foram postos sob crescente escrutínio, acentuando

debates sobre a viabilidade destas trocas, causando abandonos, ressignificações e o reconhecimento de novas relações entre suas idéias. Enfim, esta *articulação* persistiu.

Todo este empreendimento, porém, custou a apreciar a interação entre os sistemas de justiça plurais que havia alhures. Esta tarefa só se tornou um desafio a ser levado em conta pelo estudo antropológico do direito mediante as reconfigurações sócio-culturais do último quartel do séc. XX. Além disso, neste momento, mais que em qualquer outro, a complexidade das dinâmicas jurídicas, explicitamente, passou a ser assunto de reflexão interdisciplinar. O próprio reconhecimento do direito como construtor da realidade fez com que as disciplinas que se punham a compreendê-lo também se reconhecessem neste papel estruturante, seja porque produzem e fornecem interpretações do que ocorre no mundo, seja pelo uso destas interpretações em práticas interventoras.

Este último tipo de atuação, por seu turno, fez com que os antropólogos ficassem mais atentos no que diz respeito às interpretações, exposições e usos alheios de seu saber, especialmente naqueles universos ligados aos processos jurídicos. Uma vez que os contextos, formas e objetivos próprios a estes processos implicam fortemente na apreensão que é feita dos conteúdos da Antropologia (como foi visto no caso do testemunho pericial ou de uma “advocacy”), uma densa avaliação de atuações como esta se torna fundamental. Sendo feitas, estas avaliações viabilizariam utilizações mais fiéis e eficazes da produção antropológica. E dado que atuações deste tipo vêm sendo demandadas de forma crescente, suscitando questões éticas graves e urgentes, a comunidade antropológica não pode mais se abster de lidar, ou manter sob protecionismo disciplinar, sua discussão. Por tudo isso, um diálogo jurídico-antropológico intenso torna-se cada vez mais necessário.

A riqueza deste diálogo, produzido, como foi visto, a partir de diversas articulações, ao que parece, deriva da própria resistência com que seus profissionais lidam com as metas, paradigmas e procedimentos um do outro. Isto porque tal resistência, ao mesmo tempo em que impede uma colonização disciplinar danosa, instiga-os a envolver-se no *métier* alheio a partir de suas próprias “visões de mundo”, desvelando, realçando e gerando dinâmicas que a miopia própria de cada disciplina apenas embaça. Por outro lado, sua história de articulações dirigidas à produção de controle, direito ou justiça, de trocas de (pre)conceitos, métodos e soluções criativas, configuram um íntimo parentesco entre elas. A este conjunto de características que envolvem as duas disciplinas em relações efetivas e diversas, mas sempre com algum grau de resistência, tratarei doravante como uma *afinidade relutante* entre os campos.

– Capítulo II –
**Articulações jurídico-antropológicas
no contexto brasileiro**

Li um artigo em que o autor, interpretando o artigo 231, conclui: “isto não é resposta que o Direito vai dar, mas a Antropologia”. Um joga a bola para o outro. Então quero dizer: muito bem, vocês antropólogos, não são obrigados a dar esta resposta, mas vocês têm que ter a percepção de que determinadas questões estão em aberto e a Antropologia não pode também tirar o corpo fora, ela não pode perder a chance de integrar a concepção jurídica de uma forma que reduza a desigualdade existente na sociedade. Ela tem que interpretar de modo a construir a igualdade.

(Ela Wiecko, Subprocuradora da República)

O artigo 231 da carta constitucional vigente versa sobre os índios, e faz referência, entre outras coisas, às “terras tradicionalmente” ocupadas por estes povos. A advertência da procuradora, por sua vez, assevera a problemática da interpretação, no texto legal, deste “tradicionalmente”. E não é para menos: ao longo deste capítulo procuro mostrar como os significados “legais” relativos a índios e outras minorias étnicas no Brasil configuraram-se como o cerne da articulação, nem sempre fluente, entre seus antropólogos e juristas.

Para tanto percorro as discussões desenvolvidas entre estes profissionais no último quartel do séc. XX, no intuito de identificar seus temas, posturas, impasses e avanços. Após uma rápida historicização deste processo, me detenho nas seções seguintes sobre os conteúdos relativos aos debates de três eventos que os reuniram. O eixo de toda esta discussão é dado basicamente pela produção dos laudos antropológicos em processos judiciais, exercício cuja importância aqui se deve ao fato de que ele “encaminhou” a Antropologia ao Ministério Público. Por este viés pretende-se apontar como no Brasil as afinidades entre estes campos relutaram, mas também lutaram por se conciliar.

2.1 *Antropologia e Direito no Brasil: introdução a uma história recente*

Circunscritas nas transformações político-jurídicas que o mundo presenciou tal qual apontadas no capítulo anterior, ainda em meados do século XX, deu-se em toda a América Latina um forte crescimento das pressões indígenas por reconhecimento, bem como a formação de um pensamento indigenista intelectual, o surgimento da necessidade de incorporação destes no mercado e de sua legitimação política, criando-se todo um conjunto de instituições, nacionais e internacionais, voltadas ao trato do que se chamou o “problema indígena”. Estas mudanças fomentaram toda uma conscientização entre estas populações como agentes políticos de si próprios, apesar de ainda serem efetuadas no marco de sua integração nacional (Fajardo, 1999; Quijano, 2004).

Apenas no final do século e com o fim dos regimes militares na região, reformas constitucionais em muitos destes países começaram a reconhecer, de maneira mais ampla, os direitos indígenas. A partir destes processos, que Bartolomé Clavero (apud Stavenhagen, 2004) denominou de “constituyencia”, a diversidade cultural real existente nos diversos países da região foi sendo institucionalizada, criando toda uma discussão sobre a forma de ser de um Estado pluriétnico¹. Estas mudanças, por sua vez, ocorreram em paralelo com uma política internacional que, promovendo direitos culturais, ao mesmo tempo desmantelava aqueles de caráter sócio-econômico (Fajardo, 1999).

Em decorrência disso, os países da região passaram a conviver com uma crise de desenvolvimento, produzindo uma massa de desempregados e empobrecidos que, diante do enfraquecimento do Estado em suas políticas públicas, passaram a se reconhecer a partir de outras formas de classificação que não passavam necessariamente pela dependência desses grupos com as agências públicas. Esta re-classificação que se deslocou do reconhecimento “classista” para outros como “étnicos”, “regionais”, “locais”, “informais” ou “pobres”, deu-se entre aqueles que já possuíam uma identidade social ambígua. Além disso, o próprio processo de globalização já iniciado instaurou formas de comunicação mais dinâmicas e abrangentes que permitiram esta mudança (Quijano, 2004).

A efervescência, não só entre os povos indígenas, mas também entre vários outros movimentos sociais em torno destas mudanças, fez com que cultura e política passassem a adjetivar-se mutuamente ressignificando o conteúdo tradicional de ambas. Noções como as

¹ Para uma boa apreciação sobre os processos que levaram à produção deste novo perfil nas constituições de países latino-americanos, ver Clavero (1994). Para uma discussão de como estes países lidaram com sua pluralidade cultural no texto constitucional, ver Fajardo (1999).

de democracia e cidadania foram acionadas pela reivindicação de inclusão, mas também da própria transformação do sistema social que se quer inclusivo (Alvarez *et al*, 2000). Diante deste quadro, a pedra de toque para todos estes movimentos foi se apresentando de forma cada vez mais clara: a questão da igualdade jurídica e política dos desiguais, incluindo aí todos os “diferentes” (Quijano, 2004). Não é por acaso que Antropologia e Direito passaram a se mesclar tão intensamente a partir deste fim de século. Por seu turno, o que se deu no Brasil não diferiu do que ocorreu entre seus “hermanos”.

Seguindo essa história, o “problema indígena” brasileiro ganhou ainda mais cor com o “encontro do desenvolvimento” que o regime militar, mais que qualquer outro governo, fomentou a partir da década de 1970, através de grandes projetos como os de barragens de hidrelétricas. Este avanço passou a impactar ferozmente os territórios de um sem número de povos indígenas, mas também populações camponesas pobres no interior do país. Na década seguinte, a continuidade deste processo aliado à invasão e apropriação ilegal destes territórios por particulares a fim de obterem indenizações da União, criou toda uma situação constrangedora para o Estado uma vez que era tanto o tutor destes povos indígenas, como o articulador destas políticas de desenvolvimento.

Foi neste contexto que surgiu a necessidade de se produzir laudos antropológicos que atestassem as condições de vida e ocupação territorial destas populações. Através destas e outras avaliações que a própria pesquisa de campo possibilitava, o que ficou crasso naquele momento foi a necessidade de discutir o escopo dos direitos territoriais indígenas, bem como a efetividade de sua execução pelo Estado. Por outro lado também, estes trabalhos de perícia, pelas grandes e novas responsabilidades que implicavam para a Antropologia, se apresentaram como um grande desafio no que diz respeito às dificuldades de traduzir em termos jurídicos os conhecimentos da disciplina (Leite, 2005a).

No sentido de procurar diminuir a distância entre o campo do Direito e o conhecimento sobre o “índio”, e procurando esclarecer com isso toda a dinâmica de sua situação legal na legislação brasileira, foi realizado ainda em 1980, na cidade de Florianópolis, e como iniciativa do Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGCS/UFSC) e da Cultural Survival Inc, uma reunião intitulada “O Índio Perante o Direito”, envolvendo a participação de antropólogos e advogados. A esta primeira reunião seguiram-se mais três tratando deste tema específico: uma no ano seguinte, em São Paulo, patrocinada pela Comissão Pró-Índio/SP, intitulada “O Índio e os Direitos Históricos”, reunindo juristas e 32 nações indígenas; uma Mesa-

redonda acontecida na XIII Reunião Brasileira de Antropologia, em 1982, também acontecida em São Paulo e agora com o título “Índios e a Cidadania”; e por fim outro, retornando a Florianópolis em 1983, agora intitulado “Sociedades Indígenas e o Direito”².

Essa década, como relata João Pacheco de Oliveira (2002:254), caracterizou-se por “uma conjuntura nacional marcada pelo esforço de reorganização jurídica e institucional do país, tendo em vista a modificação das práticas legais e estruturas administrativas autoritárias implantadas pelos governos militares precedentes (1964/1985)”. Neste sentido, os movimentos sociais representativos de vários grupos da sociedade, especialmente os indígenas (que até então viviam sobre a estrita tutela da Fundação Nacional do Índio – FUNAI), muitas vezes apoiados por organizações internacionais, passaram a pressionar e organizar-se em torno da discussão e elaboração da nova carta constitucional que despontava como uma possibilidade de reconhecer de uma vez por todas o Brasil como um país pluricultural e multi-societário (Santos et al, 1985).

Por sua vez, a luta destes grupos por serem reconhecidos como sujeitos de direito, bem como por garantir meios mais precisos de efetivá-los, não passou despercebido aos olhos daqueles que pretendiam dar continuidade aos valores e interesses tradicionais relativos à questão da terra no país. Por este feito, o processo constituinte gerou uma corrida ao judiciário pelos grupos econômicos interessados em áreas passíveis de serem reconhecidas e protegidas na lei como indígenas, no intuito de disputar suas regularizações.

Sobre isso, o estado do Mato Grosso é um caso exemplar. As disputas pela reserva do Parque do Xingu criaram toda uma “indústria da indenização” devido ao precedente aberto por um laudo “antropológico” elaborado por um engenheiro agrônomo [sic] que tirou suas conclusões após sobrevoar a região. Segundo João Dal Poz Neto (1994) foi tal acontecimento que levou a Procuradoria Geral da República (PGR) a firmar, em julho de 1987, com a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), um protocolo de intenções dizendo respeito à elaboração de laudos antropológicos em causas envolvendo terras indígenas, reconhecendo oficialmente os profissionais desta associação como “idôneos e de notória especialização” para o desempenho de tal função³.

² Todos estes quatro eventos tiveram parte de suas discussões ou comentários às mesmas reproduzidas em livros: *O Índio Perante o Direito* (1982) organizado por Sílvio Coelho dos Santos; *O Índio e os Direitos Históricos* (1982) organizado pela Comissão Pró-Índio/SP; *O Índio e a Cidadania* (1983), também organizado por esta comissão; e *Sociedades indígenas e o Direito* (1985) organizado por Sílvio Coelho dos Santos, Dennis Wernner, Neusa Sens Bloemer, Aneliese Nacke.

³ A articulação do Ministério Público com a Antropologia será discutida com maior atenção na primeira seção do terceiro capítulo.

Nesta ocasião, também a ABA “oficiou ao Supremo Tribunal e aos juizes federais de Cuiabá protestando contra a nomeação de engenheiros e agrônomos para responder questões de natureza antropológica” (Poz Neto, 1994:54). Tais processos, por sua vez, passaram a balizar um novo procedimento da Justiça Federal neste estado, através de consultas permanentes àquela associação.

Com a Constituição de 1988 promulgada, novas atribuições foram conferidas ao Ministério Público (MP) no que diz respeito à tutela jurídica dos povos indígenas⁴. Isto fez com que a aproximação entre este órgão do sistema de justiça e a ABA se consolidasse cada vez mais, como o demonstra a posterior transformação desse protocolo em acordo de cooperação técnica, hoje convênio institucional.

Do “lado de cá”, por ocasião da 17ª Reunião Brasileira de Antropologia (1990), M.^a Hilda Paraíso coordenou um grupo de trabalho que pela primeira vez se propôs a debater a questão dos laudos antropológicos de maneira precípua, contexto este em que tais demandas se estenderam do campo jurídico para o administrativo com a integração de antropólogos aos quadros técnicos da FUNAI. Tal órgão, que até o processo constituinte havia apenas obstaculizado as proposições elaboradas pelos vários movimentos sociais ligados às causas indígenas, teve sua política radicalmente reformulada no início da década de 1990, mudança bastante influenciada pelo temor do governo brasileiro de transformar-se em objeto de denúncia internacional durante a “II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, evento em que seria o país sede (Oliveira, 2002)⁵.

Naquele GT ficou claro que era preciso realizar um evento bem maior, que tivesse como tema básico a questão dos laudos antropológicos e os desafios que eles traziam para a profissão. Neste sentido a ABA organizou no final do ano seguinte (1991), na cidade de São Paulo, juntamente com a Comissão Pró-Índio local, e o Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo (USP), o seminário “Perícia Antropológica em Processos Judiciais”. Este evento mais uma vez contou com a presença de antropólogos, advogados e, agora também, com membros do Ministério Público.

⁴ Segundo o art. 129, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que trata das funções institucionais do Ministério Público, cabe-lhe “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”.

⁵ O lugar da opinião pública internacional jogou um papel importante nas posições que o Estado brasileiro veio tomando durante todo este período em relação aos povos indígenas. Neste sentido, já na época do regime militar, denúncias da péssima atuação e conseqüente destruição dos modos de vida desses povos pelo antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) fizeram com que o governo então vigente o transformasse na atual FUNAI, bem como procedesse a elaboração do Estatuto do Índio que até hoje está em vigor.

Neste evento deu-se a primeira grande polêmica em torno da elaboração de um laudo por solicitação contrária, o que contrariava o disposto no Código de Ética da ABA, criado durante os anos de 1950, mas também revisto após o período dos governos militares, já na década de 1980 (Leite, 2005a:18). Sem entrar no mérito desta discussão específica⁶, é compreensível que na época de sua primeira elaboração o código de ética não podia dar conta de dinâmicas sociais promotoras, no contexto de redemocratização, de tantos desdobramentos referentes aos papéis, expectativas e performances do trabalho antropológico, muito menos do que estava acontecendo nas dinâmicas sócio-culturais e políticas entre as minorias étnicas brasileiras (Leite, 2005a).

E o contexto era de fato outro. O governo brasileiro estava desenvolvendo uma crescente preocupação em atender as prioridades postas por instituições internacionais como o Banco Mundial e a Comunidade Econômica Européia no que diz respeito a financiamentos destinados à conservação da floresta amazônica. Estes financiamentos estavam condicionalmente atrelados, por sua vez, à demarcação de terras indígenas em disputa na região. Com tantas coisas a tratar houve uma completa dinamização do trabalho de agências como a FUNAI.

Ilustrando estes acontecimentos João Pacheco de Oliveira (2002:256) relata que a partir de 1995 teve início, entre outras atividades, um programa de demarcação de terras indígenas na região da Amazônia Legal (PPTAL), com recursos do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais e sediado na própria FUNAI. Mas, neste ínterim, foi se revelando a falta de funcionários aptos a tratar de maneira qualificada a demarcação destas terras em números minimamente satisfatórios, o que levou o governo a uma “política de aproximação com as universidades e a ABA”, criando todo um quadro de antropólogos profissionais para trabalhar fora da academia (Oliveira, 2002:256).

É também em torno deste cenário que surgem os analistas periciais em Antropologia do Ministério Público Federal (MPF) que, agindo de dentro da instituição, teriam por função assessorar diretamente os procuradores em inquéritos e processos judiciais envolvendo a questão indígena⁷.

⁶ Apesar de não ser explicitado na referência citada, o “conflito” com o código neste caso parece se referir ao seu ponto quatro, relativo ao direito das populações objeto de investigação da pesquisa, que versa sobre a “Garantia de que a colaboração prestada à investigação não seja utilizada com o intuito de prejudicar o grupo investigado”.

⁷ O primeiro concurso público realizado pelo MPF para contratação de antropólogos realizou-se em 1993. Entretanto, desde 1986 a PGR conta com a participação de uma antropóloga em seus quadros, como será mostrado no próximo capítulo.

Por seu turno, a gestão da ABA 1994-1996, então conduzida por João Pacheco de Oliveira, fez com que as perícias antropológicas ultrapassassem oficialmente o campo ligado às demandas indígenas, para se sedimentar também no domínio das terras e patrimônio das comunidades remanescentes de quilombos (Leite, 2005a:20).

A entrada deste tema no campo de atuação das perícias não demorou a conviver com questões difíceis. Em 1998 um grupo de trabalho sobre Quilombos, realizado por ocasião da XXI Reunião Brasileira de Antropologia, enfrentou seu primeiro embate, quando surgiu o caso de um parecer de identificação étnica “contra” o reconhecimento dos moradores de uma localidade como remanescentes. O parecer foi elaborado por um grupo de arqueólogos contratados pela empresa interessada na área, disputa que deu novo vigor à discussão sobre os limites da perícia e do papel do antropólogo neste contexto de várias pressões, e onde a possibilidade de ser demandado como árbitro das classificações e decisões é bastante latente (Leite, 2005a).

Por outro lado, enquanto que a ABA já mantinha dois grupos de trabalho ativos discutindo a questão indígena e da terra, a gestão do biênio 1998-2000 presidida por Yonne de Freitas Leite, mobilizou a criação de uma Comissão de Direitos Humanos na associação. O primeiro trabalho desta comissão consistiu em fazer um levantamento das produções antropológicas que tocavam o tema, bem como daquelas relativas a parcerias institucionais com fins “interventores”. Tal levantamento constatou mais de 15 temas de estudo, cujo termo mais corriqueiro em todos eles foi “cidadania” (Catella, 2002). Tal característica demonstra quão forte estava sendo o relacionamento que a disciplina vinha desenvolvendo com as transformações na sociedade civil brasileira.

Neste sentido, também é sintomático que os principais nomes de uma antropologia brasileira dedicada ao fenômeno jurídico concentrem seus estudos em temas correlacionados. Por um lado, têm-se os trabalhos de Roberto Kant de Lima discutindo a prática policial, mas também o sentido do igualitarismo e a dinâmica do devido processo legal como são engendrados no Brasil⁸. No que diz respeito ao tema maior deste trabalho vale pontuar que o próprio Kant de Lima, além de antropólogo, também possui formação acadêmica no campo jurídico, fato que lhe rendeu algumas reflexões a respeito desta condição. Comentando, por exemplo, que na sua interlocução com estes “nativos” do judiciário sua identidade profissional flutuava permanentemente, ele diz:

⁸ Trabalhos de Kant de Lima que discutem estes temas são *Ordem Pública e Pública Desordem: modelos processuais de controle social em uma perspectiva comparada (inquérito e jury system)*(1991) e *A Polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos* (1995).

Eu era um dublê de antropólogo e de advogado (porque também sou formado em Direito) e foi muito difícil lidar com as duas identidades porque os atores é que resolviam o que eu seria a cada momento. Ora me chamavam de professor e antropólogo e ora me tratavam como se eu fosse um advogado. Eu não tinha o controle sobre minha identidade. Quer dizer, suponho que as questões éticas no campo variavam, estivesse eu no papel de um advogado - de dentro do sistema – ou no de um antropólogo – de fora do sistema. (Kant de Lima, 2004:74)

Questões como esta são importantes aqui, pois evidenciam aquela tensão entre o trabalho do antropólogo e o do jurista, mesmo quando, assim já dizia Nader (2002), estes são a mesma pessoa.

Por outro, há também os estudos de Luís Roberto Cardoso de Oliveira sobre os tribunais de pequenas causas, a questão do “insulto moral”, e o próprio sentido da cidadania na forma como é vivenciado pelos brasileiros⁹. Mas também, sem se identificar exatamente como uma produção de antropologia do direito, vale o destaque aqui do trabalho de Mariza Corrêa sobre como o direito brasileiro se relaciona com as concepções culturais que regem a relação entre homens e mulheres no país, bem como os de Lygia Sigaud relativos ao sentido do direito entre os trabalhadores rurais de Pernambuco¹⁰.

Entretanto, do lado de “lá” também é possível encontrar um número significativo de trabalhos jurídicos tocando o que seria assunto de uma antropologia. É possível destacar, primeiramente, o conjunto de discussões promovidas pela Comissão Pró-Índio de São Paulo, quase sempre de autoria de juristas, mas não apenas. Além de escritos de nomes consagrados como os de Dalmo de Abreu Dallari e o de Carlos Marés (este, tendo sido inclusive presidente da FUNAI), também destacam-se as discussões de Marco Antônio Barbosa sobre os direitos indígenas ligados à terra¹¹. De uma perspectiva mais acadêmica, tem-se também o interessante tratamento feito pelo professor Antônio Carlos Wolkmer sobre a questão da abrangência de um “pluralismo jurídico” na sociedade¹².

Todos estes trabalhos lidam direta ou indiretamente com a questão de como a “cidadania” é exercitada e percebida na sociedade brasileira, seja entre grupos “nacionais”, seja nos indígenas, procurando articular temas e abordagens de cada uma destas duas áreas.

⁹ Destaco como trabalho de Cardoso de Oliveira o seu livro *Direito Legal e Insulto Moral* (2002) onde procura articular estes vários temas.

¹⁰ Tais discussões se encontram nos trabalhos *Os Clandestinos e os Direitos* (1979) de Sigaud e *Morte em Família* (1983) de Mariza Corrêa.

¹¹ Enquanto os dois primeiros escreveram vários artigos relativos à temática do direito indígena, o último destaca-se por seu livro *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil* (2001).

¹² O livro de Wolkmer que trata do tema é *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito* (1994).

Esta pequena digressão foi para indicar como, ao lado da discussão sobre laudos, ou às vezes nela imbricado, o tema da cidadania também representa um outro grande filão dos estudos que no Brasil articularam Direito e Antropologia.

Mas, retornando aos laudos... Na gestão da ABA iniciada em 2000, presidida então por Ruben Oliven, este tema ganhou novo impulso com a realização, novamente na cidade de Florianópolis, de uma “Oficina Sobre Laudos Antropológicos”, organizado pela ABA e pelo Núcleo de Estudos de Identidade e Relações Interétnicas do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade de Santa Catarina (NUER). Esta oficina produziu um documento intitulado “Carta de Ponta das Canas” com o fim de servir de parâmetro para o acordo de cooperação técnica que havia sido mais uma vez renovado com o MPF (Leite, 2005b). A oficina contou com a participação de antropólogos das Procuradorias da República regionais, bem como com antropólogos da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, de ONG's, de universidades e museus, bem como de representantes da FUNAI.

Por sua vez, já em 2002, por ocasião da XXIII Reunião Brasileira de Antropologia, acontecida em Gramado, realizou-se a primeira mesa do “Fórum de Pesquisa Sobre Laudos”, com o objetivo de discutir os avanços e dinâmicas trazidas com a publicação e utilização da Carta de Ponta das Canas, pela comunidade antropológica brasileira. Daí por diante organizaram-se nas várias reuniões de antropologia, sejam elas em nível regional, nacional ou internacional, oficinas ou grupos de trabalho a fim de manter sempre atualizadas as discussões e problemáticas sobre os laudos periciais e de outros temas que suscitavam questões em torno da relação prática e teórica entre os dois campos.

Como exemplo mais recente nesta direção é possível citar o “Seminário Interamericano Sobre o Pluralismo Jurídico e Povos Indígenas”, realizado em Brasília no final de 2005 e organizado pela Escola Superior do Ministério Público. Este evento contou com a participação de juízes, procuradores, advogados e antropólogos. A própria Reunião Brasileira de Antropologia, em sua última edição, realizada na cidade de Goiânia em meados de 2006, além de oficina sobre laudos antropológicos, debateu em um de seus Simpósios o tema “Reconhecimento de Direitos Diferenciados de Cidadania: o papel do antropólogo como perito no contexto da colaboração entre a Associação Brasileira de Antropologia e a Procuradoria Geral da República”, contando aí com a participação de antropólogos ligados ao tema dos laudos, bem como com a procuradora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Dra. Deborah Duprat.

Esta pequena exposição, longe de ser exaustiva, é apenas para apontar certo desenvolvimento da relação entre os campos do Direito e da Antropologia no Brasil num período de quase três décadas, tocando aqui e ali no contexto que lhe serviu de cenário. Nele percebe-se que a questão dos laudos, e em outra medida a da cidadania, foram dois dos aspectos principais desta articulação, inclusive no que diz respeito à relação mais específica do Ministério Público com a Antropologia.

Nas próximas seções procuro discutir com mais propriedade analítica os caminhos que esta relação tomou através das discussões entre estes profissionais a partir de quatro eventos já mencionados anteriormente: o primeiro realizado em Florianópolis, ainda no contexto do processo constituinte; o de São Paulo, que colocou a questão dos laudos no centro do debate sobre esta relação; e um terceiro, já no contexto do séc. XXI, ocorrido em Gramado para discutir a Carta de Ponta das Canas. Este último evento, de certa forma, apresenta uma perspectiva do estado atual dessa articulação disciplinar no Brasil.

2.2 O Índio e o direito: compartilhando conhecimentos e desafios

A reunião ocorrida em Florianópolis no início da década de 1980 foi, ao que parece, um dos primeiros fóruns que, articulando juristas e antropólogos, procurou promover avaliações e propostas conjuntas para um problema difícil como o era o do entendimento e efetivação dos direitos indígenas¹³. Suas discussões e documentos propositivos foram reproduzidas em livro e esta seção do trabalho está fundamentada basicamente no conteúdo deste. Aqui procuro apontar quais as questões que se apresentaram como relevantes naquele contexto, e como antropólogos e advogados perceberam a importância de sua articulação para o trato das mesmas.

Intitulada “O Índio Perante o Direito” participaram desta reunião 23 antropólogos, 10 advogados e mais outros convidados de diversas áreas. O motivo que mobilizou tantos profissionais era muito claro: o avanço de grandes projetos, especificamente de barragens, sobre as áreas habitadas pelas populações indígenas, descumprido direitos territoriais que lhes eram previstos, inclusive, com a anuência do órgão que deveria garantir-lhes: a FUNAI. Diante deste quadro, Sílvio Coelho dos Santos (1982:15) comenta que “a problemática em foco exigia que os antropólogos preocupados com os assuntos indígenas

¹³ Na arguição de defesa desta dissertação o professor Roque Laraia apontou que já em 1978 a ABA promoveu uma reunião para discutir com advogados a proposição do governo militar em “emancipar” os povos indígenas. Entretanto, não parece haver nenhum registro documentado de tal discussão.

contassem com a colaboração decidida dos especialistas na discussão e interpretação dos textos legais, os advogados”.

E, ao menos no que diz respeito a seu papel conscientizador, os primeiros resultados desse evento parecem ter sido promissores: além das publicações internacionais do debate, no ano seguinte a ele, como já foi dito, ocorreram uma mesa redonda sobre o mesmo tema, bem como uma reunião organizada pela Comissão Pró-Índio/SP e ABA, cujo título foi “O Índio e os Direitos Históricos”. Neste último houve uma participação crescente de advogados, aprofundando e ampliando a discussão, envolvendo, inclusive, o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Além disso, foram produzidas várias dissertações aprofundando o tema. Tal repercussão, por sua vez, como também comenta Santos (1982:16), foi alimentada por um contexto significativo:

É claro que tudo isso se confunde com as discussões que se travam no país sobre o processo de redemocratização e da evidente necessidade de se estabelecer relações simétricas com os segmentos étnicos minoritários. Numa perspectiva ampla, pois, as discussões que tratam do ‘Índio Perante o Direito’ implicam uma reavaliação de posições autoritárias que foram largamente disseminadas no país nos últimos dezoito anos.

Além disso, no cenário internacional estava ocorrendo uma ampliação do debate sobre as minorias étnicas de todo o mundo, suscitando tratados e uma consciência pública maior das dificuldades enfrentadas por estes grupos. Tudo isto, inclusive, ao passo da mobilização política por direitos de autodeterminação destes próprios grupos. Era um contexto, de fato, propício a articulação de profissionais que estivessem ligados a tais causas sociais.

Mas, voltando à reunião, a lista dos problemas que conformavam as preocupações então debatidas compreendia, assim, as seguintes questões: projetos de desenvolvimento, direitos territoriais indígenas, instituição da tutela, e política de integração destes povos.

A construção de barragens voltadas para a produção de hidrelétricas, ao fomentar a invasão de terras habitadas ou de domínio das populações indígenas, vinha violando uma série de direitos destas populações. O mais grave em tudo isso é que a FUNAI, como tutora legal dos índios, ao invés de coibir tais feitos, muitas vezes o facilitava, por omissão ou mesmo concessão de certidões negativas da existência destas populações (O Índio Perante o Direito – Documentos, 1980). Agindo assim, ela atendia aos supostos interesses nacionais de desenvolvimento, em desconsideração aos prejuízos causados às populações indígenas.

As regulamentações que asseguravam os direitos territoriais destes povos, por sua vez, eram previstas tanto na Constituição Federal em vigor (Emenda constitucional n.º 1/69, art. 198), como em legislação específica, o conhecido Estatuto do Índio (Lei n.º 6001 de 1973), e mesmo em tratados internacionais (Organização Internacional do Trabalho – OIT, convenção n.º 107).

Assim, para os participantes deste evento havia pouca dúvida que o problema fundamental era, mais que de legislação, um de execução das leis relativas à posse da terra para os índios, e este foi o primeiro ponto tratado em seu documento denunciativo-propositivo. Sobre esta compreensão Maybury-Lewis (1982:9) chega a comentar que o Estatuto mesmo é “uma peça de legislação esclarecida, que inverte a tendência do pensamento tradicional luso-brasileiro sobre os povos indígenas”. Entretanto, logo é colocado que o que facilita tal descumprimento é uma questão de “interpretação correta” da lei no que diz respeito à concepção das terras que habitam.

Por quê? Apesar de o Estatuto declarar que estas terras são aquelas que “de acordo com os usos, costumes e tradições tribais detêm e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil” (art. 23), os participantes da reunião fazem notar que “a terra dessas comunidades não pode ser entendida como mercadoria ou bens comerciáveis, mas como um espaço contínuo, um conjunto indissolúvel de recursos econômicos e áreas de importância cultural e social” (O Índio Perante o Direito – Documentos, 1980). Mas, este era o entendimento corriqueiro, e a ineficiência na demarcação destes territórios apenas aumentava o desrespeito pela “posse” indígena causando invasões e diminuição das áreas por eles habitadas em prol dos interesses desenvolvimentistas¹⁴.

Sendo considerada “obstáculo ao desenvolvimento”, a questão da demarcação das terras dos índios batia de frente com os interesses econômicos “do país”. Para os participantes do evento, entretanto, não se tratava, a priori, de ir contra o “desenvolvimento”, mas de considerar formas alternativas deste processo. Neste sentido, Maybury-Lewis (1982:11) assevera que “primeiramente, os próprios índios devem ser consultados e seus pontos de vista devem ser compreendidos e considerados. Em segundo lugar, o futuro econômico dos índios deve ser considerado como uma parte integrante do projeto”. Mas, enquanto esta perspectiva reconhecia a existência efetiva destes grupos, a

¹⁴ O Estatuto previa que num prazo de cinco anos todas as terras indígenas já deveriam estar demarcadas.

compreensão que o governo detinha da questão era outra: os índios eram para ser integrados na sociedade nacional, e assim, estavam condenados a desaparecerem.

Seguindo esta direção, havia outro problema de interpretação com o Estatuto, e este era considerado ainda mais problemático que o anterior. Maybury-Lewis (1982:9) se refere a ele como a “aparente contradição no Estatuto do Índio, visto que garante aos índios a preservação de suas terras e de seu modo de vida enquanto que ao mesmo tempo insiste em que sejam integrados à sociedade nacional”. Segundo este autor, porém, não se tratava de um paradoxo desde que se entendesse que a própria lei fazia a distinção entre assimilação e integração, dispondo que os índios sejam integrados a um sistema multi-étnico: “integração, portanto, não significa assimilação e o concomitante abandono da cultura e identidade dos indígenas para que estes se integrem à sociedade brasileira” (Maybury-Lewis, 1982:9). A questão, entretanto, era que a própria FUNAI procurava fazer esta justaposição, e por um artifício bastante poderoso.

Ao querer tomar integração por assimilação o que a FUNAI procurava era desconsiderar os direitos indígenas. Isto ficava evidente em sua proposição de “começar a ‘emancipar’ todos os índios, ou, em outras palavras, passar a declarar que não eram índios perante a lei” (Maybury-Lewis, 1982:10). Ao mesmo tempo este órgão estava disposto a formular “critérios científicos” de indigenismo para atestar tal “indianidade”. Com isso ela podia fazer com que índios “esclarecidos”, porque emancipados, ficassem impedidos de recorrer ao Estatuto. Segundo Rafael José de Menezes Bastos (1982) o estopim para tal procedimento foi a autorização judiciária dada a Mário Juruna para participar como representante indígena brasileiro no “IV Tribunal Russel”, na Holanda, participação que a FUNAI havia cerceado se baseando em seu poder tutelar, posição que estimulou as discussões e preocupações de toda a reunião.

A FUNAI, apesar de ser o órgão tutor encarregado de zelar pelos interesses indígenas, como denunciaram os participantes da reunião, procurava em verdade mais contornar que fazer cumprir seus direitos. Toda uma discussão foi promovida no sentido de apontar que a tutela deveria significar assistência e não substituição dos interesses indígenas, até porque mesmo o código civil de então colocava o índio apenas como “relativamente” e não “absolutamente incapaz”. Além disso, o fato desta tutela ser exercida pelo próprio Poder que teria por função fiscalizá-la, tornava sua ação sem controle.

Assim, enquanto que por uma via a FUNAI, como tutora legal, subordinava os interesses indígenas aos interesses “desenvolvimentistas” do governo, por outra, quando

ameaçada juridicamente por denúncias sobre a má execução desta tutela, tentava eliminar sua razão por decreto, fazendo desaparecer legalmente os índios, e assim tornar sem valor os seus direitos. Neste sentido o documento da reunião asseverou a “importância da criação de instrumentos legais de controle da tutela” (O Índio Perante o Direito - Documentos, 1982:176). Esta avaliação tornou-se uma das questões prementes da discussão que percorreu todo o processo constituinte. Neste sentido, e adiantando um pouco esta cronologia, já em 1987, Manuela Carneiro da Cunha propunha o Ministério Público como uma instituição propícia para tal exercício¹⁵ (Cunha, 1987).

Mas, voltando à reunião de 1980, além dessa questão tutelar, ao mesmo tempo em que a FUNAI falava em lançar mão de conceitos de etnicidade para atestar a “indianidade” dos índios brasileiros, ela não levava em conta as descobertas antropológicas contemporâneas sobre o assunto, deixando explícito que seu interesse era político. Diante destas posições deste órgão, Sílvio Coelho dos Santos (1982:16) destaca que, no fim das contas, seu “objetivo permanente é integrar o Índio; é incorporá-lo à sociedade mais ampla; é declará-lo não-índio. E isto não é para ser discutido, avaliado ou muito menos rejeitado”. Assim, ao invés dela garantir a proteção e participação dos povos indígenas num Estado multicultural, o que fazia era adotar o pressuposto assimilacionista. Para os participantes do evento que entendiam ter chegado “à hora do Brasil enfrentar o fato de ser uma sociedade multi-étnica e de agir de acordo com este fato” (Maybury-Lewis, 1982:12), esta posição da FUNAI era inadmissível.

Neste sentido, a aprovação de “boas” leis não bastava, pois os fatos mostravam que elas poderiam ser contornadas ou ignoradas pelos interesses dominantes que governavam as ações do Estado. Era preciso que a sociedade civil se organizasse e afirmasse uma posição nesta direção. Como diz Maybury-Lewis (1982:13), a reunião de Florianópolis entre antropólogos e advogados teria sido feita já neste espírito de “uma ação melhor em defesa dos índios”, garantindo-lhes a possibilidade de verem seus direitos cumpridos. Assim, a luta em defesa destes direitos era mesmo para ser travada no âmbito de uma interpretação legal engajada:

É esta tensão entre os que procuram aplicar a lei e os que tentam subvertê-la que dá pelo menos alguma esperança aos índios. É aqui que o papel da

¹⁵ Segundo a prof.^a Manuela C. da Cunha, em entrevista concedida a mim, foi o professor Dalmo de Abreu Dallari que apontou para a importância que por então o MP estava ganhando no cenário político-jurídico brasileiro, e assim do papel que ele poderia desempenhar enquanto procurador jurídico das questões indígenas. Neste sentido, o foco na questão da tutela, mais que na territorial, que enfrentava forte oposição dos grupos econômicos poderosos, teria sido uma estratégia indigenista no processo constituinte.

sociedade civil é de suma importância. É através daqueles que explicam a lei e que exigem seu cumprimento ou que lutam por um Brasil multi-étnico, ou por outras estratégias desenvolvimentistas, que os índios podem melhor ser ajudados em sua luta por justiça. (Maybury-Lewis, 1982:13)

Tal postura, reconhece Sílvio Coelho dos Santos, não seria fácil de ser acionada dada as estreitas relações entre direito e poder. Entretanto, uma vez que havia um contexto internacional favorável através do qual o Brasil estava se tornando signatário de tratados que reforçavam o reconhecimento destes direitos indígenas, abria-se um maior caminho para a discussão. Diante disso ele argumenta que uma alternativa viável para fazer com que os direitos indígenas fossem respeitados seria “utilizar ao máximo o direito criado e imposto pela sociedade dominante” (Santos, 1982:17).

Isto, por sua vez, seria conseguido através de uma articulação mais fina entre juristas e antropólogos, o que pareceu passar a se consolidar com a reunião. Seu valor estava atestado pelo fato de que “a diversidade de assuntos que compõem a problemática em questão, bem como formações teóricas e experiências de trabalho de campo diferenciadas, não impediram que se obtivesse uma coerência e um encadeamento entre os diversos trabalhos” (Santos, 1982:18). Nesta direção, a reunião de 1980 também propôs que fossem criadas comissões formadas por antropólogos e advogados para dar assistência a estudos sobre tais impactos, mas também que a OAB assumisse, por nomeação de advogado, a defesa das causas aí envolvidas, quando fosse solicitada por indígenas. Além disso, também foi sugerido que fosse incluído nos currículos dos cursos de Direito matérias tratando das leis que presidiam as relações interétnicas no Brasil.

Nas reuniões que se seguiram a de 1980, o valor que antes foi dado ao Estatuto diminuía de status, passando a ser mais veementemente criticado pelas contradições e lacunas que apresentava, percebendo-se que isto, entre outras coisas, era o que possibilitava o descumprimento dos direitos sobre os quais prescrevia. Além disso, dado mesmo a aura constituinte sob a qual todos estes eventos ocorreram, a questão do projeto de nação para o Brasil como um país pluricultural e multi-étnico despontou, muito mais do que na primeira reunião, como uma forte marca do debate. A intenção em cada um deles continuou sendo aproximar “advogados e antropólogos com vistas ao estabelecimento de uma aliança que favoreça as minorias étnicas” como diz Sílvio Coelho dos Santos (Santos *et al*, 1985:11).

A postura adotada em todos, de fato, foi a de engajamento pela defesa dos direitos nativos. Como na discussão realizada com Robert Paine no capítulo anterior, antropólogos

e advogados brasileiros procuraram aqui fazer com que seus conhecimentos e abordagens permitissem uma intervenção diligente e urgente em relação aos direitos das populações indígenas. Os poucos recursos legais existentes foram postos sob o escrutínio da análise antropológica e jurídica a fim de se efetuar a interpretação “correta” sobre eles. Neste sentido, o problema era o de execução, e o tipo de tutela não controlada que a FUNAI exercia se tornou um ponto de crítica fundamental.

Com o avanço do processo constituinte, entretanto, e a possibilidade de ampliar os direitos em tela, a legislação existente também passou a ser criticada em seu conteúdo, observando-se que eram suas próprias lacunas que reforçavam a possibilidade de uma atuação ambígua ou omissa do Estado. A necessidade de atuar em ambas as frentes, a interpretativa e a interventora, evidenciaram a relevância da ação conjunta de antropólogos e advogados. Entretanto, na medida em que esta articulação foi se aprofundando, processo que se efetivou de maneira mais explícita na elaboração de laudos antropológicos para processos judiciais, a colaboração deixou de ser tão fluída, esbarrando no que cada um dos campos tinha de idiossincrático. Tais processos exigiram novas discussões entre os profissionais a fim de superar o que foi parecendo se transformar em um impasse.

2.3 O Seminário de 1991 e o inter-estranhamento disciplinar

Como já foi dito, o seminário ocorrido em São Paulo no ano de 1991, foi de fundamental importância para os avanços no diálogo entre o campo jurídico e os antropólogos no que diz respeito ao uso de perícias antropológicas. Segundo Lídia Luz (et al, 1994:13) o propósito principal do seminário foi o de “debater as dificuldades, convergências e perspectivas de estudo, pesquisas e elaboração de laudos periciais voltados para subsidiar e apoiar tecnicamente os trabalhos do Ministério Público Federal, na defesa da União, em causas referentes às terras indígenas”. Posição bem mais engajada foi a apontada por Santos (1994a:9), também a propósito do evento, ao argumentar que “o desafio posto aos antropólogos impunha maior compreensão da sistemática processual e da hermenêutica jurídica, pois era necessário produzir laudos que permitissem a tomada de decisão pelo julgador em favor dos indígenas”.

Como também já foi relatado, com o processo constituinte, sobreveio e se intensificaram conflitos, pendências entre os grandes grupos econômicos e os grupos étnicos. Neste sentido demandas sobre terras de ocupação tradicional, não exatamente

indígena, passaram a compor o conjunto de demandas feitas ao MP, o que levou os organizadores do seminário a também abrir espaço para esta temática. Assim, diante destas crescentes demandas e da pouca experiência na prática pericial, também se esperava com sua realização que “ambos os grupos profissionais recebessem informações, e os antropólogos se beneficiassem com o conhecimento do jargão e de conceitos jurídicos, assim como, de critérios e orientações para as formulações periciais e práticas processuais, principalmente na constituição das provas” (Luz et al., 1994:14-15).

O seminário foi dividido em quatro seções. A primeira delas constou apenas da exposição de abertura feita pelo professor de sociologia jurídica e juiz togado Roberto A. O. Santos, o qual encaminhou sua discussão tratando, a partir do ponto de vista do campo jurídico, o processo judicial, em especial, em situações de demandas indígenas por terras.

Como tal processo configura um conflito de interesses, há de se abrir espaço nele para o contraditório, onde o juiz deve operar de maneira imparcial, o que caso não ocorra, pode incidi-lo em suspeição¹⁶ – anulando o julgamento ou transferindo-o para outra instância. O método processual é feito através do recolhimento e apresentação ao juiz de provas sobre os fatos e a avaliação deste sobre estas, através do princípio do convencimento racional¹⁷. Neste sentido é que a perícia, “a apuração de situação ou fato dependente de conhecimento técnico ou científico” (Santos, 1994b:22), se constitui como uma espécie de prova. O juiz é quem designa o perito, produtor do laudo, enquanto as partes podem solicitar o acompanhamento de um assistente técnico que produz um parecer. O laudo tem por objetivo fundamental responder aos quesitos do juízo e de cada uma das partes, enquanto o parecer não fica obrigado a tal, porém, ambos são documentos científicos, sendo ou podendo ser a diferença entre eles a perspectiva teórica, buscando-se o compromisso de veracidade, mesmo diante de corrupção ou ameaça. Note-se que o assistente técnico, ao contrário do perito, não está sujeito a impedimento ou suspeição.

Na perícia antropológica deve-se ter o cuidado de “não indicar ao juiz como fato constatado o que é ainda suposição ou hipótese; nem afirmar como evento real o que pode não passar de mera representação mítica do grupo indígena, etc.” (Santos, 1994b:23),

¹⁶ “Contraditório” é o direito de defesa de ambas as partes envolvidas, enquanto “suspeição” a acusação de agir em favor de uma das partes.

¹⁷ Onde só se deve levar em conta apenas elementos de intervenção humana (desconsiderando o que se trata por sobrenatural), apresentados de maneira reflexiva (por meio da lógica e da observação controlada) e que não são substituídas por informações estabelecidas *a priori* (como a confissão).

evitando cair em erro¹⁸. Além disso, não é admissível que “o ‘engajamento’ do antropólogo o libere dos deveres da probidade e lhe franqueie a produção de um laudo ou parecer tendencioso, descompromissado com as regras do conhecimento, falseando as conclusões para favorecer propositadamente uma das partes” (Santos, 1994b:24).

Vê-se que, nesta visão do operador jurídico, dicotomias como “eventos reais” e “meras representações míticas” vigem fortemente. Entretanto, ainda que a condição de “engajado” do antropólogo não seja negada como uma espécie de “contaminação” política do cientista, é preciso que ela seja posta em suspensão quando da produção de laudos periciais – mas fundamentalmente aí.

Na segunda seção do seminário, destinada a discutir questões de metodologia e objetivos na construção da perícia antropológica, os debatedores apontaram logo para as variadas formas e intensidades de contato que os grupos indígenas desenvolvem com a sociedade nacional (Silva, 1994a; Paraíso, 1994). Além disso, também indicam o amplo universo de conflitos existentes, sendo o mais generalizado até então, as disputas por terra, estas, de um modo geral, surgindo após “a posse e ocupação violenta de áreas ainda não regulamentadas ou (...) após as assinaturas de portarias de interdição e/ou demarcação” (Valadão, 1994:38-39).

Tendo em vista tais disputas, a discussão envereda pela questão dos quesitos mais comuns da perícia. Uma vez que, da parte do operador jurídico, estas dizem respeito à comprovação da “ascendência” indígena dos remanescentes e a imemorialidade da posse da terra, os antropólogos da reunião denunciam o conteúdo racista do primeiro, que considera a cultura como algo “puro” e não na sua dinâmica de contato com seus métodos impositivos de “integração”, mas também o viés histórico de ambos, domínio este que é marcado pelo caráter ideológico da história oficial e pelo desprezo pelas fontes orais. Tudo isso, por sua vez, tornam problemáticos os termos destas formulações (Paraíso, 1994).

Ora, a imensa parte da história escrita foi produzida segundo os interesses dominantes, fato corroborado por um total descaso com os arquivos brasileiros referentes à memória dos povos indígenas. Neste sentido, uma perícia envolvendo populações indígenas do nordeste, mas não somente, exige um pesquisador bastante conhecedor da história indígena e do indigenismo. Já as fontes orais, além de serem fundamentais à construção dos sistemas interétnicos dos grupos em questão, são o principal contraponto a

¹⁸ Afinal, “se por má-fé, negligência, imprudência ou imperícia o perito prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar a parte prejudicada, segundo a lei, além de ficar inabilitado para novas perícias, sendo ainda sujeito a processo criminal” segundo o art. 147 do CPC (Santos, 1994b: 23).

essa história oficial. No entanto, nos meios jurídicos, são marcadas pelo descrédito devido a sua imprecisão e parcialidade. Some-se a isso o fato de que, nos contextos dos processos judiciais, em especial, o conteúdo político das narrativas orais fica evidente, problematizando ainda mais seu uso.

Para tentar superar tal impasse, os participantes indicam ser preciso promover a crítica da história oficial, “depurando” seus dados (questionando-se quem, por que e como os construiu), aliando às fontes orais, registros arqueológicos (Paraíso, 1994). Outra estratégia seria a de dinamizar a publicação das fontes orais uma vez que estas, assim, “valeriam mais” (Silva, 1994b:65).

Nesse caminho emerge igualmente a importância da produção e divulgação dos relatórios de identificação, elaborados primeiramente por iniciativa individual de alguns antropólogos, e hoje, também, por instâncias administrativas do governo, como aconteceu na reformulação da FUNAI. Virgínia Valadão (1994:39) procurando apontar a diferença entre estes e os laudos periciais, relata que o segundo, como já foi visto, atende às demandas específicas do juiz e das partes sobre o conflito, enquanto o relatório “deve mostrar claramente qual é a proposta dos índios para a demarcação de seus territórios”, o que o faz se assemelhar ao parecer do assistente, visto anteriormente, com a distinção de ser produzido numa situação completamente outra – a princípio, sem a força dos constrangimentos presentes no contexto do processo judicial.

Os relatórios de identificação, então, se configuram como uma peça de grande valia para a elaboração dos laudos, dado o tempo exíguo que os processos judiciais condicionam¹⁹. Neste sentido também é de grande importância que o perito já tenha uma experiência de campo considerável com o grupo. Entretanto, é comum que, durante esta experiência, os antropólogos, para além dos interesses de pesquisa, colaborem na luta pela causa indígena em geral, ou dos grupos com que se envolve, em particular.

Mas, tais manifestações de apoio podem marcá-los enquanto “interessados no julgamento em favor de uma das partes”, como foi o caso narrado por João Dal Poz Neto (1994: 57) que, por ter desempenhado tal manifestação em um outro contexto assinando um dossiê em favor do grupo em questão para ser encaminhado à presidência da república para servir de subsídio às medidas de regularização fundiária na região, foi afastado da perícia alegando-se exceção de suspeição. Ainda assim, por ocasião deste seminário ao

¹⁹ Para uma discussão recente e completamente detida sobre a questão dos relatórios de identificação ver o recente trabalho organizado por Antônio Carlos de Souza Lima e Henyo Trindade Barreto Filho: *Antropologia e Identificação – os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*.

menos, a ABA optava, na indicação de peritos para tais processos, por antropólogos especialistas nos grupos em litígio (Valadão, 1994) – garantindo, ao que parece, a idoneidade destes perante a “desconfiança” judiciária, através de sua legitimidade institucional, reconhecida no acordo com a PGR.

Para a antropóloga Silva Caiuby Novaes (1994) a diferença na formação e na postura ética entre antropólogos e advogados perante o “cliente” marca profundamente este impasse entre a prática antropológica e produção de perícias judiciais. Primeiramente, os antropólogos assumidamente tomam partido pela causa indígena, pois a equidistância é algo impossível para quem conviveu com um grupo. Não é a toa que alguns destes profissionais que já “advogaram” pela parte contrária, são denominados de “antropólogos de fundo de quintal da FUNAI” (Novaes, 1994: 68).

A autora alerta também para a condição de documento político do laudo, para além de seu valor científico, uma vez que ele tem implicações para as relações de poder e produção de representações em jogo, sendo a competência (científica) do antropólogo o que as determina. Neste sentido é importantíssimo que na produção destes, o profissional atente para a relação entre a forma e o conteúdo do que é dito, pois seria ingenuidade crer que o documento será lido segundo as intenções de seu produtor. Além disso, como vários debatedores desta seção também apontaram, o antropólogo enquanto perito é, ao mesmo tempo, um “cientista”, um “ativista”, um “detetive”, um “advogado”, mas, acima de tudo, um “estimulador da memória”, apontando com isso que as condições de vida e dinâmicas concretas com que os grupos indígenas convivem, pode revelar que nem sempre a reaquisição de terras será o melhor caminho para os grupos, sendo necessário discutir com eles as demandas mais significativas para sua reprodução.

Já no fim desta parte da reunião, a distinção descrita por Orlando S. Silva (1994a) sobre os três papéis mais assemelhados nos processos judiciais, isto é, o do advogado, que tem um compromisso com a defesa da parte que representa (inclusive, acusando a outra); do perito, cujo compromisso é com a “verdade”, a qual deve ser aclarada ao juiz; e do assistente, cujo compromisso é com a defesa dos direitos indígenas, são interessantíssimas aqui. Para este autor, tais distinções servem para mostrar que, na produção de perícias, levando-se em consideração que “a ação judicial é o lugar institucionalizado para a produção de sua verdade” (Poz Neto, 1994:58), esta verdade, objetivo da perícia, é sempre uma verdade em perspectiva, que a princípio seria a do Direito, se crendo que ele é a instância produtora, por excelência, dos fatos da sociedade. Mas não é, ou pelo menos, não

apenas. A crescente especialização nas ciências, entre outras coisas, é fruto da produção e apropriação de novos fatos, e no caso das questões aqui em jogo, são fatos que se não todos produzidos pela Antropologia, são hoje reconhecidamente domínio dela. Não é por acaso que todos os debatedores do seminário celebram, ainda que não deixem de apontar os problemas, a aproximação entre as duas disciplinas para uma melhor proteção e efetivação dos direitos indígenas.

A questão da interpretação destes fatos remete diretamente para a concepção e o uso das categorias presentes nas duas disciplinas, tema que foi debatido de forma estratégica na mesa seguinte do evento, referente ao papel da perícia antropológica no reconhecimento das terras de ocupação tradicional.

Como já foi repisado anteriormente, também João Baptista Borges Pereira (1994) abre as discussões apontando o caráter generalizado do problema da espoliação de terras no Brasil. Sua apresentação é seguida da de Wagner Gonçalves, Procurador da República lotado no MPF, que inicia sua fala argumentando que ainda não se conseguiu sistematizar a atuação dos membros deste órgão na defesa dos direitos indígenas. O desenvolvimento de sua posição pode clarear os motivos deste insucesso.

Discutindo aspectos práticos da perícia, em especial sua condição como meio de prova, e tendo como referência a questão das disputas por terra, este procurador aponta que a perícia corresponde à verificação sobre algo material de caráter “permanente e atual”, e se distinguiria do laudo antropológico, pois este consistiria apenas numa vistoria, quase sempre, sobre dados “transitórios e pretéritos”, consistindo basicamente numa pesquisa histórica. A perícia seria assim um documento técnico “desafetado juridicamente”, se debruçando sobre fatos, onde o experto pouco expressa sua vontade ou tendência, precisando tratá-la “sem paixões” (Gonçalves, 1994).

Se por um lado este autor reconhece a “transitoriedade e condição pretérita” da maioria das questões colocadas ao antropólogo, retorna fortemente com a dicotomia entre fato e valor, considerando a interpretação e procedimentos jurídicos, claro, do lado do primeiro.

Em seguida, entrando no tema de maneira mais específica, aponta que a interpretação jurídica para a expressão “terra tradicional indígena”, presente na constituição de 1988, é a da “‘soma das áreas’ que, segundo uso, costumes e tradições, formem um todo expresso por habitação permanente” (Gonçalves, 1994: 82). Neste sentido, tradicional não significa imemorial, mas “pressupõe habitação em caráter

permanente, como base de um habitat, no sentido ecológico da relação de um povo com a terra onde vive. Tal relação, de conseguinte, visa garantir posse permanente” (Gonçalves, 1994: 83). Ora, aqui fica explícito que a interpretação jurídica “toma de empréstimo” interpretações geradas em outros contextos de produção científica, e no caso do “habitat no sentido ecológico”, de uma disciplina fora do conjunto daquelas que tratam de maneira específica a dinâmica das relações sociais, como é o caso do objeto jurídico em tela.

Atentando para as discussões das antropólogas que lhe seguiram na apresentação do seminário, as realidades antropológicas, isto é, as diversidades socioculturais que formam o mundo humano concreto, estão compostas por uma diversidade de noções, no caso em questão, sobre a apropriação de terras, em que as categorias comumente utilizadas no Direito (de posse, habitação, invasão, expulsão ou propriedade privada, de um sentido cultural muitas vezes bastante próprio) não dão conta de compreender e, portanto, lidar (Andrade, 1994. Moura, 1994). Segundo Moura (1994:100) “temos, assim, populações, pesquisadores e peritos em um conflito permanente de interpretação sobre a teoria e a prática das situações vividas e interpretadas”.

E para superar tal impasse, é preciso que haja, ao menos, um reconhecimento por parte das diversas disciplinas sobre a “autoridade” que cada uma tem sobre os conceitos que lhe competem. Fala-se ao menos, pois entende-se que este também é o caminho para uma ampliação das perspectivas que cada uma tem sobre a realidade, e talvez até para algum tipo de imbricamento entre elas. É certo que é possível promover entre os grupos étnicos novas formas de relação com a terra (Andrade, 1994), mas isto só atenderá aos interesses de tais grupos quando, primeiramente, se partir da compreensão do seu entendimento do que estas terras significam.

Essas considerações também são assumidas pelo professor de direito Dalmo de Abreu Dallari, um dos debatedores da parte final do seminário. Segundo ele, a presença dos direitos constitucionais indígenas (1988) e a participação própria destes grupos na demanda pela efetivação destes direitos perante o judiciário, foram de uma importância fundamental para o diálogo entre antropólogos e o sistema judiciário, no sentido de servirem como mediadores das práticas e conceitos de e para ambas as partes, a indígena e a nacional. Ainda segundo o prof. Dallari (1994:111) “a formação dos profissionais das áreas jurídicas no Brasil ainda é fortemente influenciada pelo positivismo jurídico, que reduz o direito à lei e freqüentemente ignora os fatos”, justificando com isso a dificuldade

e resistência que muitos juristas ainda têm de aceitar inovações em suas práticas e paradigmas.

Encerrando o seminário o antropólogo João Pacheco de Oliveira aponta primeiramente a proficuidade e criatividade do diálogo que a relação entre a Antropologia e o Direito vem estimulando. No entanto, adverte logo para “perigos, dificuldades, desvios e armadilhas” que tal relação também exige pensar, pois é preciso levar em consideração toda uma história que as duas disciplinas tiveram, “movidas por lógicas próprias e com doutrinas e interesses diferenciados”, e que as transforma em dois corpos doutrinários bastante ricos e institucionalizados, onde “deve-se duvidar que a simples vontade política determine as ações concretas dos atores individuais, fazendo tabula rasa sobre as disposições e tradições anteriormente vigentes” (Oliveira, 1994:116).

No que diz respeito particularmente a Antropologia, o autor aponta estar preocupado com o conjunto de tarefas e expectativas atribuídas aos antropólogos, levando-se em consideração as diferenças de seu trabalho como atividade científica de pesquisa, e os objetivos de exatidão técnico-científica que o laudo pericial exige. É preciso estar atento para, na tentativa de adequar a atividade antropológica às exigências periciais, que os laudos assim produzidos não tenham mais nada de antropológico ou termine produzindo alguma sorte de “antropologia espontânea”.

Aprofundando esta questão João Pacheco toma para discussão vários dos aspectos metodológicos discutidos durante o seminário a fim de aclará-los e encaminhá-los de uma maneira mais condizente com o paradigma da disciplina. Sobre a problemática da definição de um grupo étnico ele aponta como um primeiro problema a falta de atualização do referencial teórico sobre o tema presente na grande parte dos trabalhos deste tipo, reproduzindo visões sobre o fenômeno que se tornam passíveis de contestação diante da crescente complexidade da realidade atual.

Outro problema diz respeito à natureza da continuidade atribuída ao grupo étnico, onde noções cristalizadoras da identidade, ou biologizantes de seu desenvolvimento, prevalecem, desconsiderando esta como um processo permanente de reconstrução da unidade e diferença. No que diz respeito ao que distinguiria o “índio” dos “outros”, aponta de antemão o problema da forte carga semântica que tal noção suscita no senso comum e no próprio Direito, quando, em verdade, tal distinção só pode ser feita pelo uso de categorias e os circuitos de interação dos próprios grupos que reivindicam tal condição.

Por fim alerta para o tratamento dado a questão da “imemorialidade da posse das terras”, algo de difícil interpretação pela problemática documental (como já foi discutido), o que sugere uma linha de interpretação que reformula a questão como sendo de caráter histórico, para um efetivamente antropológico, dizendo respeito assim, aos usos e representações que um grupo tem sobre seu território atualmente.

Também discute sobre este ponto o tratamento puramente econômico ou ecológico dado pelo Direito aos processos de territorialização, como prefere chamar tais formas de apropriação da terra, apontando para os impactos coloniais que pesaram historicamente sobre estas práticas, bem como para a discussão, com as próprias populações, sobre as melhores soluções para seus litígios diante das conjunturas atuais.

Concluindo sua apresentação e tratando especificamente do contexto de produção dos laudos, João Pacheco alerta para o fato de que aí ambas as “partes” do processo agirão de acordo com os interesses concretos do litígio, isto querendo dizer que estarão postos em ação os constrangimentos causados pelas ameaças dos poderes locais, o que coloca ao antropólogo uma grande responsabilidade em relação aos dados apresentados, obrigando-o, inclusive, a discutir a situação que o motivou. Neste sentido é que este autor concorda que, para a produção de laudos, deve ser exigido do antropólogo uma formação integral para que tenha a experiência necessária em lidar com tantas questões em jogo – prática também assumida pela ABA que, hoje, só reconhece como seus profissionais aqueles antropólogos com nível de pós-graduação.

Assim, enquanto que na década de 1980 o diálogo entre as disciplinas fluiu no sentido de estabelecer pontos de contato e apoio mútuo entre suas preocupações, aqui, articulações feitas através de uma relação mais contígua entre as duas áreas, como o são os processos de perícia e produção de laudos, fizeram com que suas diferenças despontassem de maneira mais evidente. Como na discussão de Lawrence Rosen para o testemunho pericial, contextos, procedimentos e objetivos próprios do mundo jurídico podem, se não encarados de maneira séria e reflexiva, terminar “impregnando de decisão jurídica” de uma maneira bastante desvirtuadora a produção antropológica.

Com os laudos, um estranhamento disciplinar se instaurou e trouxe a tona uma série de dificuldades para a produção conjunta, sem que com isso fosse desconhecida sua importância. Certamente foi uma década para repensar as relações, a fim de estabelecer critérios de melhor convivência. E isto fica evidente no estado da discussão atual, quando a

partir da elaboração da Carta de Ponta das Canas, abriram-se novas possibilidades para um diálogo que, longe de tentar eliminar as diferenças disciplinares, passou a reconhecê-las.

2.4 A Carta de Ponta das Canas e o reconhecimento da in-tensidade do diálogo

A oficina de trabalho sobre laudos, realizada em Florianópolis, bem como o fórum realizado em Gramado para discutir seu impacto na prática antropológica, coroam, num certo sentido, as discussões iniciadas ainda na reunião “O Índio Perante o Direito”. Como já foi dito, em Ponta das Canas foi produzido um documento que orientasse a produção desta nova “antropologia dos peritos”. A reunião foi conduzida de maneira que seus participantes, todos ligados à produção de perícias, narrassem suas experiências e as colocassem em discussão segundo três eixos temáticos: paradigmas, aspectos técnicos e ética profissional.

Tal discussão estimulou a criação de grupos de trabalhos que terminaram por produzir o referido documento, este explorando três eixos temáticos: laudos sobre delimitação territorial, laudos sobre identificação étnica e laudos sobre impactos sócio-ambientais e grandes projetos. Segundo Ilka Boaventura Leite (2005b:22) ficou definido pelos participantes que o documento produto da oficina “não teria um papel normativo, mas o de um ‘documento de trabalho’ a ser utilizado como parâmetro inicial para nortear as discussões e a relação dos profissionais com os campos jurídico e administrativo”.

De fato, a realidade das perícias na virada do século evidenciava-se marcante. Segundo esta mesma autora, levando-se em consideração a atual quantidade de demandas e a crescente ampliação dos temas, estima-se que “nos próximos anos, mais da metade do número de profissionais filiados à ABA estará envolvida em atividade de perícia” (Leite, 2005b:24). Os processos de identificação étnica que antes estavam restritos às demandas administrativas, hoje marcam crescente presença nos processos judiciais, cuja variante mais requisitada diz respeito a processos penais relativos à imputabilidade criminal. Da mesma forma cresce o número de perícias relativas aos impactos de grandes projetos.

A carta também ratificou o posicionamento crítico da ABA sobre as acusações de suspeição a que seus associados são expostos durante a execução de perícias, e recomenda ao MPF e demais operadores do direito que recorram primeiramente a ela, quando da necessidade de profissionais para este tipo de trabalho. Para a associação, só assim seria possível manter o compromisso científico e profissional, na produção de perícias com um

respaldo institucional, sendo uma forma de controle sobre isso a divulgação dos trabalhos para toda sua comunidade antropológica.

Dividida em quatro pontos (sobre autoria; condições de trabalho; responsabilidade social do antropólogo; e controle de qualidade do trabalho), mais uma seção de considerações e outra de recomendações, a aceitação, a partir de então, pelo antropólogo da elaboração de um laudo deveria estar condicionada a explicitação destes conteúdos. Para os propósitos deste trabalho, entretanto, é sua seção de considerações que desponta de maneira fundamental, uma vez que é aí que a carta trata, de maneira bastante específica, da relação entre os dois campos.

O primeiro ponto destas considerações discute a questão da “alteridade entre os campos conceituais, profissionais e ideológicos” entre Antropologia e Direito. Definindo-se pela dualidade de “julgamentos/inteligibilidades”; “produção de verdades/interpretações”; e por uma operação “hermenêutica do código legal para aplicação objetiva de um ordenamento jurídico/realização de uma descrição densa da realidade local”, esta alteridade assume implicações diversas a cada contexto onde se articulam os campos.

Além disso, as tensões daí derivadas, expressão da relação entre diferentes ferramentas e poderes, são inevitáveis e não seria desejável eliminá-las ou adequá-las – o que seria subordinar uma a outra. Afinal, é justamente essa tensão que permite ao “ordenamento jurídico nacional e dos aparelhos estatais serem transformados pelo confronto com os diferentes ordenamentos jurídicos, sociais e políticos subordinados, com a diversidade de concepções que devem dar origem a uma mais larga diversidade de direitos” – neste ponto o documento, no meu entender, deixou de explicitar também, como visto na discussão de Lawrence Rosen no capítulo anterior, que a Antropologia também é transformada positivamente neste contato.

Sendo o trabalho do antropólogo nem o de um “detetive tentando desvelar a verdade”, nem o de um “juiz produzindo juízos ponderados em torno de diferentes posições”, mas um em que ele traduz uma realidade que não é imediatamente compreensível, em particular, pela cultura jurídica, a “inadequação” do diálogo entre eles depende diretamente das próprias condições em que se dá o mesmo, e muito também pela capacidade dos profissionais de se compreenderem mutuamente. Tal inadequação, porém, não deve tornar-se incompreensão, exigindo um esforço de clareza entre ambos, principalmente sobre o ponto fundamental do conflito interpretativo.

Assim, é preciso que, neste diálogo, fique claro ao operador jurídico que a compreensão antropológica não se dá como a de um observador externo identificando realidades objetivas, mas ela mesma é fruto de um diálogo que procura estabelecer a convergência entre as percepções nativas das regulamentações e procedimentos jurídicos com as do sistema legal do Estado. Neste também, é importante considerar que demandas periciais sobre identificação étnica, por exemplo, quase sempre se dão em contextos conflituos entre as partes o que tem implicações diretas na forma como os envolvidos acionam estas identidades. Isto, por sua vez, está longe de configurar manipulação instrumental das identificações contempladas por direitos, sendo mesmo o modo de operação de reivindicações num contexto social de tal ordem. Além disso, a própria experiência demonstra que as manifestações de auto-atribuição por si só não têm configurado o atendimento pelo Estado dos direitos reivindicados.

Já na seção de recomendações, um outro ponto importante a ser notado sobre este diálogo interdisciplinar é que o esclarecimento do “fato” ou “objeto” em questão no processo de produção da perícia seja feito de forma contundente, colocando sob imediato escrutínio a pertinência dos quesitos, as normas e relações jurídicas que dão origem a demanda, possibilitando ao antropólogo avaliá-la criticamente a fim de que ela seja formulada da melhor maneira possível.

Na reunião realizada em Gramado para discutir os impactos desta carta muitas destas questões foram retomadas e postas novamente sob avaliação. Neste sentido Ilka Boaventura Leite (2005b) destaca as várias questões éticas, políticas e estruturais que envolvem a produção dos laudos; Sílvia Coelho dos Santos lembra da importância atual da relação de cooperação entre o MP e a ABA em detrimento de uma relação antiga, mas sem resultados cooperativos com a FUNAI; e Ruben George Oliven (2005) enfatiza a questão das diferenças de linguagem e ética que perpassam a produção antropológica e jurídica. Todos estes pontos atentam tanto para a dificuldade, como para a fertilidade desta relação disciplinar entre os dois campos.

Entretanto, não apenas antropólogos participaram deste debate. Dado que a Carta de Ponta das Canas também foi, antes de tudo, um documento para balizar a relação entre o MP e os antropólogos, é importante destacar aqui algumas das considerações feitas pela subprocuradora Ela Wiecko Castilho (2005), atualmente coordenadora da Procuradoria dos Direitos do Cidadão em Brasília.

Nesta reunião, a subprocuradora aponta que, mais que uma preocupação com a produção de laudos periciais, o convênio firmado entre o MP e a ABA, atenta para a formação de um “princípio de atuação e aproximação” entre os dois campos. Este princípio levou esta instituição a incorporar antropólogos em seus quadros, e mais recentemente, contratar estagiários desta disciplina, o que vem fomentando muitos avanços no diálogo entre as áreas. Neste sentido comenta que no período em que esteve trabalhando na instância do MP que trata de índios e minorias “deu para perceber o quanto colegas ficam até mesmo indispostos porque não dispõem da assessoria de um antropólogo. Isto é uma nova realidade. Há uns anos atrás, com certeza há uns dez anos atrás, os colegas não consideravam importante esta assessoria” (Castilho, 2005:54)²⁰.

Também segundo esta procuradora, esse mesmo princípio de aproximação chamaria os antropólogos a “participar do exercício de nossa função, principalmente a função de tutela coletiva” (Castilho, 2005:55), tarefa que não deixa de envolver estes profissionais em difíceis situações. Para ela, a perspectiva do membro do MP é que o antropólogo resolva problemas que o profissional do direito não sabe resolver, como “quem é índio? quem é quilombola? quais serão os impactos de uma obra sobre a cultura?”. Nesta perspectiva, não basta que o antropólogo faça a tradução do conflito, mas, por vezes, substitua o procurador e seja demandado a intervir.

Ainda que reconheça que muitas dessas demandas não façam parte do ofício do antropólogo, Ela Wiecko Castilho (2005:57) instiga estes profissionais apontando que a Antropologia não pode se abster de colaborar de uma maneira mais intensa, uma vez que agora tem a chance de integrar a concepção jurídica. Neste sentido, comenta que “a constituição não deu o conceito de índio, mas inaugurou uma nova forma de pensar; e podemos construir o conceito jurídico usando os parâmetros da constituição mais próximos do conceito antropológico”. Esta é de fato uma oportunidade sem precedentes no Brasil, e torna a atividade dos analistas periciais um trabalho de vanguarda na Antropologia deste país, como comentou Míriam Grossi (6ªCCR, 2005).

O que fica claro com toda a discussão que a Carta de Ponta das Canas coloca é que o que poderia ter configurado um impasse na reunião de 1991 sobre os laudos periciais, aqui foi reconhecido como uma tensão necessária e importante para o estabelecimento de

²⁰ Corrobora esta percepção os resultados de uma pesquisa feita pelo IDESP (1997) sobre a atuação do Ministério Público no Brasil entre procuradores. Em pergunta relativa às áreas de prioridade nos últimos dois anos e nos próximos dois, nas duas perguntas a menor percentagem se referiu às Minorias étnicas, entretanto, na variação da primeira para a segunda pergunta, enquanto as outras áreas cresceram no máximo duas vezes, esta cresceu quase três vezes mais.

um diálogo intenso entre os campos. Este diálogo, por sua vez, estaria voltado à produção de conhecimentos e intervenções mais eficazes em relação aos problemas postos pela pluralidade de visões existentes na sociedade.

Debruçando-se sobre a história da relação entre estes dois campos do saber/fazer, via toda a discussão posta pela produção dos laudos periciais antropológicos, percebe-se que ela tem um lugar: o processo de redemocratização porque o Brasil passou na década de 1980, marcado por todo um reordenamento institucional, jurídico e administrativo do Estado, em meio a várias articulações e pressões internas e externas ao país. Contexto este que, ao tornar mais explícita não só a diferença, mas principalmente a desigualdade nas relações entre o “nós” e o “eles” das populações indígenas e “tradicionais” em geral, intensificou uma série de conflitos em torno de demandas, especialmente, mas não somente, por terras, que impuseram ao judiciário nacional uma série de temas e objetos de difícil trato, cujo domínio conceitual historicamente foi cultivado e atribuído como antropológico. Neste sobrevôo vê-se de imediato o quanto os interesses e políticas de Estado voltadas sobre tal temática, se articulam de maneira intensa e complexa com os domínios da praxe jurídica e do saber antropológico.

Perdendo altitude, mas ganhando concretude, este vôo também realçou um certo conservadorismo no Direito brasileiro no que concerne à unilateralidade de suas observações. Este Direito, ao insistir numa maneira normativa de ver os “fatos”, crendo-se “purificado” da contaminação de posições parciais, porque políticas, e levando a cabo sua operação estando recheado por lógicas e categorias retiradas de domínios que se recusam a enxergar a diversidade, não pôde e não poderia dar conta de tantas questões “plurais” que estão sendo postas pelas lutas por reconhecimento.

Mas então a antropologia brasileira, um pouco diferente da norte-americana, foi chamada a “testemunhar”, e sem cultivos consideráveis e institucionalizados sobre práticas não acadêmicas e judiciais, sentiu-se constrangida num duplo sentido: tanto a atuar, como *nesta* própria atuação. Inicia-se então o difícil diálogo e ela começa a perceber o incômodo de ser demandada a julgar. Nessa ocasião, seus profissionais já se envolvem num domínio significativamente maior que o das preocupações acadêmicas, e os objetivos e papéis já não se correspondem. Assim, os embates e conflitos que o Direito enfrenta, são também transferidos para dentro de seu campo. O debate sobre exercícios desta ordem foi tornando-

se então permanente, e isto, na mesma proporção com que essa realidade plural e conflituosa veio suscitando novos problemas.

Através destes fóruns viu-se que não cabe a Antropologia, para participar dos processos judiciais, negar sua história de engajamento, até porque, como foi visto, não há cientista que não se comprometa politicamente sobre os objetivos de seu ofício, os do Estado e os das políticas públicas que ambos ajudam a formular e conduzir. Pelo contrário, é preciso fazer a Antropologia assumir as responsabilidades sobre uma realidade que, deliberadamente ou não, irá influenciar. Assim, ela deve entrar na discussão jurídica sobre conceitos que são de seu domínio, para também fazer o Direito reconhecer que estes são conceitos produzidos de maneira bastante diferenciada de uma lógica que concebe fatos e valores de maneira irreconciliável.

Além disso, como adverte João Pacheco de Oliveira (1994; 2002), mesmo diante de tantas novas condições de realização e expectativas do trabalho pericial, é preciso produzir laudos que justifiquem serem chamados de antropológicos. Isto, por seu turno, envolve uma necessidade de alargamento crítico, sobre o nosso papel, superando sua visão em termos de uma prática científica pura ou aplicada, como se estas possuíssem dois parâmetros distintos de fundamentação teórico-metodológica.

Ao mesmo tempo é possível verificar a partir de todas as relações jogadas nesta história, que para o resguardo desta fundamentação científica, bem como o respeito de sua especificidade por parte do Estado e de suas tantas agências, é de vital importância o reconhecimento que no Brasil é conferido a sua associação profissional.

Disto se percebe que para uma atuação articulada a Antropologia precisa manter e se valer daquelas suas instâncias mais consolidadas – o que remete irremediavelmente, ao menos no caso do Brasil, à academia. Entretanto, o mesmo processo que faz com que estas articulações sejam cada vez mais demandadas termina fazendo com que tais instâncias tenham que abarcar em suas discussões os motivos, as formas e as soluções que atendam tais solicitações.

Por tudo isso, é compreensível que este processo seja extremamente tenso entre aqueles que representam o eixo desta articulação. Isto, tanto porque eles simbolizam a situação de “impureza” disciplinar, como porque estão na linha de frente dos conflitos sociais. Neste sentido, o antropólogo “acadêmico” que se envolve em perícias, mas principalmente aquele que tem como objetivo de tempo-integral lidar com tais exercícios,

detém tanto o potencial de transformação da disciplina, como um certo estigma de marginalidade dentro do campo²¹.

Esta parece ser a condição de uma produção antropológica dentro do Ministério Público, e para entender a maneira como seus analistas em Antropologia lidam com o problema, passo à discussão do próximo e último capítulo.

²¹ É inevitável não reconhecer o empréstimo de Mary Douglas (1976) neste argumento.

– Capítulo III –
**O Trabalho dos analistas periciais
em Antropologia do MPF**

*O que me estranha é as pessoas se surpreenderem de ter antropólogos trabalhando em instituições não-acadêmicas. Aonde acham que vão as pessoas que se formam? Estão todas como professores na academia? Não! Estão por aí... Se não quiser chamar isso de antropologia, pra mim realmente tanto faz. Mas que é um trabalho ligado a determinadas políticas públicas e, ao mesmo tempo, informado por uma formação em antropologia, sim. Se o produto desse trabalho é antropologia ou não, eu acho que... Depende.
(Emília Botelho, analista pericial em Antropologia)*

Como indica a hesitação da analista pericial Emília, esta última parte do trabalho procura compreender como a articulação aqui visada interfere ou não no reconhecimento da prática destes profissionais como um exercício antropológico. Neste sentido, a base da discussão são as entrevistas realizadas com os analistas periciais do Ministério Público. Porém, antes disso, situo brevemente esta instituição no sistema de justiça brasileiro, além das instâncias em que nela estes analistas realizam suas atividades. Segue a isto uma curta exposição da história da Antropologia no MP acompanhado do ponto de vista de duas procuradoras, bem como uma rápida apresentação dos antropólogos entrevistados.

Nas três seções seguintes discuto, respectivamente, a maneira como foi sendo construído, dentro da instituição, o lugar destes antropólogos; a maneira como eles vêm a relação entre os dois campos profissionais; os processos e “produtos” gerados neste trabalho; e, por fim, o sentido que lhe dão como um tipo de exercício antropológico especializado. Assim, a discussão da articulação entre as disciplinas é focada aqui a fim de consolidar a proposta de que ela expressa relações que são tão efetivas quanto resistentes.

3.1 *O MPF e seus antropólogos*

Com a promulgação da carta constitucional de 1988, o MP passou a ser considerado uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127). Dessa forma, também deixou de ser um mero apêndice do poder executivo, em que acumulava o papel de Advocacia da União, processo este que alterou sua estrutura, funções e privilégios, consolidando sua posição como instituição protetora da sociedade, via a defesa dos chamados interesses difusos e coletivos. Neste processo o órgão desvinculou-se dos três poderes estabelecidos passando a compor o que a própria constituição chama de “função essencial à justiça”, ao lado da Advocacia e Defensoria Pública, assumindo ares de um “quarto poder”.

Segundo Rogério Bastos Arantes (2000), entretanto, o movimento que fez do MP o guardião de tais interesses foi engendrado desde a década de 1970, com a introdução no código civil vigente da sua competência para intervir em causas em que há interesse público (Código do Processo Civil, 1973, art. 82, inciso III). Este autor aponta que o “interesse público”, sendo uma expressão de interpretação ampla, possibilitou a seus membros estenderem progressivamente seu âmbito de atuação a todos aqueles novos direitos considerados indisponíveis, notadamente, os difusos, sociais e coletivos.

Nesta direção, o mecanismo que potencializou sua capacidade de intervenção em conflitos coletivos de grande teor político foi a Ação Civil Pública (lei 7347/85), com seu princípio da “responsabilidade objetiva” (em que se torna desnecessário demonstrar a “culpa” sobre atos lesivos ao meio ambiente, e a outros direitos difusos e coletivos, como o do patrimônio cultural ou o dos consumidores). Assim, esta instituição tornou-se um “agente político da lei”, engendrando, a partir de todos estes processos que se consolidam em 1988, tanto uma “judicialização da política”, como uma “politização da justiça” no Brasil (Arantes, 2000). Esta postura “engajada” do MP teve fortes implicações, como se verá mais adiante, entre alguns dos antropólogos aqui entrevistados no que se refere a suas escolhas em trabalhar na e para a instituição.

Como foi visto no capítulo anterior, na década de 1980 o estado do Mato Grosso esteve envolvido numa série de ações judiciais relativas a desapropriações de territórios que a FUNAI reclamava serem indígenas. No desfecho destas causas a União foi

condenada a pagar uma vultosa indenização¹. Esta decisão, por sua vez, abriu o precedente para uma série de outras ações gerando toda uma “indústria de indenização”. A partir de 1986 a gestão do então Procurador Geral da República Sepúlveda Pertence, considerando os prejuízos que essa jurisprudência poderia causar ao poder público, estabeleceu uma parceria com a Associação Brasileira de Antropologia, fato este que proporcionou, logo em seguida, a contratação pelo Ministério Público de uma antropóloga em junho de 1987, para atuar junto à assessoria especial criada para lidar com a questão indígena.

Em julho de 1988 o posterior Procurador Geral, Dr. Carlos Vitor Muzzi, designou um Subprocurador para officiar pessoalmente em todos os processos relativos ao domínio e a posse de terras indígenas perante qualquer juízo ou tribunal, no âmbito da Secretaria de Coordenação dos Direitos Difusos (SECODID), onde a antropóloga anteriormente contratada passou a atuar. Já em 1993, com a lei complementar n.º 75 que dispôs sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público Federal, a instituição foi reorganizada e o lugar da Antropologia nela ganhou novos e maiores espaços.

O Ministério Público brasileiro, como descrito na constituição, está dividido em Ministério Público da União (MPU) e Ministérios Públicos dos Estados. Por sua vez, o MPU abrange o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. No que diz respeito ao interesse deste trabalho é importante descrever de maneira mais detida a estrutura do MPF, uma vez que é sob este ramo que são encontrados as instâncias que mantêm antropólogos em seus quadros.

Entre os órgãos que compõem o MPF encontram-se o Procurador Geral da República, o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Corregedoria do Ministério Público Federal, os Subprocuradores-Gerais da República, os Procuradores Regionais da República, os Procuradores da República e as suas “Câmaras de Coordenação e Revisão” (CCR’s). Criadas pela lei de 1993, estas câmaras estão organizadas na Procuradoria Geral da República (PGR), uma unidade de administração e lotação situada em Brasília.

Dentre as CCR’s que compõem a PGR, interessa aqui descrever a 4ªCCR, relativa ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, e a 6ªCCR, que trata da defesa dos direitos de índios e minorias; bem como a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC),

¹ O caso principal foi o relativo ao território do grupo Suyá, no Parque indígena do Xingu.

órgão que coordena as ações do MPF relativas a estes direitos². Distribuídos nestes três sítios é que se encontram os sete antropólogos da PGR aqui consultados³.

Antes de passar a descrição destes antropólogos, porém, me deterei um pouco sobre algumas das considerações feitas com as duas procuradoras⁴ entrevistadas sobre a entrada e o papel do antropólogo na instituição.

Para a atual coordenadora da PFDC, Dra. Ela Wiecko, em termos de preocupação temática, a entrada da antropologia no MP está bastante relacionada com a questão indígena. Como ela comenta, naquele momento e dentro da casa, outra não era ainda a associação que se fazia com este profissional:

Bom, eu acho que em primeiro lugar foi a questão indígena. (...) Naquela época, isso era nos idos de... Era final da década de 80, começo de 90, aqui no Ministério Público Federal ninguém falava de quilombos, nem remanescentes de quilombos, nem comunidades negras rurais. Essas coletividades, das populações tradicionais, não tinham nenhuma visibilidade dentro da instituição. A única coisa era em relação aos indígenas. E aí a relação, a necessidade de um parecer antropológico, de uma assessoria antropológica era bem evidente.

Entretanto, esta procuradora também destaca que para a viabilização desta incorporação, fato importante foi haver juristas na instituição que detinham algum tipo de conhecimento sobre o que significava a Antropologia.

Agora depois, com o Dr. Álvaro Augusto que era o secretário da SECODID e que hoje é advogado geral da união, ele era muito amigo da Cecília Zarur que é mãe de um antropólogo. Aí por conta disso ele sabia o que era essa área de conhecimento, a metodologia e tal. Aí ele sempre valorizou. Aí eu acho que tem muito a ver com ele isso de ter concurso pra antropólogo.

Tal incorporação, neste sentido, parece envolver não apenas uma questão da “necessidade” institucional de lidar com um problema específico, exigindo um tipo particular de profissional para sua assessoria, mas também o conhecimento por parte de seus membros da existência e valor de um perito desta ordem. Esta questão é importante aqui e imediatamente me faz recordar as preocupações de Lawrence Rosen e Robert Paine

² As demais câmaras são: 1ª (matéria constitucional e inconstitucional); 2ª (matéria criminal e controle externo da atividade policial); 3ª (consumidor e ordem econômica); e 5ª (patrimônio público e social).

³ Segundo Ângela Batista, representante da coordenação de antropologia da 6ªCCR, há em torno de 24 antropólogos espalhados pelo Brasil como servidores do MPF. A pesquisa de campo aqui empreendida, entretanto, se restringiu aos sete localizados na PGR em Brasília.

⁴ O termo “procurador” recobre aqui todas as hierarquias funcionais dos membros do MP. Assim, o Procurador Geral, os Subprocuradores, os Procuradores Regionais e os Procuradores da República, podem ser uma vez ou outra referidos apenas por esta função geral.

sobre a necessidade da Antropologia ampliar seu universo de relações a fim de se fazer conhecer e melhor cooperar. Assim, a própria Ela Wiecko e outras procuradoras da instituição são exemplos desta necessidade de conhecer para utilizar:

Eu mesma sempre fui uma incentivadora pra ampliar o espaço do antropólogo. Então aqui [na PFDC], por exemplo, eu já tenho dois antropólogos, e gostaria de ter mais. Porque a idéia em geral das pessoas é que antropólogo trabalha com índios, mas todas as questões você tem, o direito à educação, o direito à saúde. Então eu gosto da visão do antropólogo em todas essas áreas. Mas aí a visão na casa é muito isso, que tem a ver com minorias, com índios, então agora acrescentou os quilombos. (...) Outra pessoa que é muito importante nisso, de reconhecer o trabalho dos antropólogos é a doutora Débora⁵. Ela insiste muito, ela sempre disse que qualquer coisa que precisa é necessário o antropólogo pra fazer a tradução. Pra antes de fazer qualquer intervenção jurídica, pra escolher o tipo de intervenção jurídica, ouvir o antropólogo.

No que diz respeito ao compartilhamento deste valor que ambas dão a antropologia, como auxílio em assuntos jurídicos, pelos demais colegas de profissão, a procuradora é taxativa:

Eu tenho que admitir que nós somos uma minoria nessa nossa maneira de pensar entre as pessoas que entram no Ministério Público, no Judiciário. Isso é por conta do ensino do Direito. Eu até me lembro, eu sou bacharel em ciências jurídicas sociais, na verdade, o que eu fiz de ciências sociais foi nada. Então o bacharel em ciências jurídicas, ele acha que sabe tudo. Ele tem uma arrogância de uma pessoa que conhece a lei e tal.

Será interessante cotejar este relato com o que é feito mais adiante por um dos analistas periciais da instituição, pois, se aqui é o operador jurídico que muitas vezes detém uma “arrogância”, lá será o antropólogo.

Voltando a questão do valor que é dado a este trabalho de cooperação disciplinar, a subprocuradora destaca então que é a partir da maior interação com estes problemas que o operador jurídico costuma reconhecer a importância de trabalhar com os profissionais da Antropologia.

Então eles não aceitam muito esse diálogo interdisciplinar. A maioria é assim. Mas quando começa a trabalhar na matéria de atuação da 6ª Câmara e na área da PFDC, ele acaba topando e vendo que é importante ver esses outros pontos de vista. (...) Quem começa a trabalhar com direitos humanos, aí ele... Mas é uma minoria. Aí eu acho que vai aumentando isso na medida em que eles

⁵ Deborah Duprat, subprocuradora da república e coordenadora da 6ª CCR.

interagem. Por exemplo, aqui na 6ª Câmara a gente tem os grupos de trabalho ou na 4ª Câmara do meio ambiente. Então é um grupo de trabalho que tem uma assessoria de algum antropólogo, o procurador ele percebe que aquele profissional é muito qualificado.

Isto também fica claro na declaração da coordenadora da câmara relativa a meio ambiente e patrimônio, Dra. Sandra Cureau⁶, ao comentar em nossa entrevista que aqueles que têm que lidar com questões específicas como as ambientais e de populações indígenas, não podem prescindir da relação com os especialistas no campo. Além disso, para ela, esta interação, quando acontece, é sempre muito positiva. No caso específico de sua câmara, por exemplo, esta procuradora assevera que a importância do antropólogo diz respeito ao fato de que problemas ambientais não são apenas “ambientais”, mas sócio-ambientais, pois envolvem também as populações que residem e lidam com este ambiente.

Voltando à entrevista com a procuradora da PFDC, em relação às funções que os analistas são destinados a cumprir no MP junto aos procuradores, esta é bastante clara:

Pra dar os pareceres, pra orientar... Pra dar uma assessoria de como se deve atuar junto com povos indígenas. [No caso de faccionalismo] Como é que a gente vai trabalhar? Como é que eu vou saber a pessoa com quem conversar? Qual é a diferença entre aquela pessoa que vem aqui e fala, e o cacique que fica quieto, parado. Então eu fui aprendendo, assim, a respeitar... Então eu sempre me vali muito [da Antropologia] pra me orientar nas relações em todos os casos.

Para Ela Wiecko, inclusive, e isto foi mencionado no capítulo anterior em sua participação no debate sobre a Carta de Ponta das Canas, há todo um princípio de aproximação que liga os profissionais das áreas do Direito e da Antropologia. Entretanto, esta mesma proximidade tende a ser solapada pelos objetivos próprios de cada um.

Tanto eu como profissional do direito, como o antropólogo, nós fazemos interpretações, então nós temos coisas em comum. Só que nossa interpretação, assim, a da lei, ela é muito limitada. A de vocês, eu acho mais rica. Mas vocês também têm uma falta, porque eu tenho um amigo que é antropólogo e foi fazer direito e agora é juiz, porque ele achava que ele como antropólogo não conseguia atuar de forma a mudar as coisas porque o antropólogo ele mais observa, descreve, ele não é tão... Então ele acabou optando por direito. Então, a gente compreende mais essas coisas desses caminhos do poder, a gente não analisa o poder, mas na prática a gente sabe melhor esse caminho.

⁶ Como dito na introdução, os dados relativos à entrevista com esta procuradora restaram apenas anotados no caderno de campo devido a problemas técnicos na gravação.

Mas, mesmo reconhecendo estas dificuldades, esta procuradora não as entende como configurando um impasse disciplinar. Na sua própria experiência, por exemplo, ela procura mesmo driblar aquilo que vê como as causas que as fomentam:

Assim, a gente quer entrar com uma recomendação, a gente que entrar com a ação penal! A gente tem uma tendência à intervenção, de imposição da norma. 'Ah, tá na lei, então tem que fazer na lei!' E eu acho que na visão do antropólogo aquilo faz parte de um processo e acha que a gente não tem que intervir, que faz parte... O antropólogo ele tem mais receio de ir lá e fazer. E a gente não, a gente tem essa tendência a querer impor a tal da norma legal. E a gente não questiona tanto assim, a gente não relativiza tanto. Então eu não sei se é um impasse, mas... Eu vou te dizer, assim, pensando que eu tenho dois antropólogos, então eu mando, eu os angustio porque eu quero que eles me dêem uma resposta. Por exemplo, se eu mando um artigo, e pergunto se esse artigo é racista, essa conduta é racista, tá havendo discriminação de gênero? Se eu pedir pra um profissional do direito, ele não tem leitura pra perceber tão bem o racismo. Mas eu percebo que pra poder dizer isso, tem uma dificuldade, às vezes, grande demais de dar a resposta: é ou não é! E a gente precisa dessa resposta. Então às vezes eu os deixo angustiados. Eu falo, 'Não, não precisa me dar a resposta se é ou não é, me dá elementos, deixa que eu decido se é ou não é, me dá a literatura sobre isso, me dá vários caminhos e deixa pra mim!'

Feitas estas considerações, que longe de serem exaustivas procuraram apenas dar alguma indicação de uma posição outra dentro do “campo” de pesquisa, apresento agora os antropólogos entrevistados durante a mesma, para passar em seguida à discussão da avaliação que eles próprios fazem de seu trabalho.

Comportando quatro antropólogos, a 6^aCCR é a câmara que possui o maior número destes profissionais. Em seguida tem-se a PFDC com dois e a 4^aCCR com um. Os quatro antropólogos da câmara relacionada a índios e minorias são Ângela Batista, Elaine Amorim, Fernanda Paranhos, e Marco Schettino. Enquanto as três primeiras são formadas em Ciências Sociais com habilitação em Antropologia pela Universidade de Brasília, o representante masculino formou-se em Serviço Social no estado de Minas Gerais. Dentre todos, Ângela é a antropóloga mais antiga na instituição, estando lá desde 1986 quando foi contratada para auxiliar causas indígenas que afloraram no período constituinte. Antes porém, já havia trabalhado com políticas públicas no estado do Espírito Santo.

Por outro lado, os outros três também são mestres em Antropologia pela Universidade de Brasília. No caso de Elaine, esta também atuava no MP já antes das novas

atribuições conferidas em 1988, ainda que não oficialmente como analista, cargo que só conseguiu no segundo concurso público realizado para este fim, em 1997. A terceira antropóloga que há mais tempo exerce sua profissão na PGR é Fernanda Paranhos. Esta analista entrou no MPF através do primeiro concurso público para o cargo, em 1992 e sua experiência profissional anterior, segundo a mesma, não dizia tanto respeito à Antropologia, motivo que a fez cursar o mestrado. Marco Paulo ingressou na instituição através do segundo concurso público, e para a Procuradoria da República no estado de Mato Grosso, sendo transferido para a PGR apenas no final de 1999. Antes de trabalhar nesta instituição, e logo após ter terminado seu mestrado, exerceu seu ofício de antropólogo na Fundação Nacional do Índio (FUNAI) por dois anos.

Também com a graduação em Antropologia pela Universidade de Brasília, a analista pericial Emília Botelho, hoje lotada na PFDC (mas cujo ingresso na PGR se deu primeiramente pela 4^aCCR, e também através do segundo concurso), tem uma história de atuação em levantamentos sócio-econômicos para políticas públicas, bem como de pesquisadora do Museu da Imigração em São Paulo. Já como antropóloga do MPF realizou mestrado em História na mesma universidade de graduação. Também lotado atualmente na PFDC há o antropólogo Jorge Bruno, formado em Ciência Sociais com habilitação em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia, por onde também conseguiu o título de mestre na mesma área. Sua entrada no MPF também se deu por uma Procuradoria Regional, no caso, a localizada em Manaus. Dos antropólogos da PGR em Brasília Jorge Bruno é o único que está cursando o doutorado, no caso, de Antropologia Social na Universidade de Brasília, motivo este que permitiu sua transferência para a PGR.

A última das antropólogas envolvidas nesta pesquisa é Kênia Itacaramby, lotada na 4^aCCR desde o final de 1998. Esta analista cursou sua graduação em Letras e na Universidade de Brasília, instituição em que também realizou seus mestrados em Antropologia Social e o do Centro de Desenvolvimento Sustentável (em conclusão).

Como já foi dito, estes sete antropólogos configuram o rol de entrevistados através do qual este capítulo é construído. Entretanto, algo também já anunciado, o fato de só ter podido realizar uma única entrevista com cada um deles diminuiu muito a capacidade de aprofundar as questões levantadas. Neste sentido é preciso deixar claro que são relatos em primeira mão, obtidos em situações onde as perguntas e temas não estão previamente estruturados numa ementa disciplinar. Ao contrário, derivam por assim dizer, do próprio reflexo de uma antropologia prática tal qual a que eles são demandados a exercer.

Dito isto, a partir daqui eu apenas dou o mote as considerações que eles teceram sobre seu trabalho de antropólogo como analistas periciais.

3.2 *Da falta de cadeiras a um lugar à mesa: construindo o espaço de atuação*

Para pensar o trabalho destes antropólogos no MPF é preciso, antes de tudo, apontar que o espaço de seu exercício ou a importância dele para um uso jurisprudencial precisou ser paulatinamente construído. Isto, não só para os operadores jurídicos, mas também para os próprios antropólogos. Neste sentido, durante as entrevistas, uma das primeiras perguntas que eu lhes solicitava responderem tratava de como foi a entrada na instituição. Nesta direção, tudo começava numa expectativa do que fazia o MP...

Eu sabia pouco o que era isso. Mas imaginava algo como promotoria pública. (...) Eu confesso que pra mim era uma incógnita. Eu não sabia o que é que seria o meu trabalho ali. Tinha algum receio até. (Emília)

Esta mesma antropóloga aponta que, há época do primeiro concurso, corroborando a visão da procuradora Ela Wiecko, o tipo de demanda que a PGR imaginava para tais analistas estava totalmente vinculado à questão indígena.

Então para o MP, para a área administrativa do MP ou para os próprios procuradores - eu não sei quem demandou colocar um antropólogo no concurso -, mas pra eles eu acho que a associação entre Antropologia e direitos indígenas tava clara e era só essa... ou mais alguma outra coisa como minorias. (Emília)

Entretanto, como era o caso desta própria analista, a entrada na instituição não se deu apenas na câmara que lidava com “índios e minorias”, ou seja, um lugar onde o papel do antropólogo era já mais ou menos claro. Se deparando com profissionais que, muitas vezes, mal sabiam o que significava a disciplina, alguns destes analistas tiveram primeiro que “aprender” a “ensinar” o que a Antropologia era capaz de oferecer naquele contexto.

Tive que mostrar o que é que estava fazendo lá. Foi assim que aconteceu comigo e acho que com outros também. (Emília)

No caso do trabalho nas Procuradorias da República nos estados (PR's), esta situação não foi diferente. Como ilustra o antropólogo Jorge Bruno citando sua passagem por Manaus:

A questão indígena lá, apesar de ser muito presente, não era exclusiva no meu trabalho. Principalmente por ser o primeiro antropólogo lá, tinha dificuldades de mostrar qual era a minha real área de atuação. Os próprios

procuradores também não entendiam muito bem a minha presença ali, então houve estes problemas. (Jorge Bruno)

Vale destacar, entretanto, que este último antropólogo, ao ir para Manaus, teve de lidar, num certo sentido, com uma situação mais complicada que a dos demais. Uma vez que o procurador da PR local que havia feito a solicitação de um tal analista, no momento da chegada deste, já não se encontrava mais lá, essa dificuldade em se localizar entre, e ser localizado pelos juristas ascendeu de maneira ainda mais marcante.

Eu fui o primeiro antropólogo a ser lotado na Procuradoria da República em Manaus. E isso por solicitação de um procurador da república que estava lá. Acontece que quando eu tomei posse este procurador já não estava mais lá. Ele já havia sido promovido e tinha vindo aqui pra Brasília. Creio eu que se minha chegada tivesse coincidido com a presença desse procurador lá, talvez a situação tivesse se resolvido com mais facilidade, imagino apenas. (...) Mas como a demanda havia sido dele por um antropólogo, ele tinha talvez um pouco mais claro porque, o que é que ele queria com este profissional dentro da estrutura ali da PR. Só que quando eu cheguei, ele havia saído e o que o havia sucedido parecia não ter ainda uma visão clara, tanto que quando eu chego há uma grande dúvida até de que sala me colocar. Se me colocar na sala que era da coordenação jurídica de análise de processos ou na secretaria da PRDC. Aonde é que vai? Isso uma, duas semanas para resolver esta pequena questão. (Jorge Bruno)

Discutindo esta mesma dificuldade na integração em Brasília, a antropóloga Fernanda aponta que a questão envolvia também um enquadramento na linguagem organizacional da instituição.

‘O que é que esse cara tá fazendo aqui, onde é que eu ponho esse cara pra sentar?’, até isso era uma dificuldade. ‘Eu ponho ele na sala dos advogados, eu ponho ele no administrativo?’. E nas caixinhas, vamos dizer, não tinha este espaço. Ninguém sabia onde se colocava isso. (...) E até no tratar. Eles não sabiam muito bem como tratar a gente. Porque tem os códigos. Então a gente não se encaixava em nada. (Fernanda)

Problema semântico que precisava, antes de tudo, ser resolvido comunicativamente. A aventura de Jorge Bruno ilustra mais uma vez esta construção dialógica do significado do antropólogo neste ambiente institucional específico.

A idéia inicial em relação aos procuradores, eles sabiam que, bem, nossa especialidade era índios, e nas conversas iniciais era mostrar que nós podíamos ser útil, que eu podia ser útil na análise dos procedimentos que estavam ali que tratavam da questão indígena. E aí a partir disso é que foi se abrindo canais de comunicação e foi se clareando mais o perfil do analista pericial em antropologia dentro da estrutura da PR. Até chegar ao ponto em que já havia, digamos, um certo entendimento dos próprios

procuradores deles pedirem ou solicitarem que realizássemos determinados pareceres, análises sobre questões que eles consideravam relevantes para os procedimentos que eles estavam conduzindo. (Jorge Bruno)

Entretanto, não era apenas com os operadores jurídicos que este diálogo precisava ser construído. Havendo outros tantos analistas periciais de diversas áreas na instituição, era preciso explicar outra, e mais outra vez, quem é este estranho: o antropólogo.

Em relação aos colegas analistas de outras áreas e servidores de um modo geral lá no Amazonas era uma completa novidade um antropólogo. Então a questão era sempre dizer o que era a Antropologia, o que era um antropólogo. Aquela velha confusão com a antropologia física, com a arqueologia. Então eu falava... ‘Não, eu não sou arqueólogo, eu não mexo com esqueletos, nem com cadáveres, nada disso, eu não faço antropologia forense...’ Até que pelo trabalho que eu fui promovendo todo mundo começou a perceber uma especialização em questão indígena. Muito embora lá em Manaus, como eu disse, tava dentro da PRDC que tratava não só da questão indígena. Tratava de questões várias como aqui [na PFDC]. Então embora eu fosse reconhecido como especialista em questões indígenas, também era chamado a elaborar informações sobre outros temas. (Jorge Bruno)

Neste sentido, a cada instância da instituição em que o antropólogo ia sendo assentado (sem assentos marcados com seu nome, diga-se), esta dificuldade de comunicação sobre o significado de seu trabalho, apesar de ir se apresentando como estruturante desta construção do lugar profissional, encontrava características um tanto específicas. No que diz respeito a PFDC ainda Jorge Bruno comenta...

Aqui na PFDC já quando eu cheguei em 2000, houve num primeiro momento um pouco de dúvida sobre o papel do antropólogo aqui. Dos temas que são tratados aqui, têm alguns que são mais relacionados a minha área de conhecimento e durante muito tempo a minha principal função dentro da PFDC era fazer textos, elaborar textos, para subsidiar a participação do procurador em discussões externas. Então era necessário discutir escola inclusiva, a questão da criança com deficiência e a escola regular. Aí me solicitavam uma pesquisa e um texto base para que a procuradora pudesse participar dessa discussão. Então durante um bom período essa foi minha principal função aqui, que por sinal eu não gostava muito. Eu achava que não era bem isso o que se deveria solicitar do analista em Antropologia. (...) Mas aos poucos também começou-se a abrir mais espaço para uma participação, digamos, mais técnica. E me foi solicitado a elaboração de parecer sobre determinados temas. Nessa época também foi criado um GT sobre discriminação racial e eu era o assessor desse GT que me permitia falar um pouco mais como especialista (Jorge Bruno)

A esperança, mais acima indicada pelo mesmo Jorge Bruno, sobre a possibilidade deste processo de integração ser facilitado no caso de ocorrer com um procurador previamente interessado na temática antropológica, parece ser confirmada pela experiência da 6ªCCR. Entretanto, como aponta a analista Fernanda, ainda que a concentração na temática indígena desta instância e este interesse do procurador existissem, facilitando a comunicação, a efetivação de uma contribuição profissional antropológica não estava garantida.

A gente teve um processo aqui dentro. Este foi um espaço construído. Inclusive é isto claramente na instituição, não existe um espaço pra gente no organograma. Ninguém sabia. E isto fazia com que aqui na [sexta] câmara ainda era um lugar privilegiado neste sentido, porque como é uma câmara voltada pra questão étnica tinha um espaço mais ou menos pensado. E o procurador na época, o coordenador da câmara era uma pessoa que tinha passado pela UnB, que tinha feito várias matérias na Antropologia, então ele tinha uma noção disso. Então tinha mais ou menos ali um espaço. Mas na hora que os processos chegavam, qual a colaboração que podia ser dada? Então era uma coisa muito nova. Nova pra eles e nova pra gente. O que eu vou falar aqui disso? Em que eu posso colaborar aqui? (Fernanda)

Não menos difícil foi construir esta colaboração nos locais onde a “entrada” antropológica não era tão evidente, ou acontecia de forma um tanto subsumida. O exemplo da 4ªCCR é interessante a este respeito.

Quem procura esta câmara nem sempre está interessado em ouvir o antropólogo. Houve raros momentos em que eu me senti assim... ‘Poxa, querem me ouvir, querem dialogar comigo’. Então esse é um diferencial também com a sexta câmara. (...) A presença do antropólogo aqui, eu acho importante, embora seja suado, seja até desgastante porque nem sempre a gente consegue visibilidade. Depende muito da visão da pessoa que tá acima, da visão de meio ambiente que ela tem pra poder dar um espaço maior pra gente. (...) O que é que acontece na área ambiental? Aqui, na 4ª Câmara, atuam, principalmente, profissionais das áreas biológicas e naturais (biólogos, engenheiros florestais, geólogos...), que são fundamentais no trato da matéria, claro, mas não são suficientes porque a realidade é integrada e, inclusive, as interferências das leis ambientais, dependendo da leitura que se dê, podem ser muito ruins se não se levar em conta a relação dos grupos sociais com os recursos naturais. (Kênia)

Um rápido exemplo citado por esta última antropóloga aponta para o grau de dificuldade em exercer uma mirada antropológica envolvendo “problemas”, como o ambiental, diante de visões tão estabelecidas, inclusive legislativamente, sobre eles.

Entretanto, o maior mérito deste exemplo não está na exposição do impasse, e sim na solução estratégica e articulada entre os diferentes peritos para superá-lo.

Teve até um choque no começo porque algum colega falava assim... 'Kênia, você não pode escrever isso'. E eu mesma, no começo, tinha muitas dúvidas sobre o meu papel aqui. Porque às vezes eu achava a lei tão injusta. Eu dizia... 'Será que eu vou ter que aceitar isso?'. Por exemplo, retirada de populações tradicionais pra criação de uma unidade de conservação de proteção integral. No começo eu achava que o meu papel era ver a melhor forma de retirar essa população. Eu pensava... 'Meu papel é esse? Não é possível'. Aí muitos explicavam, 'É, porque não tem jeito, a legislação é essa e você tem que assegurar o máximo de direito pra essa população num reassentamento'. E cheguei a fazer uma informação técnica nesta direção. Até que, em uma outra informação, quando eu fui ler o dossiê aí eu disse... 'Não é possível, eles são muito tradicionais. E, além disto, eles estão há mais de um século ali!'. Aí eu avisei à bióloga, que estava fazendo a Informação em parceria comigo, que, naquele caso, ficou evidente para mim que eu não poderia listar procedimentos mínimos para garantir maiores chances de sucesso para o reassentamento, simplesmente, porque aquela população não poderia ser retirada'. Aí ela disse... 'Calma, nós vamos fazer o seguinte: eu vou defender o Parque porque o meu papel aqui é defender a biodiversidade etc., e você vai defender o lado da população e sobre a importância de sua permanência na área. E aí o procurador vai ser informado de que, na realidade, trata-se de direitos conflitantes'. (Kênia)

Mesmo assim, comenta Kênia, o trabalho na 4ªCCR nem sempre é tão dialógico:

Às vezes a gente tem um pouquinho de dificuldade em trocar. É bom a gente conhecer, a gente aprender, mas também influenciar de alguma forma os colegas. E isso às vezes acontece de uma forma bastante interessante, outras vezes não. Depende muito da abertura de cada um. Então tem muita resistência do pessoal de outras áreas pra estar dialogando com a gente. (Kênia)

Mas nem toda dificuldade resulta da diferença temática. Sobre este ponto vale ressaltar que na própria 6ªCCR ocorreram momentos de impasse na relação entre os profissionais. Ainda que atribuída a “inexperiência” dos antropólogos, isto não deixa de evidenciar aquela “tensão” até aqui demonstrada na relação entre os dois campos, ainda quando o “objeto” é mais explicitamente compartilhado.

A gente sofreu um período de um certo... um período em que a gente ficou, assim, meio desprestigiado internamente. Isso aí era uma questão de trabalho específico, que nós antropólogos fizemos uma crítica a atuação da câmara que, naquele momento, não foi bem absorvida. Mas aí num momento também onde a gente tinha pouca experiência, assim. Talvez a gente tenha feito depois disso aí críticas muito mais duras, mas feitas de uma outra maneira, que não criou nem um tipo de problema. Mas naquele momento a gente ainda era inexperiente. (Marco Paulo)

Além de construir esta participação, entretanto, os antropólogos muitas vezes precisam também lidar com uma forte absorção organizacional e daí funcional que o mundo jurídico comumente empreende. Sobre isso comenta Emília...

Existe, muitas vezes, uma visão da formação como muito ligada à idéia de perícia jurídica ou científica, digamos assim, de uma perícia científica no sentido muito, talvez, positivista da idéia de ciência mesmo. (...) [Cuido para] Não me deixar mergulhar muito, naturalizar muito, mimetizar muito com o universo burocrático e isso em qualquer lugar. Mas no campo judicial eu acho que é muito forte. Isso é evidente, acho que se perguntar a qualquer funcionário ou até aos próprios procuradores... Existe esta hierarquia. Mas muitos deles, e eu também, não vemos desta forma. Vejo como grupos interagindo de servidores públicos e de pessoas em um mesmo nível. (Emília)

A avaliação de Emília remete para uma das acusações que, na academia, ao mencionar a pesquisa que eu estava empreendendo, ouvi dos professores de forma constante: “lá, eles não têm autonomia”. Esta questão foi posta aos analistas e será retomada mais adiante.

Por enquanto, basta apontar que todas estas indicações não são para demonstrar alguma espécie de impasse insuperável nesta incorporação da Antropologia por um sistema de justiça específico, ou mesmo uma subordinação do trabalho do antropólogo aos “interesses” jurídicos. Ao contrário, é para mais uma vez evidenciar a positividade desta relação disciplinar ainda que ela sempre envolva um significativo “quê” de resistência, como a continuidade dos relatos o demonstram.

Hoje é totalmente diferente. Hoje a gente faz parte das mesas, da discussão. A gente normalmente tem uma mesa pra gente, tem o nosso encontro que rola no paralelo com o dos procuradores. No nosso encontro e encontro deles a gente tem muita troca e tal. Hoje a gente faz um trabalho que eu digo até interdisciplinar, assim, em muitos aspectos. Em muitas ações, que sai deles, lógico, mas ela muitas vezes é produto de um trabalho interdisciplinar entre a Antropologia e o Direito. (...) Até há pouco tempo a gente teve essa experiência dos procuradores que entraram novos. Que quando eles vêm a gente fazer a palestra, a gente falar e tudo mais, os caras ficam meio assim, porque de repente chega ali um antropólogo... ‘O que é que esse cara vai falar pra mim que estou tomando posse como procurador da república?’. E a gente já tem esse espaço aqui, então os novatos se assustam porque não estão acostumados com isso. Depois na hora da dificuldade eles vão perceber que ‘ainda bem que tem uns antropólogos pra me ajudar’. Mas o primeiro momento é tenso. (...) E tem a construção também interna, com os procuradores que são pessoas que acabam sendo influenciadas. Quer dizer, hoje eu recebi um telefonema de uma procuradora que passou aqui há muito tempo. Ligou hoje pra mim...

'Ah, é que a gente teve uma conversa...'. Eu nem me lembro na verdade dessa conversa. Lógico que o assunto tal, o mérito da questão tem tudo a ver. Mas a gente teve uma conversa há uns sete anos e aí eu falei a respeito do pluralismo jurídico e do índio ter atingindo uma pessoa e ela recebeu um caso assim e lembrou. (Fernanda)

Algo que também é de grande importância destacar aqui é que a construção deste “lugar de fala” nestas interações, porque não dizer, “transepistêmicas”, só faz sua legitimidade na medida em que se apresenta para “negociação” como um argumento baseado na lógica de seu próprio “campo” de saber. Como ilustração disso o exemplo vivido e apontado pela analista Fernanda é bastante significativo.

O procurador ele não me ouve especificamente, ele ouve alguém que ele acredita que tem a legitimidade da ciência. Ele me ouve porque eu sou analista pericial em Antropologia. E para o operador do direito, seja ele o procurador da república, seja ele o juiz, seja ele o ministro do supremo, seja qual for, isso é muito claro. (...) Eu já tive uma conversa com o ministro do supremo que eu falei, falei, falei... No final da fala ele falou assim... Eu tinha dito que era antropóloga, mas ele não prestou atenção aí ele partiu do princípio que eu era procuradora. Porque eu tava ali com os outros procuradores. Aí no final da fala ele disse assim... 'Mas você é procuradora?'. Aí eu falei... 'Não Dr. Eu sou antropóloga'. Eu tinha dito, lógico que eu tinha dito no início. Aí ele falou de um jeito, tipo assim... 'Repete tudo que você falou'. E a partir daí ele começou a me ouvir. Porque naquele assunto específico o operador do direito, quando ele tá com o processo na mão ele quer a legitimidade da ciência. Por quê? Porque ele vai dar o parecer dele, e se aquilo ali der zebra ele vai falar... 'Não, mas eu ouvi um especialista'. E isso exime. Não exime ele da responsabilidade, isto seria muito. Mas ele fez a parte dele. 'Eu ouvi um especialista'. E é isso que ele vai falar. Então a gente acaba tendo sim um espaço bom. Agora, é lógico, eu só tenho este espaço se eu convencer esse cara que eu estou usando a antropologia. Que eu estou baseado na ciência. E os caras sabem muito bem diferenciar o que é uma opinião, do que é um trabalho que tem um mínimo de base metodológica baseado na ciência. (...) Eu estou querendo dizer que quando a gente se utiliza destes instrumentos e deixa isso claro, eu estou me baseando assim, assim, eu tenho o espaço. E nesse espaço a gente já consegue muita coisa. E muitos processos a gente reverteu, a gente fez ver um outro lado. (Fernanda)

Enfim, uma negociação dos problemas entre os distintos profissionais, para gerar frutos significativos, necessariamente, precisa recorrer à legitimidade disciplinar de cada um, ainda que o poder final de decisão caiba apenas ao operador jurídico. E porque “final”? Como não dizer, como o aponta Fernanda, que o processo de “tradução” desta decisão não se deu interdisciplinarmente? Apesar de não tratar-se de um laboratório, a experiência antropológica no MPF vai se mostrando mais e mais uma “arena” de idéias ao

mesmo tempo conflituosas e criadoras. Isto tanto no que diz respeito a soluções jurídicas para resolução de conflitos, como para as idéias e procedimentos mesmos, característicos de cada uma das disciplinas tomadas em separado.

Como bem destacou a antropóloga Elaine a este respeito...

Porque como nós não somos profissionais [oficialmente reconhecidos], não temos uma formação, muitas vezes, a gente não sabe se colocar. Não sabe exatamente o que querem da gente! A gente tá acostumado, viciado, a fazer aquela pesquisa pura, sem compromisso em aplicá-las pra coisas concretas que a sociedade demanda. E os procuradores ficam muito irritados com isso, eles ficam insatisfeitos com os resultados dos nossos trabalhos. E, assim, mesmo os antropólogos do MP, nós já temos muitos anos, então a gente afinou, mas não foi sempre assim muito afinado. Hoje em dia eu tenho muita facilidade de entender o que um procurador quer e faço do meu trabalho útil, o meu trabalho tem que servir. Não posso gastar horas, dias viajando, fazendo trabalho de campo e depois outros tantos dias escrevendo laudo, pra depois aquilo não servir pro procurador. Não tem cabimento isso. A gente acabou tendo que desenvolver um senso de pragmatismo nunca imaginável na minha formação, nunca me ensinaram isso. Mas isso foi a duras penas, vendo que meu trabalho não servia, vendo que o procurador pegava e não entendia nada do que eu falava. Então tem que ter aquela linguagem muito mais objetiva, tem que ser propositiva, tem que ser “pé no chão”, tem que ser “aqui e agora”. Agora o antropólogo é o avesso desse pragmatismo. E o cara do direito é tudo isso, é até exagerado demais. (Elaine)

Este último relato aponta, assim, uma grande potencialidade nessa articulação disciplinar ao mesmo tempo em que, ou por conta disso mesmo, contrasta as diferenças entre ambas. Se é verdade que o diálogo entre o antropólogo e o operador jurídico, no que vai sendo construído, torna-se cada vez mais alinhado e útil, também o é que a demarcação das disciplinas vai afirmando proporcionalmente seus contornos.

Dessa forma, a articulação jurídico-antropológica no MPF, sendo tão rica em troca de recursos como em processos que mantêm a diferença entre os campos atualizada, é interessante explorar um pouco mais detidamente a maneira como os antropólogos observam esta relação disciplinar. A próxima seção se volta para este aprofundamento.

3.3 *Articulação: teoria e prática de uma interdisciplinaridade*

Uma outra questão encaminhada na entrevista dizia respeito a como os antropólogos do MPF viam sua relação com os operadores jurídicos, ou mesmo entre as áreas disciplinares tomadas como um todo. Seguindo o palpite desta dissertação, esta

relação apresenta, segundo seus pontos de vista, tanto virtudes, como dificuldades – talvez mais dificuldades. Começarei esboçando o “lado bom” dessa interação disciplinar.

Estas virtudes parecem residir primeiramente na própria particularidade disciplinar e no rico diálogo que a diferença entre uma e outra suscita. Além disso, destaca-se que tal diálogo é produzido a partir de uma necessidade que é, antes de tudo, consequência de uma história das lutas sociais. Como comenta a antropóloga Emília em relação a sua experiência atual na PFDC:

Estamos caminhando no sentido de trocarmos mais internamente, mas existe essa história um pouco diferenciada de construção de um lugar de trabalho um pouco heterogêneo lá dentro. E acho que isso é interessante. (...) É muito interessante que o campo judicial se alimente de outras visões, de outras perspectivas, daí a importância de outras posições. (...) Quanto mais uma mudança no Direito possibilitada pelo diálogo das pessoas do mundo do direito, que eu acho que viviam num mundo muito mais fechado do que hoje, e do diálogo com a sociedade, tudo isso oxigena. Tu trocas com os fechados das instituições públicas que devem se abrir mais, cada vez mais. E estão! Precisam! Por força das lutas, das exigências da sociedade que fez assim. (...) A atuação da antropologia dentro do MP junto com o direito é importante por esta história. Esta história nos trouxe a esta situação. (Emília)

Observando o potencial da relação disciplinar a partir de uma perspectiva mais política ou interventora, a analista Fernanda faz outro tipo de elogio.

Como campos disciplinares eu acho um casamento muito legal. Eu acho que têm algumas coisas que se completam muito. Eu acho que são duas áreas que são muito complementares até. Eu acho que na Antropologia a gente trabalha muito com o abstrato, a gente tem toda uma reflexão. E o direito ele tem uma operacionalização muito mais forte. E é lógico, dentro da sociedade ele tem todo um poder, tem toda uma história. Esse código tem um poder muito grande. (Fernanda)

Entretanto, ainda que sem deixar de observar este potencial, os analistas também apontam que as dificuldades são bastante prementes. Jorge Bruno faz tais considerações ilustrando com um rápido exemplo.

Eu acho que há muitas possibilidades de diálogo entre Direito e Antropologia. Ao mesmo tempo em que vejo essa possibilidade e esse potencial, percebo também, principalmente por parte do Direito, uma demanda que muitas vezes a Antropologia não pode fazer. No direito se dá muito valor a tomadas de posições, afirmações. Por exemplo, muitas das demandas, e não só aqui no MP, mas quem fez qualquer tipo de perícia pode confirmar isso, o que o direito quer é uma definição se tal solução, tal questão responde por ‘a’ ou ‘b’. A análise da própria questão ou problematizar a realidade ali, não é bem aceita pelo Direito. E isso muitas

vezes torna, digamos, difícil este convívio e esta complementação de saberes. Há determinadas demandas que são muito difíceis de nós antropólogos satisfazermos plenamente o que o pessoal do direito espera. Porque determinadas conclusões elas devem ser um processo e não uma definição nossa do que observamos na realidade. [Por exemplo] Me foi solicitado uma opinião sobre a reivindicação identitária de um indivíduo. Se aquele indivíduo deveria ou não ser reconhecido como membro de um determinado povo indígena. É uma questão difícil pra um antropólogo responder. A conclusão aí é da própria relação desse indivíduo com aquele povo. E, no entanto, era solicitado ao antropólogo um posicionamento se aquela pessoa era ou não era. Eu acho que eu consegui dar uma informação sobre o caso, mas que não foi tão conclusiva quanto o procurador imaginava que o antropólogo poderia dar. Então, eu acho que este tipo de expectativa do direito que muitas vezes não é possível para um antropólogo satisfazer. (Jorge Bruno)

De fato, estão em jogo aí duas maneiras de produzir conhecimento que se orientam por objetivos distintos e consideravelmente conflitantes. Para o antropólogo Marco Paulo, entretanto, esta dificuldade ficaria mais expressa quando o antropólogo, por seu lado, não consegue se desvencilhar de uma perspectiva mais “teorista” bastante comum na profissão. Tratar-se-ia então, não de uma dificuldade da “Antropologia”, mas do profissional, sendo preciso que este procure articular melhor sua teoria a um “método” mais condizente com a dinâmica social que o trabalho no MPF envolve.

Eu não acho que é um bicho de sete cabeças não. Há um problema de linguagem, muitas vezes difícil de ser contornado e onde eu vejo que a maior dificuldade é exatamente porque o direito ele é uma ciência aplicada. Então o gargalo maior da Antropologia e do Direito é quando você tá falando desde o lugar de uma antropologia teórica, de uma teoria meramente conceitual, etc. Agora, na medida em que você consegue trazer este conteúdo mais abstrato da antropologia e o método, e entende esta compreensão das dinâmicas sociais com as quais a gente lida não é muito problemática não. Na minha experiência, esse problema, vamos dizer assim, é quase que teórico entre Direito e Antropologia. Eu tive pouquíssimos problemas. O que eu vejo muitas vezes nem é do direito e da Antropologia, é da dificuldade de uma pessoa de um procurador e tal ou de um operador do direito que tenha pouco conhecimento a respeito da questão sócio-ambiental, sócio-cultural, etc., mas isso é problemático pra engenheiro, isso é problemático pra arquiteto, pra médico, pra qualquer um que não tenha essa proximidade com o assunto. (Marco Paulo)

E continuando a argumentação deste analista, tanto é um problema do profissional que esta dificuldade em lidar com a diferença social não se restringe a estas áreas que listou logo acima. Para ele este é um problema de tal ordem que mesmo na disciplina antropológica ela é de difícil tratamento pessoal. A respeito disso comenta...

Eu acho que esta sensibilidade de compreender a alteridade ela não passa especificamente só pela questão do direito não. Ela passa por tudo, por tudo que a alteridade tem em si. E que o outro reconhece, nega ou compreende... Não é só no direito. Tem nos vários aspectos da vida. (...) A dificuldade de compreender a alteridade é até da Antropologia muitas vezes. Não sei se você acompanhou aí o debate sobre cotas... A gente via manifestações de antropólogos onde a gente vê claramente uma dificuldade enorme de reconhecer uma situação, uma alteridade, uma necessidade de uma alteridade. E antropólogos! (Marco Paulo)

Seria difícil sustentar, se é o que Marco Paulo pretende indicar, que o antropólogo, “por ser antropólogo”, pudesse ter soluções definidas sobre questões políticas tão “quentes”. Entretanto, não deixa de ser válido seu argumento de que o trato da “diferença” torna sempre mais complicada a interação entre campos que têm isto como objetivo comum.

A analista Fernanda, por sua vez, focaliza o problema desta relação na falta de um treinamento e propensão profissional à interdisciplinaridade, que não é um problema apenas entre juristas e antropólogos, mas perpassa a todos os conhecimentos acadêmicos.

Agora a não formação pra interdisciplinaridade é muito forte. Eu acho que em todos os campos. Eu que trabalho muito, por exemplo, com estudo de impacto ambiental, a gente tem um problema seriíssimo de não ser formado pra trabalhar assim. Nessa separação que vem da academia, você no máximo paquera o cara do outro departamento. A interdisciplinaridade não rola. (...) A gente não é formado pra isso. (Fernanda)

Além desse problema, entretanto, e até, num certo sentido, indo de encontro a ele, parece que no caso da interdisciplinaridade entre Direito e Antropologia o problema torna-se um pouco mais delicado. Uma vez que são, ambas, áreas das ciências sociais, isto que as une, pode também separá-las:

Potencialidade tem muita. Agora que há dificuldades também na mesma proporção. Porque a gente tem uma dificuldade até da boa vontade das duas partes de querer fazer. A dificuldade de interdisciplinaridade não é exclusiva do Direito e da Antropologia. Mas como ambas são ciências sociais, a gente tem uma fronteira assim tão tênue que muitas vezes o operador do direito acha que não precisa do antropólogo porque ele já sabe. Mas só que esse “ele já sabe” é movido pelo senso comum, que quando ele vai tocar no nosso tema específico, ele não tá tocando, a gente percebe que ele tá tocando com idéias do senso comum, e isso pode prejudicar os direitos. (Elaine)

Se é verdade que o não-diálogo devido a um pretensão “conhecimento geral” por parte do jurista ocorre, como descrito por Elaine, também o é que em certas situações,

ainda que este operador seja de fato afeito a preconceitos, será difícil para ele sustentá-los sem maior consideração.

A questão indígena, especialmente, ela dá um grau de conflito muito grande. E o cara se assusta. O cara entra num município, ele assume a procuradoria. O procurador toma posse, quinze, vinte dias depois tem um conflito envolvendo índio. E ele é o procurador da região. E ele não sabe o que fazer. Não é um assunto que dá pra ele ir pelo senso comum. As pessoas vão pelo senso comum na questão étnica quando elas não têm responsabilidade sobre esta questão. Mas quando elas têm, é um assunto que não dá pra ir pelo senso comum. Ele não tem nenhuma referência. E não dá pra ele usar só o preconceito dele, estes que têm. Não dá pra ele eliminar a questão pelo preconceito dele, não dá pra ele disfarçar a questão porque tem morte. Não é um conflito que dá pra passar o pano. Não dá pra entrar com ofício, não dá pra burocracia, não dá pra nada. Tem uma questão ali concreta, na frente, seres humanos, iminência de morte. Iminência de imprensa, divulgação internacional. Então o cara não tem alternativa a não ser pedir socorro ao antropólogo. (Fernanda)

Além disso, é preciso dizer, a dificuldade fomentada pela aproximação entre as áreas não envolve apenas o operador jurídico em “preconceitos”. Diferentemente do que colocou outrora a procuradora Ela Wiecko, também para a analista Elaine, estas dificuldades são reproduzidas pelo próprio antropólogo em seu preconceito:

A dificuldade maior que eu vejo é do nosso lado. Nós temos muita arrogância, a gente fica achando que os outros não entendem nada. E não é verdade porque eles entendem muito também. Eles só não são especialistas! E têm boa vontade, têm espírito arrojado, sabem relativizar. Porque hoje em dia o relativismo não é exclusivo da Antropologia. (Elaine)

Apesar de um pouco longo, acredito ser importante apresentar aqui um relato de Emília sobre esta relativização mencionada por Elaine. Como também já foi dito mais acima, o impasse aqui não deixa de ser um de “linguagem”, e numa relação entre áreas que são distintas, mas próximas, isto parece configurar de fato uma série de equívocos na compreensão destes “outros” que estão “do outro lado do corredor”. O relato versa da seguinte forma...

Eu observo, por exemplo, que o antropólogo, o sociólogo ou o historiador que trabalha no Ministério da Cultura, ele reage à noção de que ‘o valor é inerente ao bem’ do jurista, mas este sabe. Ele não tá querendo dizer isso. (...) Tenho conversado com meus colegas analistas processuais porque tenho uma maior liberdade, porque convivo mais com eles. (...) O que é que eu já percebi com eles, que eles me falam... Que quando eles me falam ‘inerente’ não querem dizer, de jeito nenhum, que aquilo é da biologia ou da coisa. Tem um outro sentido, é um outro campo de argumentação. Mas tem algumas pessoas que levam sim pra esse lado. Há motivos... O mundo

jurídico é muito conservador. Nas decisões judiciais leva-se muito pro lado patrimonialista. Tem uma visão muito estreita, isso eles mesmos falam. Entre os procuradores existem várias visões. Mas também há um preconceito muito grande do cientista social ou de outros profissionais quando olham pro mundo do direito e às vezes as palavras que você... Acontece das duas formas! Tava outro dia conversando com um analista aí sobre alguma coisa, aí eu falei assim... 'Ai, a gente precisa investigar, vamos fazer uma investigação'. Eu usei esta palavra 'investigação', foi assim automático, 'investigação científica', 'investigação de campo', foi assim, saiu. (...) Ele me olhou assim... Passou. Depois fiquei pensando... 'Porque será que ele me olhou assim?'. Ele ouviu 'investigação' do ponto de vista dele, talvez. Talvez não tivesse acostumado ou não soubesse que a gente também usa essa palavra (...). Mas, eu também estranhei, porque eu usava com muita facilidade esta palavra e não percebi que ela no mundo jurídico, ela tem um... Sei que não quero mais usar e faço muita força pra mostrar que o nosso trabalho não é esse. E muitas vezes isso pode confundir sim. (...) Então é interessante, nesse diálogo, precisar melhor... Às vezes você está achando que está falando a mesma coisa, mas não tá. A gente precisa conhecer mais o direito também, não só eles nos conhecerem. (Emília)

Ora, quantos termos, como “investigação”, não são ditos, afirmados, trocados e distribuídos nessas relações? Certamente muitos... E é preciso de fato estar atento a seus significados “corretos”. Clifford Geertz (1998) já apontou que para tornar sistemas de significados distintos, como o são as diversas ciências, inteligíveis uns aos outros é preciso efetuar uma “hermenêutica cultural” bastante densa. Na relação jurídico-antropológica, esta necessidade não poderia ser mais evidente.

Como foi dito na seção anterior, no entanto, toda esta demonstração de desarmonia não faz, nem na minha compreensão, nem na dos “nativos” considerados neste trabalho, desta relação disciplinar entre Antropologia e Direito algo incompatível. Muito menos dispensável. Mesmo porque esta é uma articulação que, antes mesmo de ser operada em práticas profissionais específicas, é efetiva nas relações sociais constituídas, codificadas e homologadas, lembrando Bourdieu.

Eu acho que o conhecimento antropológico ele está na constituição. Essa foi uma das coisas para as quais a Antropologia contribuiu com uma discussão sobre cultura, multiculturalismo, diversidade cultural, esse é o campo da antropologia, né. Porque é o campo de interação entre sociedades: a sociedade Ocidental e outras. A história da antropologia está ligada a isso. Então eu acho que vem daí o fato de a antropologia estar na constituição. (...) De qualquer forma estes novos direitos que chamam de direitos sociais, coletivos e difusos, que tem nessa história, eles tão relacionados ao campo de conhecimento da Antropologia, da Sociologia da Ciência Política. E todas estas disciplinas estão lá. É uma pauta. E é uma

pauta que coincide com o campo de atuação da Antropologia. Agora tem toda uma discussão sobre se a Antropologia deve se posicionar ou não em relação a algumas questões, por exemplo. Esta é uma discussão que afeta a área onde eu trabalho agora. Cotas, que seriam formas, meios de garantir, de efetivar esta pluralidade como valor. (Emília)

E esta “discussão” citada por Emília, longe de desfavorecer, implica diretamente neste diálogo. Trata-se mesmo de uma história de produção social e cultural onde a Antropologia não participou apenas como um espectador coadjuvante, como foi demonstrado ao longo do primeiro e segundo capítulos. Mas ela, através de suas idéias e do posicionamento de seus praticantes, diante de extremos descompassos sociais, participou ativamente, ainda que isto tenha se dado muitas vezes de maneira não intencional.

Não há porque não dizer que, neste sentido, como disse Laura Nader, ela é “engajamento”, quer os antropólogos queiram, quer não. Se muitas das idéias que ela criou ao longo da história não são mais válidas ou são apropriadas de maneira indevida, cabe, antes de qualquer outra disciplina, a ela mesma questionar e ajudar a reconstruir tais apropriações a fim de torná-las mais condizentes com sua perspectiva.

Uma destas idéias é a de Pluralismo cultural ou jurídico, que mesmo se defrontando com difíceis oposições ideológicas e práticas, tem sido encarado como um desafio por muitos antropólogos, entre estes, os do próprio MP.

Eu não considero problemático o termo pluralismo. Talvez as percepções do que seja o pluralismo é que muitas vezes tornam essa noção um pouco difícil de ser aceita. Mas acho sim que os antropólogos no MP, e não só os antropólogos do MP, mas todos os antropólogos que de alguma forma atuam em organizações não-governamentais, ou que participam da elaboração de políticas públicas, ou que atuam como peritos judiciais, todos esses estão contribuindo para um maior reconhecimento por parte do Estado e especialmente do poder judiciário de que existem na sociedade visões de mundo e conseqüentemente sistemas de resolução de conflitos bastante distintos. Que existem grupos que são distintos e que devem ter essa sua diferença reconhecida pelo Estado. Então acho que sim, acho que contribuí sim. Ao poder expressar através dos seus documentos a existência das suas diferenças, ele tá contribuindo para que os agentes do Estado conheçam e se apercebam da sua existência. (Jorge Bruno)

Nesta direção, o entendimento, por estes analistas periciais, de como seu trabalho contribui especificamente para esta consolidação, parece ser muito preciso e decidido:

No reconhecimento dos direitos. Na hora que a gente tá fazendo com que um grande empreendimento e os empreendedores reconheçam que têm populações que estão sendo prejudicadas pelo desenvolvimento que eles

estão propugnando, a gente tá afirmando o pluralismo cultural. No momento que a gente faz com que uma terra, um território étnico, seja ele indígena, quilombola ou de qualquer outra população tradicional, seja respeitado pelo agro-negócio, ou pelo latifúndio, enfim, pela especulação imobiliária nós estamos afirmando o pluralismo. Então eu acho que a tradução disso na prática é a gente fazer com que estes direitos sócio-culturais sejam respeitados de fato naquilo que estas populações detentoras de um diferencial cultural, etc., tenham suas condições de vida e de reprodução social garantidas. Na prática eu acho que é uma coisa relativamente simples, é fazer com que estes direitos sejam aplicados e respeitados. (Marco Paulo)

O meu objetivo é realmente colaborar com a promoção dos direitos destas populações. Porque eu acho que é uma forma da gente realmente colaborar com a diversidade cultural. Que seja respeitado, e que toda a legislação que a gente tem, que prevê o respeito a essa diversidade cultural brasileira, seja realmente aplicada. (...) Mostrar esta diversidade é o papel da gente nos processos. É claro que aí varia de cada processo, depende se é um processo criminal, se é um processo outro, se uma avaliação de impacto ambiental que hoje é onde eu mais atuo. Num processo de impacto ambiental, no EIA-RIMA o que eu tento demonstrar é isso, né. A diversidade do grupo social e a diversidade consequentemente do impacto. (Fernanda)

[A diferença de trabalhar no MP em relação a outro lugar] É a possibilidade de falar no ‘falar’ do processo judicial, de ter, com sua reflexão e sua pesquisa de campo, um peso dentro de uma decisão de um juiz a respeito de um grupo de pessoas em um litígio. (Emília)

Estes objetivos “antropológicos” que, como será visto na última seção deste capítulo, estão extremamente articulados com a própria “missão” da instituição, são realizados através de um trabalho que apresenta processos e produtos bastante específicos. A seção seguinte discute esta produção de conhecimento específica e começa a indicar os elementos que são acionados por estes analistas para lhe avaliarem como antropológica.

3.4 Olhar, ouvir e... dar parecer? Do trabalho do antropólogo no MPF

Tratar do trabalho do antropólogo no Ministério Público exige considerar os temas e procedimentos (bastante informados pela própria dinâmica destes temas) pertinentes a cada instância da instituição. Assim, os processos que envolvem o exercício da antropologia na PFDC, na 4ªCCR ou na câmara que trata de índios e minorias, apesar de perpassados por uma relação comum com o direito e seus operadores, divergem em graus variados no que diz respeito ao produto que originam.

A primeira questão a saber é que as solicitações podem ser feitas a partir dos próprios subprocuradores da PGR, dos procuradores regionais, ou vir da primeira instância, isto é, dos procuradores da república situados nos estados. O próximo exemplo ilustra bem este processo a partir da dinâmica da 6ªCCR.

Então chega a demanda. Ela chega da sociedade necessariamente. É a sociedade que provoca o MP. Porque a gente não dá conta de ir atrás. Já pede mais do que a gente tem pernas. Agora, a sociedade não pede pro antropólogo, é óbvio. Porque o condutor do MP é o procurador, então a sociedade pede pro procurador e geralmente lá no estado. Mas enfim, ela manda pro procurador e ele... 'Bom, esse assunto eu vou mandar pra 6ªCCR, porque esse assunto é índio e eu preciso de um apoio'. Então ele manda pra 6ªCCR simplesmente pra pedir apoio ou já claramente pedindo coisas muito concretas: 'Quero análise antropológica; quero que o antropólogo venha aqui!'. Então ele manda pra nossa coordenadora, ele não manda direto pra nós. Eles centralizam, nossa coordenadora e os membros. É um colegiado que coordena a câmara. Eles é que deliberam. Então nós estamos lá no nosso canto. É uma coordenadoria antropológica que recebe as demandas, no caso, dos procuradores. E muitas vezes o procurador do estado manda assim... 'Ah, encaminhando pra 6ªCCR, solicitando auxílio nisso daqui, ou para análises cabíveis, ou para as providências cabíveis!'. Assim, bem genérico, porque visivelmente ele não sabe muito bem o que fazer. O membro da câmara é o que entende... 'Bom, mando pra coordenadoria antropológica pra análise'. Então a gente tem esses dois clientes, vamos dizer assim, o procurador do estado que às vezes manda direto pra nós só com uma passagem pro nosso chefe imediato ou os nossos membros. (Elaine)

A quantidade e tipos destas demandas por sua vez são em número extenso e muitas vezes, mas nem sempre, elas envolvem atividades periciais semelhantes a pesquisas de campo.

A gente trabalha com demandas pra instruir determinadas intervenções do MP em situações das mais variadas possíveis. A gente instrui e atua diretamente, participa vai a alguns lugares que tem que ir, acompanha, produz laudos e perícias quando são requisitadas. Judiciais ou extrajudiciais. Assessora os procuradores no sentido de informá-los, de dar pra eles suporte antropológico para atuação jurídica. Essas demandas se materializam, assim, burocraticamente nos inquéritos. Que os procedimentos administrativos também são inquéritos civis, onde você investiga, acompanha uma determinada situação, regularização de terra, conflito, todo tipo de direito de minorias que não estejam sendo aplicadas devidamente. Aí a gente acompanha, interfere e faz com que corrijam determinadas atuações do Estado que não estejam sendo compatíveis com aqueles direitos e tal. (...) Tem um lado que é o lado que são de relações que as pessoas vêm, conversam, a gente vai a campo, conversa, ver a realidade, troca, sente... O que seria muito próximo, fazendo um paralelo, com a pesquisa de campo. Só que a gente tem uma multiplicidade de

assuntos muito grande e isso é problemático. Até porque a gente não tem a possibilidade de trabalhar um único tema e aprofundar ele. Porque se você tá trabalhando com um tema, têm oito, dez, vinte outros assuntos esperando resposta. (Marco Paulo)

Essa diversidade temática, por sua vez, fez com que a 6ªCCR em particular, terminasse por dividir as demandas entre seus antropólogos. Esta distribuição já foi baseada em vários parâmetros no intuito de agilizar o trabalho destes profissionais. Entretanto, muitas das formas tentadas terminaram por não promover soluções neste sentido, até mesmo, dificultaram ainda mais o processo.

A gente já teve várias divisões. A primeira era por estados. Acabava que era mais ou menos por etnias também. O que a gente tentava era uma divisão por áreas etnográficas. Só que não dava certo porque a jurisdição do MP não batia com estas áreas aí tinha todo um problema de processo. Aí fizemos uma divisão por estados que procurava casar com estas áreas. Aí porque os procuradores a cada vez tinham que se remeter a um antropólogo da área, eles pediram uma divisão de acordo com a divisão deles de regiões do MP. Tentou-se, aí foi muito difícil, cada hora uma etnia, um grupo diferente. Aí partimos pra divisão por temas. (Fernanda)

A gente tem uma divisão aqui na 6ª CRR. Nós somos quatro antropólogos e nós temos uma divisão que nós arbitramos sobre essa divisão. Já tivemos várias outras experiências e chegamos a essa divisão temática. Porque a gente acha que a gente consegue ficar um pouco melhor nos temas do que nos estados, por exemplo, que era uma divisão antes. E antes disso, não tinha nem essa divisão, era por quantidade. E a gente foi vendo a necessidade de ter uma familiaridade maior com temas o que facilite. Então você já tem meio caminho andado. Então nós temos essa divisão por tema. Cada um tem mais ou menos dois ou três temas que trata. (Elaine)

Além da forte demanda antropológica dado sua concentração temática em “índios e minorias”, outra coisa que distingue o trabalho desta última câmara é o número de trabalhos propriamente periciais. Como será visto mais adiante, estas perícias, ao envolverem documentos propriamente técnicos para serem anexados em processos judiciais ou extrajudiciais (em oposição a simples assessorias), fazem com que a responsabilidade implicada no trabalho deste profissional seja fortemente acentuada. Como relata a analista Fernanda a respeito...

Hoje, na sexta câmara, praticamente todos os processos que entram aqui os procuradores recebem, mas é de praxe que passe pelas nossas mãos ou tenham um pedido de análise claro. Então hoje o processo chega e, na maioria das vezes, o procurador ele não diz... ‘Olha, eu quero que você analise isso’, não. Ele passa ‘Para a antropologia’, é um despacho muito recorrente. E aí quando eu pego um processo eu vejo onde melhor eu posso

colaborar utilizando os instrumentos da antropologia. Porque, afinal de contas agente entrou aqui não foi como um assessor, como acontece em vários órgãos. A gente entrou pra um concurso de técnico em antropologia. A gente não trabalha com assessoria em geral, a gente responde tecnicamente pelo que a gente apresenta. A assinatura do procurador ela não substitui a minha assinatura. Se tiver algum problema com um parecer meu, eu respondo por isso, posso sofrer processo encima disso. Tem a responsabilidade técnica ali agregada a nosso trabalho. Tanto que tem uma discussão aqui dentro que a gente é considerado atividade fim, e não atividade meio no MP. E nisso somos nós, os analistas periciais em antropologia, porque mesmo os da assessoria jurídica não. Porque quem assina o parecer [deles] é o procurador. O nosso parecer quem assina somos nós. Tanto é que os procuradores não alteram em nada uma linha do que a gente escreveu. (Fernanda)

Como foi dito mais acima, a divisão temática foi criada nesta instância do MPF para diminuir a sobrecarga de trabalhos de seus analistas. Entretanto, mesmo com tal distribuição os pedidos de análise não deixam de supersaturá-los e até mesmo envolver casos cuja especificidade exigiria uma forte concentração de esforços para dirimi-lo em tempo hábil. Para dinamizar perícias deste tipo é que o convênio com a Associação Brasileira de Antropologia desempenha um papel importante como parceira do MPF.

Tem muitos casos que a gente não tem tempo de se especializar. Você tem um super problema Cinta-larga. Nós não temos condições de nos tornarmos especialistas em Cinta-larga em um mês pra poder dar resposta, uma perícia. Então é óbvio que a gente, até por responsabilidade profissional, indica o especialista. Tem o fulano que trabalha com os Cinta-Larga há vinte anos, é a pessoa certa pra fazer este trabalho. (Marco Paulo)

Além disso, há outro motivo que faz do convênio algo necessário nestes procedimentos, principalmente quando são promovidas por ações judiciais.

Aí é uma coisa importante. A gente não pode ser perito em juízo. Porque o MP é parte na maioria das ações. Então o que é que nós somos. Nós somos assistentes técnicos, então a nossa voz é uma voz que vai questionar o laudo do perito, concordando ou não com ela. Confirmando ou não aquela coisa. (Marco Paulo)

Entretanto, esta necessidade de “qualificar a demanda”, como me falou a analista Fernanda em relação a estes trabalhos que exigem o especialista, também envolve uma parceria que não pode ser de qualquer tipo, no sentido de que as informações necessárias não podem tratar o “outro” fora do tempo.

Chega aqui um processo com um grupo, a gente precisa ter uma ação judicial, tem um prazo judicial. Então a gente não pode pegar uma pessoa e nem a gente que não é especialista naquele grupo e partir do início ou a

partir de dados secundários, não dá. O nosso problema, o nosso objeto ele é hiper-atualizado, ele é aqui e agora, ontem. Então não dá pra pegar uma etnografia que foi feita há dez anos atrás. Então a gente precisa de um cara que esteja atuando, mas que esteja na área agora, não é aquele que escreveu sobre o grupo há trinta anos atrás não. (Fernanda)

Mas, como foi dito no início desta seção, este “trabalho de antropólogo” dos analistas varia em algum grau de acordo com a instância onde é desempenhado no MPF, isto não só dentro da PGR em Brasília, mas também em relação ao trabalho que é realizado nos estados. Assim...

Em cada unidade do MP se trabalha de uma maneira diferente. Por exemplo, no Amazonas havia uma baixa demanda dos procuradores em relação ao trabalho do antropólogo. Então o meu trabalho era muito mais uma demanda que eu próprio criava a partir de questões que chegavam ao meu conhecimento ou de procedimentos já instaurados lá na procuradoria. Eu tomava a iniciativa de pesquisar aquela situação e propor alguma atuação ao procurador. Aqui [na PFDC] é diferente. A demanda já não é uma demanda produzida muito a partir do que eu entendo que seria prioridade, aqui realmente a procuradora chefe ela distribui os procedimentos e as tarefas que nós temos que desenvolver. Há uma certa divisão temática aqui na PFDC. Somos dois antropólogos e temos pessoas de outras áreas de conhecimento e há uma divisão temática das questões e procedimentos que existem aqui. (...) A PFDC tem uma demanda muito variada. Os temas que chegam aqui são bem distintos. Enquanto que a sexta câmara trata apenas a questão indígena e quilombola e um pouquinho ciganos, e outras coisas, aqui não existe um foco, aqui, tudo que não é tratado pelos outros cabe aqui na PFDC. Então se for uma questão que ela veja de plano que está relacionada com o conhecimento do antropólogo, ela pede uma análise antropológica sobre aquele tema, aquela denúncia. E nós então elaboramos isso sugerindo uma atuação, ou um encaminhamento da denúncia de alguma forma. Em alguns casos indicando a necessidade de aprofundar o estudo. As possibilidades são várias. (Jorge Bruno)

É importante notar, e isto não vale apenas para a PFDC, que mesmo os processos que já chegam para arquivamento na PGR são passíveis de uma nova avaliação segundo o interesse do subprocurador de ter uma compreensão mais profunda dos termos em que se deram os processos.

A PFDC, assim como as câmaras, também recebe procedimentos que são instaurados e produzidos na primeira instância, nas procuradorias da república nos estados e nos municípios que quando arquivadas eles remetem pra cá pra homologar o arquivamento. Alguns desses procedimentos a procuradora federal dos direitos do cidadão entende que é necessário também uma análise, um parecer técnico para saber se de fato as questões tratadas naquele procedimento foram resolvidas, tiveram um tratamento adequado e, novamente, quando ela percebe que é algo que está

relacionado ao conhecimento antropológico, ela encaminha pra nós e nós elaboramos estas informações. Por fim temos outras atividades mais temáticas. Nós assessoramos grupos de trabalho. Aí, no meu caso por exemplo, o conhecimento antropológico é menos exigido. É muito mais uma atividade de assessoria geral do que de uma atividade de analista pericial em antropologia. (Jorge Bruno)

Entretanto, como foi dito por este mesmo antropólogo, outros ofícios bastante diversos também são da alçada desta instância.

Existem trabalhos diferentes. Nós podemos fazer desde uma pesquisa bibliográfica, uma resenha bibliográfica sobre determinado tema e a partir disso oferecer um subsídio para a atuação do MP, como podemos também participar de uma atividade de diálogo com determinados grupos diferenciados, grupos cuja capacidade de trazer suas reivindicações ao MP são de certa forma obstadas por uma dificuldade de diálogo mesmo com a formalidade do sistema judiciário, com essa linguagem própria desse campo jurídico e dificuldade às vezes mais gerais da própria relação com a sociedade nacional brasileira. Muitas vezes tratamos com grupos minoritários dentro da sociedade e que de certa forma aquilo que chamei de tradução, não sei se essa é a melhor expressão pra falar disso, mas é de certa forma tornar estas reivindicações acessíveis ou reconhecíveis para o próprio MP. (Jorge Bruno)

Para uma percepção das diferenças entre o trabalho destes analistas em cada uma destas instâncias os relatos da antropóloga Emília são significativos. Uma vez que iniciou seu percurso na instituição através da 4^aCCR e hoje a exerce em relação aos direitos do cidadão, seu ponto de vista comparativo torna-se preciso aqui.

[Em relação a PFDC e 4CCR] Não só os sistemas de trabalho são diferentes, mas são setores diferentes, então o tipo de demanda, de necessidades de trabalho, são diferentes. Na PFDC nós somos muito mais as pessoas no sentido de que a gente dialoga com os procuradores que estão ali, junto com eles, trabalhando em grupos de trabalho, em encontros nacionais, etc. A gente produz um trabalho menos, utilizando uma palavra do MP, pericial, que foi utilizada para a função do cargo que a gente ocupa que é analista pericial em Antropologia. O trabalho dos colegas da 6^aCCR e da 4^aCCR eles têm mais esse caráter de atuar em procedimentos, de falar em procedimentos, de participar de procedimentos administrativos e processos que podem ou não ser judiciais, que podem ser extrajudiciais como também no jargão do MP. E é um pouco diferente. Na quarta câmara o tipo de trabalho que já se desenvolvia lá quando eu entrei era o que eles chamam de nota técnica ou informação técnica e multidisciplinar, né. Fiz poucos trabalhos escritos que eu assinasse apenas por mim. (Emília)

Descrevendo o trabalho específico que exerce hoje na PFDC esta mesma antropóloga continua o relato desta aplicação como sendo uma mais “burocrática”...

Eu acho que meu trabalho agora na PFDC é muito mais burocrático, então tem um pé maior na burocracia, por participar de vários tipos de seminário onde se discute sobre os direitos da mulher, sobre os direitos da mulher que trabalha em ambientes domésticos, da mulher negra. (...) Esta é uma diferença também do meu trabalho com relação aos meus colegas da sexta câmara. Eu nunca cheguei a trabalhar, a falar ou a participar de um processo jurídico. É nesse sentido que eu falo mais burocrático, no sentido de que seria mais de bastidores ou de um âmbito cível, de um âmbito não judicial. (...) Os meus colegas falam em tradução. Eu ainda acho que o que eu traduzo é a antropologia para outros profissionais do mesmo campo da burocracia das políticas públicas. (Emília)

Este último ponto tocado por Emília marca consideravelmente, a meu ver, a diferença entre o trabalho dela na PFDC e o dos demais colegas localizados em outras instâncias. Entretanto, ratifico que esta é uma diferença mais de grau que de substância, tanto no sentido numérico destes trabalhos, como por uma questão de ênfase. Assim, ainda narrando sobre sua experiência na câmara de meio ambiente e patrimônio esta antropóloga aponta, por exemplo, que este trabalho de “tradução de/para a burocracia” acontecia lá de uma maneira mais matizada, como um exercício “pedagógico”.

Então esta tradução do universo social e cultural para dentro da burocracia e do campo jurídico num é muito o que eu fiz não [na 4ªCCR]. Eu fiz, talvez, de forma indireta, passando pela produção antropológica. Na verdade era uma tradução de uma monitora de antropologia, uma professora, alguém que pudesse falar de como é que a Antropologia poderia ver. Ou seja, o que a Antropologia tem produzido nessa área. Então o que eu fui buscar foi o que a antropologia acadêmica ou outras, ou o que antropólogos que estão em outros lugares, ONG's e outros lugares, no Brasil ou fora do Brasil, estão falando nessa arena, nesse campo de discussão específico guiado por essa problemática ambiental, pelos conceitos, pelas leis, pelos movimentos sociais que estão com intenção neste campo que hoje a gente chama de ambiental. (...) Foi muito mais uma tradução da Antropologia para que os meus colegas biólogos, engenheiros florestais compreendessem um pouco do que eu aprendi na Antropologia e de como a Antropologia poderia olhar para os problemas que estavam sendo construídos como problemas, de cuja construção a gente participa também, ambientais ou sócio-ambientais, ou de patrimônio cultural. (...) Por quê? Porque eu trabalho no núcleo central que é aqui em Brasília no MP. Não tem muita ação como nossos colegas antropólogos que foram trabalhar nas procuradorias da república nos estados, eles têm um contato maior com as populações e com algo que demanda uma atuação, ou que estão relacionados com esta atuação extrajudicial ou judicial do MP. (Emília)

Para esta analista ainda, este trabalho de “tradução” nunca deve ser tomado como algo “científico” segundo uma perspectiva “positivista” do termo, principalmente quando o

que está sendo “traduzido” em seu trabalho de campo “burocrático” são demandas sociais. Ela explica.

A minha angústia é muito relacionada a uma visão da responsabilidade daquilo que eu estou fazendo ser encarado como uma palavra pericial neste sentido. E não como mais uma perspectiva em um processo de troca e de conjugação de perspectivas. Também sempre tive uma preocupação de não falar em nome das pessoas. Por exemplo, de patrimônio, do valor das culturas locais, em diversas situações, falo em nome do meu conhecimento e da minha formação, mas sempre que posso, em ocasiões em que você tem várias pessoas, vários grupos sentados numa mesa de discussão ou de negociação, sempre a gente procura lembrar de quem a gente está falando ali, eles têm seus próprios representantes e eles devem estar participando disso. (...) Colocar isso como uma necessidade é importante pra que não se confunda o nosso trabalho com a intermediação ou com a substituição. (Emília)

Entretanto, apesar deste diferencial do trabalho na PFDC, como também venho insistindo, aí também são elaborados procedimentos em alguma medida semelhantes àqueles citados para os trabalhos da 4ª e 6ª câmaras. Falando-me sobre a “informação” e a “nota técnica”, os dois tipos de procedimento mais comuns nesta instância, o analista Jorge Bruno comenta:

Essa é uma terminologia pouco precisa. Em geral a nota técnica é quando se explora um tema. Por exemplo: discriminação racial nos meios de comunicação. Pode existir uma demanda para que a gente produza uma reflexão sobre esse tema. Isso vai originar uma nota técnica. No caso de um procedimento em que temos um caso específico, comunidades racistas no Orkut. Aí nos demandam uma análise sobre se há racismo de fato nas mensagens ali postadas e tal. E isso gera uma informação. Digamos um documento com menos profundidade, não exigiria tanta elaboração. Mas não há uma precisão muito clara. (Jorge Bruno)

Estes tipos de procedimento são igualmente comuns na 6ªCCR como relata Elaine:

Por exemplo, um tipo de caso chega, passa pela administração, uma burocracia de entradas e saídas de papéis registrados, etc. Tal tema chega pra mim. E aí eu tenho uma espera. Porque a demanda é muito maior do que a gente consegue. Então sempre tem um processo em espera. Às vezes é o processo, às vezes é só um papel assim, é um ofício que o procurador recebeu de uma associação indígena fazendo várias denúncias. Ou então, às vezes, já é um processo bonitinho, já instruído, já com um monte de coisas. Às vezes é um laudo, enfim. Às vezes é só uma notícia de imprensa, que o procurador tá sendo provocado pra atuar naquilo. E aí, nesse caso, eu vou analisar, eu vou dar um parecer, ou se é uma coisa muito assim, corriqueira, que não precisa de um parecer, eu só dou uma informação. (Elaine)

No caso da 4ªCCR, como já foi dito em outro momento por Emília, o produto “material” deste trabalho é evidenciado pelas “informações técnicas” multidisciplinares.

Informação técnica são pareceres. Essa é a peça fundamental e praticamente única que eu faço. E acho que 95% dos trabalhos estão, de alguma forma, relacionados à análise de estudos de impacto ambiental. O estudo de impacto ambiental é dividido assim: meio biótico, meio físico, e meio sócio-econômico. Então eu, geralmente, faço parte da equipe que analisa o meio socioeconômico. Mas, como na 4ª Câmara não tem muitos analistas que respondem pela área social, muitas vezes esta parte fica ao meu encargo somente. Então é isso, análise de estudo de impacto ambiental, fazendo algumas visitas técnicas ou não... Geralmente, um analista coordena a equipe, mas esta coordenação é informal... Pode ser um antropólogo, pode ser um biólogo, então quem coordena vai formatar, fazer a parte inicial do parecer, que se refere ao histórico do procedimento, às características do empreendimento e vai propor à nossa Gerência o perfil da equipe técnica para análise daquele caso específico. Eu sempre tenho que me inteirar da análise dos outros colegas para ter uma visão geral, principalmente porque tá se falando em impactos ambientais, culturais, etc. E os grupos sociais que, geralmente, ocupam as áreas de influência destes grandes empreendimentos têm uma relação cultural e econômica muito estreita com os seus ambientes... (Kênia)

Assim, todos estes “produtos” podem ser relacionados segundo cinco modalidades de trabalho: “informações”, “relatórios”, “nota técnica”, “pareceres” e “perícias”⁷. A diferença entre cada uma deles diz respeito basicamente à densidade de seu conteúdo e a maneira como é veiculado. Estas características, por sua vez, se subordinam ao tipo de contexto em que este produto é demandado. Segundo os analistas da 6ªCCR, por exemplo:

Tem a informação técnica que é um diagnóstico rápido do que há numa área, num contexto, sobre um processo. Tem o relatório, de vistoria, de viagem, de reuniões. Vai-se na Casa Civil sobre um empreendimento, se faz um relatório que também tem um caráter técnico. A perícia é uma perícia técnica que vai pro processo judicial. Parecer é outro tipo de documento, que às vezes um parecer ele não vai pro processo judicial. Hoje a maioria vai. Mas esse já é diferente, a demanda já não é um objeto específico, mas é um processo. (Fernanda)

A perícia é o que a gente faz atuando como assistente técnico. Informação é uma coisa rápida em que você fornece uma ou algumas informações. Relatório é quando você vai relatar uma situação, com um trabalho de campo que você fez. O parecer é quando você opina. Quando você indica um caminho. Você não tá só relatando, falando... ‘Ah, é isso é aquilo...’ Ele

⁷ Os analistas periciais da 6ªCCR não fizeram referência ao termo “nota técnica”, mas a partir de como os antropólogos da PFDC e também da 4ªCCR fazem referência ao termo, é possível enquadrá-lo, sem deixar de observar o gradiente existente entre todos, como “pareceres” ou “relatórios”.

é uma análise com uma indicação. Você analisa o problema, a situação que você tá lidando e indica caminhos. Ele não envolve necessariamente um campo. Às vezes nem tem como fazer campo dependendo da situação. Nem tudo dá pra fazer campo. A gente está lidando com uma situação 'x' que não tem como fazer campo. Você tem que fazer com informações secundárias mesmo. Você não pode chegar lá e fazer... 'Olha gente, vim fazer campo sobre o assunto...' O assunto, a situação não comporta isso. Têm outros que só dá pra você fazer se tiver campo. (Marco Paulo)

O parecer é quando eu boto um pouco do meu conhecimento antropológico, que precisa de uma certa análise, eu ofereço um conhecimento específico. Quando eu não ofereço nenhum conhecimento específico, eu só informo "ah, esse processo já tá sendo acompanhado pela Funai"... é só uma informação. Ontem mesmo aconteceu, um procurador, um de nossos membros, ligou "Tô participando de uma reunião sobre venda de artesanato indígena, o que você tem sobre isso?" Então, às vezes por telefone mesmo, eu já ofereço esse subsídio. Pode ser pra esse procurador como pode ser pra outros também. Ou então, ele faz formalmente, manda um papel, e eu faço um parecer e encaminho, dando uma informação técnica. Então já é um parecer. (Elaine) [todos, grifos meus].

Outro termo bastante comum neste universo é o famoso "laudo". Neste caso ele se configura mais como o resultado final impresso de uma perícia nos termos em que mencionou Marco Paulo, ou seja, uma investigação em um processo judicial.

Entretanto, é preciso destacar ainda que em quase todos estes exercícios profissionais, ou melhor, de uma maneira mais ou menos significativa em cada um deles, uma certa característica destaca a especificidade deste tipo de trabalho antropológico. Esta característica me foi sugerida primeiramente pela analista Emília em sua menção ao envolvimento com a "burocracia". Em que medida é possível dizer que ela também se encontra no trabalho dos outros analistas? Segundo Jorge Bruno, por exemplo...

Bem, se estamos tratando de problemas, normalmente este problema está relacionado à própria maneira como o Estado lida com determinadas questões. E não só étnicas, questões sociais de um modo geral. Então nós somos muitas vezes obrigados a pensar como é que o Estado de fato está agindo e tem se posicionado a cerca dessa diversidade. Se a sua forma de atuação tá respeitando a diversidade. Então é assim, em parte concordo com a Emília que fazemos antropologia da burocracia. E até mesmo uma reflexão mais interna do próprio MP. Como é que o MP lida com a diferença, embora eu creia que no geral os procuradores da república eles têm uma sensibilidade maior à diversidade, mas a forma como eles tratam isso às vezes é muito problemática. Às vezes eles tomam essa diversidade como uma alteridade tão radical que acabam inviabilizando a própria reivindicação desses grupos. Então eu acho que fazemos, inclusive, uma auto-análise sobre isso. (Jorge Bruno)

É preciso notar que talvez o exemplo não seja o melhor para reivindicar a validade da idéia que estou pretendo esclarecer, uma vez que ambos os analistas pertencem à mesma instância, podendo isto ser uma característica exclusiva da PFDC. Mas outros relatos parecem demonstrar o contrário. No que diz respeito à câmara concernente a índios e minorias, por exemplo, a antropóloga Fernanda esclarece um dos principais motivos porque a distribuição de temas entre os analistas desta instância tornou mais eficaz o trabalho.

Tem a questão de agências. Quando eu pego grandes empreendimentos têm alguns agentes que são recorrentes. Por exemplo, a Casa Civil é recorrente, o IBAMA, o MMA. A etnia muda, mas tem todo um outro lado de agentes que são constantes. E isso facilita muito o trabalho. Nessa questão do jogo do poder e tal, você fazer esse diagnóstico facilita. E o que a gente descobria era o seguinte. Eu tenho um especialista em Guarani, mas eu não tenho um especialista em Casa Civil. Eu não tenho um especialista em IBAMA. Então é melhor eu assumir um tema e ir me especializando nestes agentes do Estado nacional e pegar o especialista no caso pra me ajudar aqui, a gente faz a consultoria via ABA, e pegar o especialista no grupo. E daí eu cruzo com ele. E daí deu muito certo eu acho. (Fernanda)

Isto faz com que, de fato, o antropólogo do MPF se torne mais um especialista em “Estado” que propriamente em etnias. Além disso, este processo também promove uma articulação tal entre analistas periciais e “acadêmicos” que o “trabalho de antropólogo” neste caso envolve a configuração de toda uma rede de especialistas.

Pra mim essa rede é a primeira fonte de informação. É a rede! Se não tem um pesquisador, tem pelo menos um ativista que está na área, ou alguém que já morou ou nem que seja o chefe de posto que tá lá há um tempão. (...) Mas essa conversa prévia ela já é fundamental. Quando tem pesquisador, então, é dez! Então os “Kaigang”, eu tenho vários, que é uma etnia muito estudada, já tem muitas publicações. Tem colaboradores preciosíssimos. Qualquer coisa, eu ligo pra eles, eu não faço nada antes de conversar com eles. (...) Os informantes da pesquisa são os antropólogos. E são ótimos! (Elaine)

Esta “divisão do trabalho antropológico”, como já lhe fizeram referência⁸, de fato, parece trazer uma dinâmica tal a ação interventora do MP sem a qual seria difícil atuar em prol dos direitos que a instituição propõe assegurar.

Muitas vezes você se pega fazendo uma etnografia do Estado. A etnografia do grupo normalmente você tem. Então eu vou usar aqueles dados secundários ou, às vezes, é muito mais fácil chegar num grupo com um Gilberto Azanha, uma Dominique Galois, por exemplo, com um Kimy

⁸ O antropólogo Alfredo Wagner em comunicação pessoal proferida durante a 25ª RBA utiliza esta expressão para pensar as atuais configurações no Brasil de uma profissionalização da Antropologia.

Tommasino, com a Jane Beltrão, eu vou pra área com eles. Eu fico uma semana com uma pessoa que tá ali, que tem uma produção enorme sobre aquele grupo me ajudando, me dando toque, me mostrando, me alertando tal e tal. Com duas semanas... Não eu, mas esta construção com este especialista me permite dar um produto pro MP. Agora em duas semanas se reunindo com o governo dentro da Casa Civil você não consegue fazer isso. E você não tem esse especialista lá junto com você pra falar... ‘Oh, fica alerta, olha só, olha o que é que tá rolando, olha o jogo que tá rolando, olha o olhar, olha a piscadela’. Você não tem. E tem a dificuldade nossa do outro, do estranhamento que é muito mais difícil. Que é muito mais fácil eu chegar ter este estranhamento com o grupo do que ter um estranhamento dentro da Casa Civil. (...) É mais difícil pra você estranhar, pra você desnaturalizar. (Fernanda)

Além deste aspecto “burocrático” que parece estar sempre presente em suas atuações, há um outro elemento que parece ser ainda mais marcante para o processamento deste exercício. A antropóloga Elaine se referiu a isso como a “formação de convicção do procurador”:

Porque aqui no nosso trabalho, a gente não vê o resultado tão cedo. No caso da perícia judicial, a gente acaba vendo o resultado mais rápido porque aí o juiz acata ou não acata. O primeiro resultado que nós, como antropólogos, temos é se o procurador vai acatar ou não seus argumentos. Porque ele pega o processo judicial e ele tem que dar um parecer nesse processo. (...) [Trata-se da] própria formação de convicção do MP diante daquele caso. Em caso de crime, por exemplo, ele pode ficar na dúvida, vai encaminhar denúncia ou pede arquivamento. Aí você faz o trabalho em conjunto com ele. Pelo menos é o meu procedimento e eu recomendo, é você afinar os entendimentos com quem tá pedindo sua perícia. ‘O que você quer?’ Pra gente definir o objeto. Não sou eu que defino o objeto dessa pesquisa. Porque vai ser uma pesquisa. Então ligo, e peço pra eles formularem quesitos. Às vezes eles mesmos pedem pra eu formular os quesitos. Eu mesmo formulo, encaminho pro procurador, o procurador vê se tá legal e encaminha o quesito pro Judiciário. Então cada caso é um pouco assim, peculiar, porque depende do processo judicial e como ele anda. E aí depois eu vou ver, se o procurador acata a perícia e encaminha pro juiz você já tem o seu primeiro retorno porque, de alguma forma, você influenciou na formação da opinião daquele membro do MP. Então a posição do MP vai ser um pouco baseado na sua perícia. E aí depois tem um segundo passo: vamos convencer o juiz ou não vamos? Porque aí ele agrega, porque o procurador faz uma petição, usa meus argumentos e anexa e encaminha meu laudo que diz que é o fundamento dele, ‘conforme laudo antropológico’. Aí o juiz vai deferir ou não. (Elaine)

Enfim, o trabalho destes antropólogos comporta uma dinâmica tal que para melhor ser desempenhado precisa de uma articulação com os profissionais “puramente” acadêmicos, tanto no sentido de liberá-los da forte demanda, como no de complementar

sua atuação perante os órgãos estatais ou privados, sempre envolvidos nos casos sobre os quais o MP é solicitado a intervir. Do seu lado, entretanto, este trabalho do analista é processado, resumindo a variedade de termos vistos numa característica comum, como um exercício destinado a produzir “pareceres”, isto é, observações, comentários, análises, investigações de campo que, fundadas num olhar e ouvir disciplinados na Antropologia, são materiais escritos de forma a subsidiar os procuradores em suas decisões judiciais. Neste sentido, todas estas formas de “pareceres” constituem uma produção de conhecimento/convencimento permanentemente negociado com o operador jurídico.

E para além de qualquer outra atribuição, esta característica parece ser a marca fundamental do trabalho destes analistas. Mas, seguindo esta direção, em que sentido é possível qualificá-lo como antropológico? Do que “depende” esta adjetivação, como salientada pela analista Emília na introdução a este capítulo?

3.5 O Antropólogo, o analista pericial e a academia

Nesta última seção me concentro em mostrar como os analistas periciais justificam seu trabalho como uma atividade que pode ser qualificada de antropológica. Em boa medida esta discussão foi fomentada, durante as entrevistas, pelo contraste de seu trabalho em relação a uma antropologia que se faz na academia. Por outro lado, também foi posto sob escrutínio a validade do parâmetro adotado pela ABA para atestar quem poderia ser reconhecido como antropólogo, isto é, a titularidade de mestre.

Esta condição remeteu alguns antropólogos diretamente para sua formação e as condições em que ela se deu para contestar tal parâmetro. O relato de Emília é significativo a este respeito...

Quando eu saí existia toda essa coisa, esse clima de... ‘Olha, cuidado, temos que continuar estudando...’ Mas nunca me disseram que eu não poderia trabalhar, que eu não poderia me ver como antropóloga por ter feito uma graduação cuja grade curricular era muito mais de antropólogo que de sociólogo, eu não me vejo como socióloga. (...) Então você se forma assim... ‘Olha estudante de graduação, quando você sair daqui você não pode trabalhar como antropólogo...’ Isso não foi dito. (...) Qual é o medo, qual é o perigo? É porque a formação é incompleta? Então não chame disso, não dê esse nome pro curso, não faça isso com as pessoas que você está formando. A responsabilidade é de quem? É do profissional que tá trabalhando porque acha que conhece e sabe que pode atuar? (...) Tava lá... ‘O primeiro e único curso de graduação no Brasil que tem uma formação em...’ essa era a propaganda, foi assim que eu entrei e foi assim que eu fui fazer antropologia. Eu estudei com o Klass, com o Roberto

Cardoso de Oliveira, com o Martin, com Mireya, com Alcida, com o Roque, com o Mellati, então eu saí de lá uma socióloga que não pode ser antropóloga? Eu tenho que fazer o mestrado? Avisem! (Emília)

Não se trata, entretanto, de uma condenação a academia. A grande questão aqui diz respeito ao próprio reconhecimento que esta confere aos seus egressos, bem como a pouca ou nenhuma atenção que, durante o curso acadêmico, são dadas as demandas sociais.

Então eu vejo a Antropologia como um campo e uma disciplina que tem uma história e a guardiã dessa história é a academia. A academia é o que guarda (que se zela) e que a constrói continuamente. Mas ela também é guardada, zelada e construída por cada um dos que a academia forma e que estão espalhados por aí. E que eu não sei se a academia conhece. (...) Talvez o interesse acadêmico não olhe pra eles. (Emília)

O que a academia faz é importante? É fundamental, é evidente a gente não ta discutindo isso. Até porque sem ela não tem outras pessoas pra produzir fora. Só que existe toda uma demanda social enorme aqui fora e que a academia não dá conta de responder a essa demanda. E nem se propõe a isso também, não é o espaço. É outra coisa. Agora eu acredito que os instrumentos da antropologia colaboram e muito pra isso, assim como colaboram para o nosso trabalho aqui. Mas eu não acho que eles consigam dar instrumentos suficientes pra esse trabalho aqui de fora. (Fernanda)

Neste ponto a discussão envolve diretamente o tipo de separação que comumente é feita entre uma antropologia “pura” e outra de tipo “aplicada”, bem como o grau de imparcialidade ou de intenção interventora em cada uma. Sobre este ponto continua Emília...

Não me ocorria separar antropologia aplicada de não-aplicada. Na época que eu estudei não se tinha essa preocupação. Existia sim a antropologia da ação como você falou, antropologia disso, daquilo, como mais uma ‘antropologia de’ não como uma separação entre teoria e prática, que é o que está por traz desta conversa. (Emília)

Eu acho que os livros que você produz como acadêmico, como cientista... Os juízes decidem com base na leitura de livros, eles não se decidem apenas lendo o Direito, [a preocupação com o trabalho] tem que ser comum. Você não tá protegido na universidade, na ‘torre de marfim’, você não tá protegido só por estar num lugar ou noutro do uso de seu trabalho por outros. Contudo, você precisa prever o máximo possível como é que ele pode ser lido. (Emília)

Para Elaine também esta é uma separação infundada.

Eu acho que não existe nenhum antagonismo de antropologia pra pragmatismo. Esse antagonismo é dado circunstancialmente. Ele é um traço

da nossa formação, talvez da antropologia brasileira, mas que são incompatíveis não são mesmos, pelo contrário, de jeito nenhum. (Elaine)

No que diz respeito ao reconhecimento pela ABA de seus profissionais, a analista Emília também coloca em questão o critério da associação, criticando seus fundamentos e apontando a necessidade de se promoverem novas formas dessa avaliação.

Já aconteceram casos de imperícia? Já. Os que eu conheço são de doutores. (...) Eu sei que tem muita gente, sociólogo, antropólogo, seja lá o que for, cientista social trabalhando, por exemplo, em estudos de impacto ambiental fazendo trabalhos muito ruins, de baixa qualidade... E tem sido o meu trabalho criticar estes. Mas é uma crítica a uma produção, eu não estou atribuindo a, eu não estou retirando a identidade, retirando o diploma de alguém que faz um trabalho que eu não acho bom. Da mesma forma eu acho que a ABA pode com sua comissão de ética avaliar trabalhos seja de doutores ou não. Eu acho que isso é muito mais eficiente do que tentar fazer este tipo de controle, que é um controle legítimo, tudo bem, mas dessa forma... Informal e sempre velada, nunca dita. (Emília)

Mas, para além da querela com os critérios da associação, estes antropólogos conferem seus próprios motivos para avaliarem sua atividade como legitimamente antropológica, sem deixar de reconhecer sua diferença com aquela produzida na academia.

É diferente eu fazer um parecer, um relatório, de uma dissertação de mestrado. Assim, faz diferença. Se é uma antropologia ou não é antropologia... A Antropologia não é só o produto do trabalho antropológico é a prática, o fazer, o pensar, uma identidade também, é uma profissão identitária, tá tudo envolvido nisso. E cada um vai dizer pra você o que é, o que não é. Pra mim a Antropologia tá ligada a uma história de o que eu vou ser quando crescer. (Emília)

[E é antropológico] Sim, no sentido de que foi a minha formação em Antropologia que me permitiu escrever, pensar daquela forma, refletir daquela maneira e ter aquele resultado e é visto como antropológico. Isso é importante também. Porque eu tenho esta responsabilidade como servidora pública e quando me pedem pra fazer um trabalho ele é visto como um trabalho de um antropólogo. E ainda que eu não queira, ainda que não queiram outros dizer que aquele trabalho não é antropológico, ele é visto assim. (Emília)

Fundando seu argumento na atividade propriamente de campo desenvolvida por ambos os profissionais, o “acadêmico” e o analista, Jorge Bruno, por seu turno, vai enfatizar um aspecto presente nos dois casos: a etnografia.

Eu dizia isso em comparação à pesquisa acadêmica que não tem estes fins. Mas, o pesquisador ao eleger um objeto de pesquisa ele também vai buscar encontrar estes elementos, assim como nós nesse tipo de atuação que temos aqui no MP. Se isso é etnografia... pode ser etnografia. Nesses casos que eu

chamo de trabalhos com maior profundidade é sim. Eu acho que reservar o termo etnografia para aquela grande etnografia cuja pesquisa é de longa duração é uma visão, a meu ver, muito reducionista que acaba por desconsiderar a possibilidade mesmo de, em determinadas situações, para determinados fins, você se utilizar de um instrumental que é um instrumental que nós aprendemos na Antropologia de apreensão de uma realidade. É claro que para os objetivos de nosso trabalho aqui não é necessário uma etnografia tão densa quanto a que se busca numa pesquisa acadêmica, mas não deixa de ser aplicado a metodologia, o conhecimento, o background da Antropologia na elaboração das nossas notas técnicas ou de um relatório. Então eu acho que esta distinção entre etnografia é o que se faz na academia, e outra coisa é o que se faz fora da academia é uma visão reducionista que não ajuda muito. (Jorge Bruno)

Marco Paulo, por sua vez, vai sustentar uma diferença baseada no tipo de relação (entendendo aí os fins e as condições em que se dão o trabalho etnográfico) que o profissional desenvolve com os grupos focados.

Eu não me arrisco a dizer o que há e o que não há, etc., etc., porque quem é que define isso? De onde emana essa autoridade pra definir o que é, o que não é. O que eu posso dizer é que aqui a gente tá mais próximo da sociedade. E dessa dinâmica social que é completamente diferente, é outra coisa. No sentido que a gente não vai até à sociedade como pesquisador pra poder pesquisar alguma coisa. A sociedade vem até aqui. A gente quando chega numa determinada área indígena, as pessoas estão esperando. A gente não chega pra pedir licença. Não, já estão esperando e dizem... 'Poxa, demorou pra chegar em'. (...) É diferente. É outro movimento. (Marco Paulo)

Outro aspecto ressaltado entre os analistas e que procura marcar a qualidade antropológica de seu trabalho, diz respeito à questão da autonomia com que ele é realizado.

A gente tem total autonomia. É um trabalho pericial, então se você sofre uma intervenção, ele deixa de ser, ele já perde o seu sentido de ser. Eu jamais sofri qualquer interferência no meu trabalho. Jamais, jamais, jamais. O que pode acontecer é o procurador não usar. Agora ligar pra mim ou pedir trabalho encomendado, nunca! E eu nem conheço ninguém que tenha acontecido isso não, de jeito nenhum. O que acontece muitas vezes é eu ligar pro procurador e perguntar 'e aí, isso vai te servir?'. Algumas coisas eu posso mudar, ou seja, oferecer dados mais úteis pra demanda dele. Que isso não vai ofender em nada aquela 'verdade' que eu estou veiculando. (Elaine)

Por outro lado, há aqueles que apontam seu trabalho como sendo orientado pela Antropologia, no sentido em que esta serve como uma “ferramenta” de trabalho, sem ter em maior consideração a necessidade de reconhecer o trabalho no seu todo, como antropológico.

[Se é um trabalho antropológico ou não] Talvez pela minha trajetória, minha postura em relação a isso seja diferente. Não é uma coisa que me preocupa. O que eu gosto de Antropologia não é fazer ou não antropologia, o que eu gosto são os instrumentos. Quais são os instrumentos que a Antropologia me ofereceu. Quais são os instrumentos que eu aprendi ali naquele espaço que chamavam de departamento de antropologia, com aquelas pessoas que estavam ali. O que eu aprendi com elas e quais os instrumentos que elas me deram. (Fernanda)

Eu uso toda a informação e a abertura que a antropologia me deu pra vida inteira. Eu não consigo ser uma pessoa assim: aqui é a Kênia que tá no MP, depois quando eu saio, eu sou uma outra pessoa. Então o acesso a essa área do conhecimento é pra minha vida inteira. Principalmente a profissional. Então o que eu puder pegar de contribuição da antropologia, pego. Eu não fiz antropologia pra ser antropóloga, é o contrário, eu uso a antropologia pra ser Kênia. (Kênia)

Não é possível colocar ainda mais relatos do que os que já estou esboçando aqui, mas é possível dizer que todos estes aspectos elencados (formação, atribuição alheia, o trabalho etnográfico, a relação diferenciada com as populações focadas, a utilização da antropologia como uma ferramenta) perpassam o trabalho de todos estes profissionais e é a partir de todas estas características, com maior ou menor ênfase, que cada um deles identifica seu trabalho como antropológico, isto, em suas diferenças e similaridades com o que se faz na academia. Entretanto vale a pena também explorar o que significa fazer esta Antropologia no Ministério Público, pois, como relata Emília...

Existem muitos produtos do trabalho do antropólogo no MP. Eu acho que nenhum dos meus, mas eu conheço alguns dos colegas que eu classificaria sim como um trabalho tipicamente acadêmico, e outros não. Isto não quer dizer que sejam de melhor qualidade ou não: uns são de qualidade acadêmica e outros são trabalhos, bons trabalhos, para aquilo que eles se propuseram ser. (Emília)

Para Jorge Bruno a primeira característica a notar é a fonte de onde emana a solicitação deste trabalho antropológico no MP. Assim...

Uma tradução das reivindicações destes povos é feita aqui por nós enquanto antropólogos, de certa forma mediando este contato povos indígenas e MP. (...) Mas aqui o que nos é solicitado é em razão de uma percepção de um problema. Então o problema precede. (Jorge Bruno)

No que diz respeito ao produto deste trabalho, ele varia muito, como foi visto na seção anterior. Entretanto vale destacar mais uma vez algumas de suas características segundo a instância onde são desenvolvidos. Emília, por exemplo, relatando sua experiência na 4^aCCR comenta que este exercício implica...

Estar o tempo todo mostrando um diálogo com os colegas lá, dizendo... 'Esse recorte é um recorte forçado... Porque são questionadas estas decisões? Porque temos que chamar as conseqüências sociais da construção de uma obra hidrelétrica de impactos? O que é o ambiente?' E assim, desnaturalizar, questionar, desconstruir cotidianamente alguns conceitos que vão se solidificando... É uma postura que eu adotei e eu acho que é uma postura informada pela minha formação. E é um trabalho antropológico que não tem produto visível. É um trabalho que não aparece, é um trabalho que não tem produto. Mas eu diria que é um trabalho antropológico. (Emília)

Por outro lado, esta antropóloga também entende que, entre suas diferentes atividades, mesmo aquelas mais informais se apóiam, de algum modo, na sua formação acadêmica:

Qual que seria meu campo na visão de um antropólogo? Meu campo é a burocracia, é um universo de tensão. Muitas tensões eu pude observar, pude conhecer, pude mapear e não tem nenhum produto neste trabalho porque não é esse o produto que me pedem, mas é uma atitude, uma postura frente ao trabalho. Eu observo isso e isso informa também as minhas decisões. Por onde eu circulava? Em reuniões, em audiências públicas onde você tem atores que são do Estado, da sociedade, mas muito mais do Estado, da burocracia. É um trabalho político: esse trabalho político não é porque estou lá no MP, acontece em qualquer lugar. Você troca, na universidade também, visões, opiniões e impressões que podem estar respaldados por uma pesquisa formal ou não, pode ser uma análise informal. Então, esta análise informal eu faço, é parte do meu trabalho e ela em parte é orientada pela antropologia. (Emília)

Por sua vez, o antropólogo Marco Paulo, a partir daquela relação diferenciada com o “nativo” no trabalho do analista, acentua o aspecto temporal do trabalho como uma marca bastante relevante para sua caracterização.

Aqui também é [dinâmico] porque a gente lida o tempo todo com o processo social, com a dinâmica social, que tem um tempo próprio. E muitas vezes é muito pouco compreendido por pessoas que não lidam com isso. Lidam com realidades abstratas, têm dificuldades de compreender isso. (...) Você pega um caso... O seu tempo pra dar a resposta daquele caso, se você não tiver sintonizado com aquela dinâmica você vai dar uma resposta fora da hora e completamente inútil. Então, todos de nós apanhamos muito quando chegamos aqui por causa disso. Por que a gente vinha com o tempo da academia, que era um outro tempo. (...) Aqui é mais rápido, que eu vejo assim, que o tempo [acadêmico]... Não existe esta pressão, não existe esse parâmetro no âmbito acadêmico. As pessoas elas não têm que dar resposta. Por exemplo, às vezes você vai fazer uma perícia super linda, maravilhosa, erudita, mas ela não vai ter utilização nenhuma se ela não for apresentada no tempo certo, no tempo em que ela tem alguma utilidade, que ela pode apresentar alguma resposta. Então é muito

diferente. Porque você tem o magistério que é um enquadramento profissional. Onde toda a norma, os tempos, os critérios, etc., são próprias do magistério, não é da Antropologia. Eu não sei te dizer exatamente se nós temos o enquadramento da Antropologia, mas a gente lida com a sociedade. (Marco Paulo)

Este “enquadramento profissional” de que fala Marco Paulo é outra característica fundamental para entender este trabalho, e mesmo uma rica fonte para estabelecer a diferença com a academia. Como foi visto, se o olhar e ouvir destes analistas foram fundamentados antropológicamente durante o aprendizado acadêmico, os objetivos e, com eles, a forma de expressar ou “inscrever” o objeto do conhecimento, agora são orientados por fins que, institucionalmente, são outros.

Todos os trabalhos que eu fiz sempre auxiliando pesquisa em órgãos públicos ou em equipes de pesquisa com sociólogos ou outros profissionais o que esperavam de mim era um pouco uma contribuição do olhar e do conhecimento antropológico. E eu nunca esperei, acho que nunca esperaram de mim, produzir antropologia no sentido acadêmico nestes trabalhos. A gente produzia conhecimento, mas era conhecimento com um propósito e um alcance delimitado pelo lugar institucional. (...) Você tá produzindo conhecimento sim, com autonomia, a mesma autonomia que se tem na universidade. Mas você tem uma motivação que não veio de dentro da universidade pra isso. (Emília)

Como apontado no início deste capítulo, o caráter mais político que o MP foi galgando ao longo de sua consolidação como defensor dos direitos difusos e coletivos marcou muito o seu perfil, o que também parece fomentar bastante a identificação que estes profissionais, *qua* antropólogos, têm com a instituição.

A trajetória já reflete a preocupação da gente claramente. A gente vai indo pra aquilo que a gente de alguma forma busca, ou consciente ou inconscientemente. E quando eu vim pro MP o que me fascinou não foi porque eu ia ser antropóloga do MP. Quando eu comecei a ler as atribuições do MP em relação ao trabalho que ele faz pra sociedade o que me fascinou foi aquilo ali. O objetivo do MP, o espaço do MP e a atribuição que é dada ao MP. E eu quis entrar nesta instituição foi por esta instituição mesmo. A minha busca era nessa instituição entendeu. Porque eu acredito nos direitos, eu acredito que você pode colaborar através da produção do respeito ao direito à diversidade. Então o meu objetivo é mais de colaborar nesse caminho com os instrumentos que eu tenho. Agora os instrumentos que eu tenho são os instrumentos que a Antropologia me deu, que a Sociologia me deu e que a ciência política me deu. (Fernanda)

Não é que a questão indígena seja minha questão. Eu gosto da questão dos direitos. Eu gosto desse perfil de atuação do MP. Eu acho que ele promove

direitos, consolida direitos e tem uma dinâmica fantástica. E me identifiquei, hoje eu gosto bastante. (Elaine)

Por fim, também é importante destacar o papel da compreensão que estes analistas têm do futuro de seu trabalho para o fortalecimento da identidade que assumem hoje. Nesta direção a antropóloga Elaine dá uma importante chave:

Eu vejo às vezes o que falta pra nós, é um pouco mais de clareza de como a Antropologia pode entrar. Realmente, eu acho essa uma dificuldade. Nós antropólogos somos muito pouco profissionais [no sentido de que] não temos treinamento para sermos profissionais porque a profissão de antropologia, ela não existe, e não é a toa que ela não é regulamentada porque ela não existe. O antropólogo que trabalha, e isso tradicionalmente no Brasil, ele é professor. Agora professor é uma profissão diferente, é uma profissão específica. Ele é pesquisador também, mas é pesquisa pura. Ele não tem o menor compromisso de aplicar o resultado daquela pesquisa. Agora professor é uma profissão mais regulamentada e tudo, e nós estamos aqui sendo profissionais de antropologia sem saber ser, sem ter histórico pra isso. Nós estamos fazendo essa história. Eu acho, claro, que isso vai mudar não é porque a gente quer. Mas a sociedade é que demanda isso. Isso não é demanda do MP e muito menos nossa, porque a gente fica aqui no fogo cruzado, a demanda é da sociedade. E se a demanda é da sociedade, não tem jeito, a gente vai ter que se adaptar, porque a sociedade é soberana. (...) Então nós ainda estamos criando essa profissionalização, mas estamos muito desvinculados da academia. Mas eu sinto que a academia percebe isso, muitos professores já sentem, já estão falando do assunto, toda ABA tem lá um debate sobre essa questão. Mas é um campo incipiente. Nós do MP fomos a 1ª carreira mesmo fora da academia. (Elaine)

É claro que é possível contestar a analista Elaine sobre ser o trabalho dos antropólogos no MP o marco de uma aplicação antropológica não-acadêmica no Brasil. Esta história poderia ser contada, ao menos, desde as atuações de Darcy Ribeiro, Eduardo Galvão e Roberto Cardoso de Oliveira no antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Entretanto, ela esta certa ao destacar que este é um trabalho marcadamente sem “um pé” na academia, ainda que as “faculdades” tenham sido e sejam orientadas pelo que se aprendeu neste universo. Assim, de fato, o exercício dos analistas periciais representa uma diferença entre os muitos tipos de exercício “extra-muros” que o engajamento da antropologia “acadêmica” no Brasil está habituado a realizar.

Além disso, toda esta discussão sobre ser (ou não) este trabalho “antropológico” remete diretamente para um dos pontos da caracterização que aqui está sendo proposto para a articulação entre Direito e Antropologia: a insistência em se manter como disciplina autônoma pela resistência em não se subordinar aos interesses do campo alheio. Como

visto para a produção do conhecimento no laboratório, aqui a solução para produzir interativamente, sem que isso cause a perda de uma identidade disciplinar própria, é feita a partir da permanente negociação entre paradigmas, conceitos e métodos que são orientados para objetivos comuns e institucionalmente definidos: reconhecer e efetivar direitos dos “diferentes” e, assim, o próprio direito à diferença.

As discussões neste capítulo demonstram que a articulação, efetiva, necessária, mas resistente entre os dois campos disciplinares ganham todo um vigor nesta aproximação tão intensa proporcionada pelo trabalho dos analistas periciais em Antropologia do Ministério Público. Características estas que dificultaram a construção da relação disciplinar dentro da instituição em vários níveis: organizacional, semântico, operacional.

Apesar de não ter sido o foco desta dissertação, é possível dizer que os próprios operadores jurídicos, isto é, seus procuradores, identificam esta dificuldade na interação disciplinar ao mesmo tempo que seu potencial elucidativo, isto, tanto no que diz respeito ao tratamento dos direitos em sentido estrito, como também à própria identificação das limitações e virtudes de cada uma das disciplinas. Dessa forma, e lembrando Knorr-Cetina, cada qual aparece à outra como um recurso que supre e apóia as avaliações realizadas.

Isto acontece através de uma permanente negociação entre posições teóricas e metodológicas que fortalecem a construção de conhecimentos mais efetivos e eficazes em relação à defesa dos direitos defendidos pelo MP. O produto material deste encontro ganha vários nomes, formas e destinações segundo as instâncias onde é produzido e, portanto, os temas e problemas a que se vincula. Entretanto, conformam, todos, um procedimento “parecerista” destinado ao convencimento negociado, mas sempre disciplinadamente fundamentado, com o operador jurídico.

Por fim, o caráter antropológico que o determina se liga, na concepção de seus produtores por vários matizes, todos se articulando entorno de um significado que não reduz a Antropologia ao seu “enquadramento acadêmico”, sem deixar, no entanto, de reconhecer nele a base de toda a produção antropológica.